

BOLETIM INFORMATIVO

SESIE

Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo

ANO XVIII

São Paulo, 31 de outubro de 1985

Nº 420

O Sindicato, através da sua Comissão Especial de Marketing de Seguros, promoverá um painel sobre "A Central de Informações na Companhia de Seguros", a se realizar no Hotel Crowne Plaza - Rua Frei Caneca nº 1360, nesta Capital, dia 7 de novembro de 1985, das 17:00 às 19:30 horas. O painel objetiva fornecer subsídios às Companhias de Seguros para implantação de centrais de informações com a finalidade de unificar o tipo de informação e prestar um atendimento adequado aos segurados. Em outro local deste Boletim publicamos o programa do painel.

Em comemoração ao 32º aniversário de sua fundação, a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro promoveu, dia 29 do findante mês, um "Painel de Debates" sobre temas que serão apresentados pela delegação brasileira no VII Congresso Mundial do Direito do Seguro, da AIDA - Associação Internacional do Direito do Seguro, a se realizar em Budapest - Hungria, em maio de 1986. Para conhecimento dos especialistas no campo do direito do seguro, publicamos nesta edição do Boletim Informativo os dois temas "O SEGURO PERANTE A EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE" e "A AGRAVAÇÃO E OUTRAS MODIFICAÇÕES DO RISCO", coordenados, respectivamente, pelo Cav. Humberto Roncarati e pelo Dr. José Soltero Filho.

O 1º Seminário de Aplicação de Seguros na Engenharia, promovido pelo Instituto de Engenharia e Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., dia 13 de agosto de 1985, reuniu 185 participantes cuja relação se encontra arquivada na secretaria do Sindicato para eventuais consultas e pesquisas. O seminário objetivou analisar as características e vantagens do seguro de garantia de obrigações contratuais para serviços e obras e as formas de implementá-lo no setor público, no sentido de afiançar a execução plena dos contratos, conforme padrão de qualidade definido pelo órgão contratante. Na próxima edição deste Boletim Informativo publicaremos o trabalho apresentado pelo Dr. J. A. Peón de Sá, no referido seminário, sobre o tema Seguro de Garantia de Obrigações Contratuais.

O Serviço de Prevenção à Fraude Contra o Seguro - SPS, instituído neste Sindicato, encontra-se à disposição das empresas associadas para consultas e coleta de dados sobre sinistros fraudulentos. A implantação do SPS tem a finalidade de dotar o mercado de um mecanismo capaz de evitar fraudes, funcionando na estrita defesa das companhias de seguros.

O C N S P aprovou resolução congelando por seis meses o valor do prêmio do Seguro DPVAT, e reajustou as indenizações, a partir de 1º de novembro de 1985.

NOTICIÁRIO - (1)

Informações Gerais

PODER JUDICIÁRIO - (1-15)

Jurisprudência e opiniões de leitores

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS - (1-6)

CNSP - Resoluções n^os 07 e 08/85

Ato n^o 15/85

SUSEP - Portarias n^os 09 a 16/85

Intimações n^os 225 e 227/85

ENSINO DO SEGURO - (1-3)

Curso de Inspeção de Riscos do Ramo Incêndio

ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (1-2)

Noticiário da Sociedade Brasileira de
Ciências do Seguro

ESTUDOS E OPINIÕES - (1-25)

- O Seguro Perante a Evolução da Noção de Responsabilidade
- A Agravação e Outras Modificações do Risco

CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS - (1)

Comissão Especial de Marketing de Seguros - Painel

DIVERSOS - (1-5)

Clima de Criatividade no Grupo

PUBLICAÇÕES LEGAIS - (1-2)

Diário Oficial da União - Sociedades
Seguradoras e de Capitalização

IMPRENSA - (1-8)

Reprodução de matéria sobre seguros

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (1-11)

Resoluções de órgãos técnicos



- * A Delegacia da Susep em São Paulo comunicou ao Sindicato as seguintes ocorrências sobre corretores de seguros:
 - retorno às atividades de corretor de seguros dos senhores LUIZ ARTHUR DE CARVALHO, portador da Carteira de Registro nº 7289 (Proc. Susep nº 005-2759/85), e LUIZ RODRIGUES DA CRUZ, portador da Carteira de Registro nº 1702 (Proc. Susep nº 005-2923/85);
 - cancelamento temporário, a pedido, dos registros dos corretores de seguros AGENOR TRIGO, portador da Carteira de Registro nº C.05-120/83 (Proc. Susep nº 005-2821/85), e LLOYD PAULISTA CORRETORES DE SEGUROS E RESSEGUROS LTDA., portadora da Carteira de Registro nº S.05-123/79 (Proc. Susep nº 005-1434/84);
 - cancelado, a pedido, o registro de WOOD CONSULTORIA, ASSESSORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. - CR nº 1400, por ter deixado de operar como corretora de seguros (Proc. Susep nº 005-1378/85).
- * Na relação das Agências Bancárias Representantes, para fins de cobrança bancária de Cosseguro, foram alterados os dados relativos à seguinte seguradora: COMPANHIA UNIÃO CONTINENTAL DE SEGUROS
 - a) - Banco: Banco Francês e Brasileiro S.A.; b) - Endereço: Av. Rio Branco, 193; c) - Código do Banco: 346; d) - Código da Agência: 206; e) - Nº da Conta: 10.551-2; f) - Agência: Rio Branco.
- * Em retribuição ao convite para participar do IV Congresso Nacional dos Corretores de Seguros, que se realizou em Salvador, de 09 a 12 de outubro, o Clube Vida em Grupo de São Paulo homenageou, dia 17 último, o presidente da FENACOR (Federação dos Corretores de Seguros), Roberto Silva Barbosa, e o presidente do Sindicato dos Corretores da Bahia, Virgílio Delgado de Borba Neto. Durante o Congresso, os CVGs apresentaram estudo sobre o mercado de Vida em Grupo, definindo seus problemas e sugerindo soluções. Abaetê Ary Graziano Machado, presidente do CVG-SP, ao entregar aos dois homenageados o Diploma de Honra ao Mérito, salientou que a presença dos CVGs (São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná) no Congresso foi a oportunidade que tiveram de projetar-se nacionalmente e, mais, estabelecer um elo mais efetivo com os corretores de seguros. Roberto Barbosa e Virgílio Delgado, agradecendo, enfatizaram que a participação dos CVGs, organizando um painel sobre Vida em Grupo, mais do que uma honraria concedida, foi mais uma valiosa contribuição ao desenvolvimento do mercado de seguros.
- * O Ministro do Trabalho assinou carta que reconhece como entidade sindical representante da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada de São Luiz - Maranhão. O ato ministerial foi publicado no Diário Oficial da União de 17 do findante mês.
- * Inicia-se dia 4 de novembro próximo o XXV Curso de Seguro Incêndio promovido pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, no Rio de Janeiro. A FUNENSEG vem ordenando seus cursos em diferentes níveis, começando pelo Curso Básico de Seguros e seguindo-se Cursos Específicos de cada Ramo de Seguro, até a realização de cursos mais sofisticados ou mais especializados.
- * O Sindicato dispõe de exemplares excedentes da publicação **ANUÁRIO DE SEGUROS**, edições dos anos: 1966, 1968, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977. A título gracioso, colocamos as referidas publicações à disposição das empresas associadas.
- * A SEPLA Security e Protection L.A. realizará dia 28 de novembro de 1985, no Centro Empresarial de São Paulo, o Seminário "PLANIFICAÇÃO PARA EMERGÊNCIAS". Tema que será desenvolvido por especialistas dos setores envolvidos, através de palestras e debates. Os interessados poderão obter programa e material para inscrição no evento junto à secretaria do Sindicato.



JURISPRUDÊNCIA

RAMO: VIDA

EMENTA: SEGURADO AFASTADO PELO INPS E POSTERIORMENTE APOSENTADO, TRÊS ANOS ANTES DE CELEBRADO CONTRATO DE SEGURO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE SAÚDE NEGANDO AFASTAMENTO DO TRABALHO E HOSPITALIZAÇÃO. CARACTERIZADA A MÁ-FÉ E A DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 1.444 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

COMENTÁRIO: Dentre os contratos em geral, o de seguro é aquele que de forma mais evidente exige a observância da boa fé, fazendo constar tal circunstância expressamente no artigo 1.443 do Código Civil que estabelece:

"Art. 1.443 - O segurador e o segurado são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

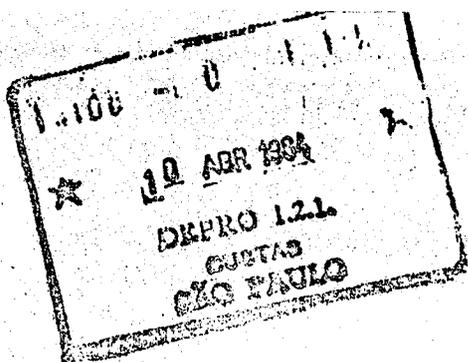
Por outro lado o art. 1.444 do mesmo Diploma Legal pune o segurado se este não fizer "declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio".

Nessa circunstância, segundo a mesma disposição legal, haverá a perda do direito ao valor do seguro.

Na hipótese do acórdão que segue, verificou-se exatamente a questão onde o segurado omitiu voluntariamente dados e circunstâncias que razoavelmente não poderia desconhecer, fato com que levou o Tribunal a julgar favoravelmente à posição defendida pelas Seguradoras.

.../.

- 1 -



APC

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 70.187-2, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes BRASIL-COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e SÃO PAULO-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, sendo apelado JOAQUIM DE OLIVEIRA DIAS:

A C O R D A M, em Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, indeferir o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com o recurso e prover a este, julgando improcedente a ação.

Analisando o art. 517 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão lembra julgados contidos na RT, 475/109, RP, 5/357, em 1971 e 6/309 em 1969 e permissivos da juntada de documentos com a apelação: "Com as razões de apelação pode o apelante juntar documentos, que serão apreciados até o ponto em que não importem em substancial alteração do pedido".

Logo, indefere-se o pedido do recorrido, de desentranhamento dos documentos juntados pelas apelantes.

A chamada preliminar de ilegitimidade passiva das recorrentes e falta de interesse processual do autor, foi mal colocada, pois existe e ninguém o nega, o seguro contra acidentes pessoais entre as partes e a matéria que elidiria o direito pleiteado, somente depois da prova é

que determinaria, assim mesmo pela improcedência o destino da pretensão.

Esta Egrégia Câmara já julgou anteriormente agravo de instrumento, interposto pelas seguradoras, a respeito de prescrição alegada e a repeliu, pela estranheza de uma prescrição, presa a um contrato do qual se negava vigência.

Acentuou ainda o V. Acórdão, a necessidade de apurar-se o liame entre a moléstia incapacitadora do autor e o infortúnio, desde que se alegou curado das sequelas dele, demandando, como ponderou o magistrado, provas e análise das mesmas.

Entreviu-se, portanto, aprioristicamente, a possibilidade do autor ter-se recuperado do acidente que sofreu e apenas depois, naturalmente por outra causa, vir a ser aposentado por invalidez, exatamente pela moléstia da coluna.

No entanto, como se viu, desde o laudo, nunca mais pôde o autor trabalhar, após sua queda de uma altura de três metros, no seu trabalho, ficando na dependência do INPS que, afinal resolveu aposentá-lo definitivamente.

Mas, de qualquer forma, provado que houve afastamento irreversível do trabalho pelo acidente e suas consequências, sendo que o autor jamais se recuperou e terminou por inválido sempre pela mesma causa.

Ora, quando aderiu ao seguro em grupo, três

72
.../.

anos depois do acidente, preencheu a declaração de saúde com má fé, negando afastamento do trabalho, hospitalização e sofrer da coluna, agindo contrariamente ao artigo 1.444 do Código Civil e do princípio da boa fé que deve reger os seguros.

Portanto, têm integral razão as recorrentes e a sentença não pode prevalecer, com o que é reformada, para a improcedência da ação, invertidos os ônus da sucumbência, dando provimento aos apelos.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador JORGE CELIDONIO e teve a participação dos Desembargadores: VIEIRA DE SOUZA e LAIR LOUREIRO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1984.

Tranubentai, Relator.
- NÓBREGA DE SALLES -

CONTA
FCI. RECOLINDO AO ESTADO
Cr\$ 9200
GUIA N.º 48
DA SECRETARIA DE FAZENDA.
PROTOCOLO 5452
TRIB DE JUSTICA - PAULO S. PROT. 2.1.

Apelação Cível 70.187-2 - São Paulo -

(ACÓRDÃO DO ACERVO DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SOCIEDADES SEGURADORAS)

OPINIÃO DO LEITOR

Honra o nosso trabalho transcrever abaixo opinião, do Dr. Marcos Portella - Sollero, M.D. Advogado do Instituto de Resseguros do Brasil acerca do nosso comentário no B.I. anterior de nº 418:

MARCOS PORTELLA SOLLERO
Advogado

Prezado amigo Vitorello

Ciente das considerações apresentadas no B.I. 418, permito-me delas discordar porque:

- 1º) A cessão dos direitos carece de valor autônomo. O art. 1463 do Código Civil só admite a transferência "quando a apólice não vedar" e, no caso, existe cláusula específica, restringindo a cessão do contrato;
- 2º) Com a transferência do veículo, desaparece o interesse segurável e, conseqüentemente, perde objeto o contrato de seguro;
- 3º) Foi colocado, tanto no acórdão quanto em suas considerações, que a seguradora se exime de responsabilidade perante cedente e cessionário mas o valor da indenização deve ser pago a um ou a outro. Esta conclusão carece de fundamento técnico, outras alternativas existem e não foram apreciadas.

De qualquer forma, vale a colocação, desde que se queira suscitar discussão a respeito. Por que não se marca um debate, sob patrocínio do Sindicato e da Associação dos Advogados de Sociedades Seguradoras do Estado de São Paulo para se debater assunto tão polêmico? Novas idéias haverão de surgir, em benefício de todos.

Um abraço.



Sem dúvida alguma, opiniões como a acima transcrita, agrada-nos imensamente porquanto sentimos que o trabalho que temos realizado nessa Seção do Boletim tem atingido o objetivo de informar e sobretudo incentivar o debate sadio a respeito das questões que compreendem a instituição do seguro como um todo.

Dessa forma acolhendo inteiramente a solicitação do colega Marcos, tomaremos as providências necessárias para em um futuro breve, realizarmos sob o patrocínio da Associação dos Advogados de Sociedades Seguradoras debate a respeito da questão enfocada.



EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS
DE SOCIEDADES SEGURADORAS.

A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO

É recente a publicação de artigo, assinado por Dr. Eduardo J. Vittorello, no Boletim Informativo do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização do Estado de São Paulo, na parte do Poder Judiciário, sobre jurisprudência do ramo automóveis, que se refere a Ementa:-

"Se a alienação do veículo segurado não foi comunicada imediatamente, como reza a apólice, nem por isso perdeu ela seu efeito, quem é proprietário de uma coisa, embora segurada, pode transferi-la a quem quiser, com seu respectivo seguro, principalmente se seu premio está integralmente pago."

Tece Dr. Eduardo comentários, que são pertinentes aos aspectos contratuais, sobretudo nos argumentos, que entende como bons, sobre os quais a Seguradora sustenta a negativa de atendimento a sinistro do veículo segurado, cuja propriedade fora transferida sem que ela fosse comunicada, quais sejam:-

- "a) não pagará ao segurado porque este, à época do sinistro não mais tinha interesse segurável, posto que vendera o veículo a terceiro, e,
- b) não pagará ao terceiro, pois, sendo o contrato de seguro sinalagmático ou bilateral sô vincula as partes contratantes. Como o terceiro nada contratara, não tem legitimidade para reclamar o que fosse com fulcro na apólice de seguro."

A boa argumentação contudo é contestada e sacrificada quando cita o artigo 1463 do Código Civil, o qual autoriza expressamente a transferência enfocada.

"O Direito a indenização pode ser transferido a terceiro como acessório da propriedade."

Na sequência de argumentação completa o raciocínio:- "esclarecendo o parágrafo único do mesmo artigo que: opera-se essa transmissão de pleno direito (...) quando a apólice o não vedar."

.../.

A apólice de automóvel não veda a transmissão, sô estabelece que o fato, deve ser comunicado, e, desde que a transação foi legítima e de boa-fê a indenização é cabível.

Conclue Dr. Victorello:- "Se a lei autoriza de pleno direito a transmissão do seguro e a apólice não vedar é óbvio que a simples falta de comunicação não pode se constituir em óbice para pagamento indenitário."

O artigo inclue acórdão dos Juizes da 5a. Camâra Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Não pretendo de nenhuma forma cruzar armas com o ilustre advogado e nem tampouco com os Doutos Juizes, simplesmente tenciono enfocar o problema do ponto de vista técnico e tentar propor instrumento de resguardo, que me parece deva existir ante a questão, caso contrário, recursos técnicos da carteira deixarão de ser exequíveis, com consequente perda para o consumidor.

De acôrdo com o artigo 1447 do Código Civil a apólice de seguro de automóvel é nominativa ou à ordem; não é um contrato ao portador, como é o caso do seguro de Danos Pessoais de Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), como dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 1/75 de 03.10.75, item 17 das Normas Disciplinadoras do Seguro, anexas àquela:-

"17. Em caso de transferência da propriedade do veículo, o bilhete de seguro se transfere automaticamente para o novo proprietário, independentemente de endosso."

O seguro de automóvel não está amparado, tecnicamente, sob a forma de contrato ao portador, e, de fato, a disciplina de sua contratação envolve o proprietário até para efeito de benefícios tarifários, incluindo o contrato de boa-fê cláusula, que agora se entende sem efeito.

Sub-item 12.3 das Condições Gerais da apólice:- "Alterações

O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora, imediatamente e por escrito, quaisquer fatos ou alterações verificadas durante a vigência desta apólice com referência ao veículo segurado, tais como:-

.../.

c) alteração no interesse do Segurado sobre o veículo:-

12.3.1- A responsabilidade da Seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar expressamente, com as alterações que lhe forem comunicadas, efetuando as necessárias modificações na apôlice."

É fato preponderante que a Seguradora aceite a transferência como caracteriza a cláusula, porque se assim não o fizer estará com o risco de sua apôlice agravado e praticando procedimentos contrários a boa-técnica, anulando até princípios determinantes da aceitação de riscos.

A Circular SUSEP nº 47 de 19.08.80 regulamenta a aceitação de seguros, estabelecendo para o caso 15(quinze) dias para a recusa, findos os quais a proposta está aceita, tal regra prevalece tanto para seguro novo quanto para renovação.

A mudança de propriedade, no meu entender, caracteriza um novo seguro e considero dispensável aqui, que se comente os aspectos subjetivos e objetivos da prática do técnico ao formalizar a análise de proposta, os quais não podem ser relegados neste momento.

O elo segurado - objeto segurado com a transferência de propriedade está rompido e tal alteração gera circunstâncias bem determinadas, que devem ser analisadas, tais como:-

- a) mudança do prêmio por exclusão de bônus concedido ao anterior proprietário;
- b) mudança de enquadramento tarifário do veículo por utilização diferente da anterior;
- c) mudança de local de utilização do veículo, em cuja região a Cia. podem sequer atuar.

A vinculação do segurado ao contrato é de tal ordem, que a tarifa concede benefícios em decorrência de sua experiência no risco, que são intransferíveis, constituindo-se portanto, de fatores impeditivos da vinculação do contrato ao veículo na forma ao portador.

.../.

Estabelece o artigo 8º - Bônus da Tarifa de Automóveis:-

1.2- O Bônus é direito intransferível do segurado, permitindo-se a substituição do veículo por outro de igual categoria tarifária ou por outro cuja categoria tarifária difira apenas pela nacionalidade, desde que seja o primeiro seguro desse novo veículo feito pelo mesmo segurado.

Se aceita a transferência pela Seguradora, o novo Segurado só adquire direito a partir da primeira renovação em seu nome e portanto, se concedido bônus ao antigo segurado a Sociedade refaz o cálculo de prêmio reajustando o contrato do novo titular.

Nesta trilha técnica o seguro se aperfeiçoa e a distribuição de prêmios se faz com equidade, preservando-se o mutualismo quanto a devida taxação de cada risco.

Admitida a situação que se impõe por jurisprudência, então, devemos rever as condicionantes técnicas do seguro e sem dúvida a parcialidade está colocada de forma agravante, porque no binômio segurado - objeto segurado se os considerarmos desvinculados para efeito do contrato estaremos admitindo que o prêmio de um veículo venha a segurar um ou mais veículos no interregno da comunicação imediata, que se dispensa.

Fácil construirmos a situação:-

O Segurado A proprietário do veículo 1, vende-o para B, neste interim negocia com C a compra do veículo 2. Não há comunicações à Seguradora e durante a tramitação de documentos se o veículo 2 se acidentar, na posse de A, a Seguradora acatará reclamação em seu contrato baseada na boa-fé da transferência de veículo, até pelo princípio de prêmio recolhido a favor de A, em que pesem as modificações de custos que possa acarretar tal substituição no contrato. Ora, se ao invés do veículo 2 o acidentado for o veículo 1, qual a garantia do Segurador de que não o indenizará, baseado na prática da jurisprudência, quando a situação se faz controlada pela exigência da comunicação imediata e consequente análise do novo risco. Todo o sistema tarifário estará em risco e o Segurador deverá rever as bases técnicas do contrato ou impedindo a transferência de proprietário, ou a de veículo, reformulando a concessão de bonificação, ou se ampara juridicamente com a garantia de que a comunicação e consequente aceitação se faça.

Se tais argumentos não sustentam a defesa do Segurador, compete-nos reformular as condições tornando-as vedatórias de forma mais determinante das que se praticam atualmente. O Segurador não impede a transferência, quer simplesmente exercer seu direito e obrigação de analisar o risco e se as partes não cumprem o estabelecido há perda de direito.

O seguro de Cascos deve servir de exemplo, consoante o que estabelece a condição 7 das Condições Gerais da apólice de Seguro Cascos - Marítimos:-

"7.1- Em caso de mudança (voluntária ou não) de propriedade, posse, contrôle, ou bandeira da embarcação (.....) então, a não ser que a Seguradora concorde por escrito com que assim ocorrer este seguro terminará automaticamente com a mudança de propriedade, posse, controle, bandeira"

Assim, a proposição é para que se reformule as Condições Gerais de Automóveis da seguinte maneira:-

- 1). Altere-se o item 12.3 das Condições Gerais, suprimindo-se a alínea C;
- 2) Incluir o item 13, conforme segue, remunerando o atual para 14.

13. MUDANÇA DE PROPRIEDADE

Em caso de mudança de propriedade ou posse do veículo segurado, este seguro terminará automaticamente, a não ser que a Cia. concorde por escrito com o que assim ocorrer, referente à mudança de propriedade ou de posse do veículo segurado, procedendo a Seguradora, no caso de não concordância, a devolução do prêmio pago de conformidade com o que estabelece a alínea b do subitem 11.1 da condição 11 - Rescisão e cancelamento destas Condições Gerais.

A redação pode merecer reparo do ilustre advogado para que se faça adequada e de efeito de direito, conforme os dispostos no Código Civil e de maneira a que se reencontre a adequação técnica da carteira.


CLELIO BELLANDI

- Diretor -

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TÉCNICOS DE SEGUROS



10/11/85

Seguro obrigatório - Cobrança por pronto-socorro particular.

Aliciamento indevido - Sinistrados visitados em casa, instados a comparecer ao pronto-socorro para atendimento, ainda que não apresentassem qualquer sintoma vinculado ao acidente - Incomprovada a necessidade dos atendimentos cobrados - Apelo improvido por unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL
Nº 585013493

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PORTO ALEGRE

PRONTO SOCORRO BOM FIM,

apelante,

SUL BRASILEIRO SEGURO GERAIS S.A.

apelado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, conforme relatório e votos inclusos.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, o Exmo. Sr. Des. Mário Rocha Lopes.

Porto Alegre, 28 de agosto de 1985.

~~DES. MANOEL DE TESE DOS SANTOS, Presidente~~

Silvino J. Lopes Neto
DES. SILVINO J. LOPES NETO, Relator.

.../.



1058

02.

RELATOR. DES. SILVINO J. LOPES NETO

(Leu o relatório de fls.)

V O T O

O DES. SILVINO J. LOPES NETO - RELATOR - O Apelante, através do depoimento pessoal de seu representante, enfermeiro Aldo de Paula Guedes, admitiu o aliciamento de clientela.

Até referiu a existência de uma rede de informações sobre acidentados. A partir dessas comunicações a empresa recorrente, no dizer de seu representante, procura sinistrado, inclusive em casa, e oferece serviços médicos.

Entende a Apelante que essa forma de angariar clientes se ajusta aos padrões de uma economia onde prevalece a livre iniciativa e semelha à atividade da própria Apelada, quando se utiliza de corretores para inculcar seus seguros.

A busca do cliente nessa maneira insólita não se adequa ao modelo de captação tradicionalmente pelos profissionais liberais.

Aliás, os códigos de ética rigorosamente proibiam desde muito esse tipo de angariação. Haja vista, exemplificativo dessa orientação, o art. 103, V do Estatuto da OAB.

Na ética médica, a situação é similar. O recato que se exige dos profissionais, obsta a que lancem em campanhas ou manobras de aliciamento que não se adequem ao nível de seu nobilitante exercício profissional.

Pode-se argumentar - e razoavelmente - que os tempos são outros, tendo sofrido o mercado de trabalho consideráveis alterações, levando a uma concorrência desconhecida no passado e que obriga ao uso de novos métodos de promoção e captação.

Realmente não é de se desconsiderar de plano as transformações sociais que acabam gerando novos costumes e práticas profissionais.

Mas o que se vê, no caso dos autos, parece-me, por muito liberal que se pretenda ser, algo anti-ético



1008

03.

o procedimento da empresa.

Chego a essa afirmação porque me ficou a convicção de que, com base nas informações oriundas, por exemplo, do HPS, os sinistrados são induzidos a comparecer à clínica necessitem ou não de atendimento.

Firmo meu convencimento não só pela manifestação do próprio representante legal da Recorrente como pelos testemunhos colhidos.

A fl. 58, v, Sidnei da Silva Dutra depõe:

"No Pronto Socorro Bom Fim, foram tiradas duas radiografias e o depoente foi examinado por um médico, rapidamente. Foi-lhe dito que nada sofrera e portanto estava liberado."

Quer dizer, nada além do suficiente para ensejar a cobrança contra a Seguradora. Claramente falta lisura nesse tipo de procedimento.

Antes, no mesmo depoimento, Sidnei já declarou: "... foi atendido no HPS onde foi tirada uma radiografia e dito ao depoente que nada sofrera. No dia seguinte, pela manhã, por volta de sete horas foi buscado em casa por um automóvel particular, ocasião em que lhe foi dito que se fosse atendido pela empresa autora seria medicado sem quaisquer gastos".

Quanto a Walmir Arino de Oliveira (fl. 59) foi trabalhar, conforme depôs, no dia seguinte ao acidente. "O depoente caminhava normalmente". E a lesão, ocasionada por choque entre motos, havia sido justamente no joelho.

Pois bem, somente dias depois é que o depoente foi procurado para ir ao Pronto Socorro Bom Fim. E aí ainda acharam necessário proceder a exames, embora o acidente tivesse voltado ao trabalho, caminhasse normalmente, apresentando-se sem qualquer reação sintomática e desnecessitando por tudo isso, de qualquer atendimento ambulatorial.

Está caracterizada a manobra para cobrar ainda que indevidamente da seguradora os valores de atendimentos médicos proporcionados sem necessidade.

Impendia que o Apelante comprovasse terem sido necessários os cuidados médicos, caso a caso. Isso a Re-



1098

04.

corrente não logrou.

Por outro lado, as razões de apelação repetem que o seguro obrigatório tem cunho eminentemente social. Ninguém nega essa peculiaridade. Só que atendimento médico desnecessário nada tem a ver, e até se contrapõe, ao interesse social do seguro.

A sentença examinou bem a questão e decidiu com acerto. Adotando seus fundamentos, nego provimento ao apelo.

O DES. MÁRIO ROCHA LOPES - De acordo.

O SR. PRESIDENTE - (DES. MANOEL CELESTE DOS SANTOS) - De acordo.

Apelação Cível nº 585013493, de Porto Alegre - A unanimidade, negaram provimento ao apelo.

..!.

ndz.-

108 f.

D A T A

Em 05/09/85, recebi os autos, registrei e conferi o acórdão.

Denise Alencar
Secretário

CERTIFICO que, nesta data, intimei pessoalmente, do venerando acórdão retro, o Dr. Procurador da Justiça.
PORTO ALEGRE,

Secretário

_____ Ciente. Procurador de Justiça.

CERTIFICO que expedi, hoje, nota de expediente, com as conclusões do venerando acórdão retro, para ser publicado no Diário oficial, afixando cópia da mesma no lugar de costume. Dou fé.

NOTA 28/85
Denise Alencar
Secretário

Em 05/09/85

CERTIFICO que a nota de expediente contendo as conclusões do venerando acórdão retro, para ciência das partes interessadas, foi publicada no Diário da Justiça sob no _____ edição _____ de _____ a fls. _____. Dou fé.
PORTO ALEGRE,

Secretário

CERTIFICO haver decorrido o prazo legal sem que, pelas partes interessadas, fosse interposto recurso algum, do venerando acórdão de fls. _____. Dou fé.
PORTO ALEGRE,

Secretário

D E M E S S A

Faço remessa destes autos ao serviço de Processamento da Diretoria Processual, para os devidos fins.

Em _____ / _____ / _____

Secretário



CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 07/85

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando das atribuições que lhe confere o art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e considerando o que consta do processo CNSP nº 09/83-E,

R E S O L V E:

- 1 - Incluir no item 4 da Resolução CNSP nº 02/84 os seguros do Ramo Garantia de Obrigações Contratuais (GOC).
- 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1985.

JORGE HILÁRIO GOUVEA VIEIRA
Presidente do CNSP

ATO CNSP Nº 15/85

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em sessão Plenária, realizada em 03.10.85, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno, combinados com o disposto no inciso IX, do artigo 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 28/85-E,

Decidiu negar provimento ao recurso interposto pela CAPEMI SEGURADORA S.A., contra decisão do Senhor Superintendente da SUSEP, que aplicou à Recorrente a multa prevista no subitem 1.12 "b" da Resolução CNSP nº 13/76, combinada com a de nº 11/83, por infração ao art. 5º da Lei nº 6.194/74, e atraso no pagamento da indenização devida a NILZA RODRIGUES DA SILVA.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1985.

(Of. nº 91/85)

JORGE HILÁRIO GOUVEA VIEIRA
Presidente do CNSP

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 15.10.85

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Departamento Técnico-Atuarial

PORTARIA SUSEP/DETEC, nº 09, DE 08 DE outubro DE 1985

Altera a Classe de Localização da Cidade de São Leopoldo - RS, na TSIB.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-ATUARIAL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 174, de 22 de agosto de 1985, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc.SUSEP nº 001.05677/85 e o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil; resolve:

1 - Enquadrar a Cidade de São Leopoldo - Rio Grande do Sul, na classe 3 de Localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente portaria.

2 - Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAMUEL NASCHPITZ

.../.

PORTARIA SUSEP/DETEC nº 10, 08 DE outubro DE 1985

Altera a Classe de Localização da Cidade de Mafra - SC, na TSIB.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-ATUARIAL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 174, de 22 de agosto de 1985, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art.36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc.SUSEP nº 001.05680/85 e o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil; resolve:

1 - Enquadrar a Cidade de Mafra - Santa Catarina, na classe 3 de Localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente portaria.

2 - Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAMUEL NASCHPITZ

PORTARIA SUSEP/DETEC nº 11, DE 08 DE outubro DE 1985

Altera a Classe de Localização da Cidade de Matão - SP, na TSIB.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-ATUARIAL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 174, de 22 de agosto de 1985, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art.36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc.SUSEP nº 001.05679/85 e o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil; resolve:

1 - Enquadrar a Cidade de Matão - São Paulo, na classe 3 de Localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente portaria.

2 - Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAMUEL NASCHPITZ

PORTARIA SUSEP/DETEC nº 12, DE 08 DE outubro DE 1985

Altera a Classe de Localização da Cidade de Nova Iguaçu - RJ, na TSIB.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-ATUARIAL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 174, de 22 de agosto de 1985, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art.36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc.SUSEP nº 001.05256/85 e o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil; resolve:

1 - Enquadrar a Cidade de Nova Iguaçu - Rio de Janeiro, na classe 3 de Localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente portaria.

2 - Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAMUEL NASCHPITZ

..../.

Altera a Classe de Localização da Cidade de Itajaí - SC, na TSIB.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-ATUARIAL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 174, de 22 de agosto de 1985, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art.36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc.SUSEP nº 001.05254/85 e o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil; resolve:

1 - Enquadrar a Cidade de Itajaí - Santa Catarina, na classe 2 de localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente Portaria.

2 - Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAMUEL NASCHPITZ

PORTARIA SUSEP/DETEC nº 14 , DE 08 DE outubro DE 1985

Altera a Classe de Localização da Cidade de São Bento do Sul - SC, na TSIB.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-ATUARIAL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 174, de 22 de agosto de 1985, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art.36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc.SUSEP nº 001.05681/85 e o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil; resolve:

1 - Enquadrar a Cidade de São Bento do Sul - Santa Catarina, na classe 3 de localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente portaria.

2 - Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAMUEL NASCHPITZ

PORTARIA SUSEP/DETEC nº 15 , DE 08 DE outubro DE 1985

Altera a Classe de Localização da Cidade de Montenegro - RS, na TSIB.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-ATUARIAL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 174, de 22 de agosto de 1985, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art.36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc.SUSEP nº 001.05676/85 e o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil; resolve:

1 - Enquadrar a Cidade de Montenegro - Rio Grande do Sul, na classe 3 de Localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente portaria.

2 - Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAMUEL NASCHPITZ

PORTARIA SUSEP/DETEC nº 16 , DE 08 DE outubro DE 1985

Altera a Classe de Localização da Cidade de Goiânia - Go, na TSIB.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-ATUARIAL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 174, de 22 de agosto de 1985, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art.36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc.SUSEP nº 001.05255/85 e o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil; resolve:

1 - Enquadrar a Cidade de Goiânia - Goiás, na classe 2 de localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da presente Portaria.

2 - Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 92/85)

SAMUEL NASCHPITZ

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INTIMAÇÃO Nº 225/85

A DELEGADA SUBSTITUTA da SUSEP em São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo SUSEP Nº 005-3972/79 e Apenso 005-2675/79

INTIMA

CONDOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA., na pessoa de seu representante legal a, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comparecer a esta Delegacia a fim de tomar ciência das exigências contidas no processo em referência.

DL/SP, em 16 de outubro de 1985

Renée de A. Oliveira

RENÉE DE ALMEIDA OLIVEIRA

Delegada Subst.

rb/

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INTIMAÇÃO Nº 227/85

A DELEGADA SUBSTITUTA DA SUSEP em São Paulo,
usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que
consta do processo SUSEP Nº 005-2256/83

INTIMA

DANICIR MARTINEZ RODRIGUES F. SILVA, a dentro
do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o Distrato Social da
CORRETORA DE SEGUROS APEMAT LTDA. - CR 1713, sob pena de can-
celamento do registro, prevista nos itens 3.8 e 3.8.1 das
Normas anexas à Resolução CNSP nº 13/76.

DL/SP, em 23 de outubro de 1985

Renée de A. Oliveira

RENÉE DE ALMEIDA OLIVEIRA
Delegada Subst.

rb/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP nº 08/85

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 06/81-E.

R E S O L V E:

1. Alterar a TABELA B estabelecida pelo subitem 22.2 da Resolução CNSP nº 01/75 criado pela Resolução CNSP nº 02/81, cujos fatores para correção dos prêmios líquidos do seguro DPVAT passarão a ser os seguintes:

CATEGORIA	FATOR ORTN
1	0,9872
2	1,2170
3	10,4419
4	6,2630
5	2,6065
6	7,5689
7	0,3081
8	0,2036
9	0,5171
10	1,4051

2. Permanece inalterado o subitem 22.2.1 das citadas normas.

3. Esta Resolução entra em vigor em 01 de novembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1985


JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA
Presidente do CNSP

AGUARDANDO PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

PRAÇA DA BANDEIRA, 40 - 17.º ANDAR - CONJUNTO 17-H - FONE: 259-3762

CIRCULAR Nº 15/85

São Paulo, 16 de outubro de 1.985.-

Ref.:-- "XXIIº CURSO DE INSPEÇÃO DE RISCOS DO RAMO INCÊNDIO" DA FUNENSEG

- 01 - Comunicamos o lançamento, por esta Sociedade, em convênio com a Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG - do curso sob referência, que terá início dia 18 de novembro do corrente ano.
- 02 - A finalidade básica do Curso é proporcionar formação profissional, em nível médio, do pessoal habilitado a inspecionar riscos do Ramo Incêndio, em harmonia com a orientação vigorante no Mercado Sogurador Brasileiro.
- 03 - É limitado basicamente em 40 (quarenta) o número de alunos a matricular neste Curso, em razão das instalações disponíveis e dos critérios pedagógicos aplicáveis. Se houver candidatos em número superior ao inicialmente planejado poderá esta Sociedade em comum acordo com a FUNENSEG, formar uma 2ª turma.
- 04 - As inscrições serão processadas na sede da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, situada na Praça da Bandeira, nº 40 - 17º andar - Conj. 17-H, no horário das 09:00 às 11:30 horas e das 14:00 às 17:00 horas, no período de 22 de outubro a 14 de novembro de 1985, e serão deferidas aos candidatos que satisfaçam cumulativamente às seguintes exigências no ato da inscrição:
 - 4.a - Entrega de cópia autenticada de documento oficial de identidade;
 - 4.b - Entrega de cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de Seguro Incêndio da FUNENSEG;
 - 4.c - Entrega de 3 (três) retratos 3x4 cm, recortes, de frente;
 - 4.d - Pagamento da taxa de matrícula no valor de Cr\$ 408.101, (quatrocentos e oito mil, cento e hum cruzeiros).

- 05 - As aulas serão ministradas nas instalações cedidas pela FECAP - Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, situada no Largo São Francisco nº 19, nesta Capital, no horário básico das 18:30 às 22:00 horas de 2ª a 6ª feira, a partir do dia 18 do novembro com duração de 3 (três) meses.
- 06 - O Quadro de Matérias e Carga horária (Quadro I) que segue anexo, explicita o currículo do curso.
- 07 - Lembramos que a Lei nº 6297, de 15.12.75, e os Decretos nºs 77463 e 86652 de 20.04.76 e 26.11.81, respectivamente, concedem benefícios fiscais em favor da empresa em geral, relativamente a programas de treinamentos e aperfeiçoamento do seu pessoal, em função de que a FUNENSEG está habilitada, através do credenciamento nº 87 do C.F.M.O., a proporcionar às Empresas que se valom de seus serviços de natureza educacional, o respaldo nela previsto para que as partes interessadas possam usufruir das vantagens que assim lhes foram facultadas.
- 08 - Outras informações, poderão ser prestadas no local da inscrição ou pelo telefone: 259:3762.

Atenciosamente,
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

José Francisco de Miranda Fontana
- Presidente -

Virgilio Carlos de Oliveira Ramos
- Secretário -

alb.-

.../.

" SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO "

(Em convênio com a Fundação Escola Nacional de Seguros - "FUNENSEG")

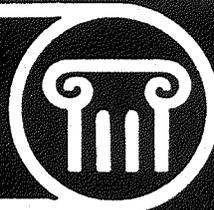
" XXIIº CURSO DE INSPEÇÃO DE RISCOS DO RAMO INCÊNDIO "

SÃO PAULO - SP

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS MATÉRIAS E CARGA HORÁRIA

MATÉRIAS PROGRAMADAS	CARGA HORÁRIA		FALTAS PERMITIDAS
	AULAS	PROVAS	
01 - Interpretação e Aplicação da TSIB	34	02 01	07
02 - Inspeção do Risco	48	02 02	10
03 - Segurança Patrimonial	25	02	05
04 - Relações Públicas e Relações Humanas no Trabalho	04	-	01
05 - Ética Profissional	02	-	-
T O T A L	113	09	

alb.-



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

PRAÇA DA BANDEIRA, 40 - 17.º ANDAR - CONJUNTO 17-H - FONE: 259-3762

BOLETIM Nº 14/85

São Paulo, 25 de outubro de 1.985.-

NOTÍCIAS DA SOCIEDADE

I - NOVAS INSTALAÇÕES PARA CURSOS DE SEGUROS

Tendo se tornado insuficiente o número de salas de aula que o Centro de Ensino da Sociedade dispõe no Largo São Francisco, no prédio da FECAP - Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, tornou-se premente encontrar instalações mais amplas. Após vários meses de procura, foram finalmente neste mês de outubro, alugados pela FUNENSEG - Fundação Escola Nacional de Seguros, os edifícios nºs 181 e 182 da Rua São Vicente, no Bairro da Bela Vista, próximo à Praça 14 Bis, que eram até então ocupados pelo Curso Universitários. Referidos prédios dispõem de dez amplas salas de aula, auditório, e instalações complementares para administração. Mencionados edifícios vão receber adaptações, devendo a partir de janeiro de 1986 passar ali a funcionar os Cursos de seguros da FUNENSEG, realizados em São Paulo, em convênio com esta Sociedade.

Uma nova etapa no ensino do seguro em São Paulo se apresenta para o Mercado. Esta promissora situação só se tornou possível graças à compreensão, descortínio e dedicação dos órgãos dirigentes da FUNENSEG que financeará todo o empreendimento mantendo com esta Sociedade o convênio em vigor desde 1972. Felicitamos a todos os estudiosos de seguros em São Paulo por este novo marco no estudo, no ensino e na divulgação do seguro, objetivos prioritários desta Sociedade desde a sua fundação em 1953.

.../.

II - CURSO PARA HABILITAÇÃO DE CORRETORES DE SEGUROS EM SÃO CARLOS

Estarão abertas no período de 30 de outubro a 20 de novembro próximo as matrículas para o Curso em referência que se realizará na cidade paulista de São Carlos. As inscrições serão processadas à Av. São Carlos, nº 2326 - Centro - Tel. (0162) 71-6121, na cidade de São Carlos.

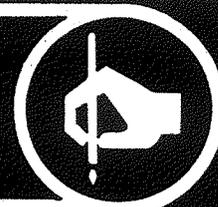
III - CURSO DE INSPEÇÃO DE RISCOS DO RAMO INCÊNDIO DA FUNENSEG

Até o dia 14 de novembro próximo estarão abertas, na sede desta Sociedade, as inscrições para o Curso em referência, cuja data de início está prevista para o dia 18 de novembro do corrente.

IV - PAINEL DE DEBATES

Será realizado no próximo dia 29 de outubro, sob o patrocínio da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro um painel de debates sobre "O SEGURO PERANTE A EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE" (coordenado pelo Cav. Humberto Roncarati) e "A AGRAVAÇÃO E OUTRAS MODIFICAÇÕES DO RISCO" (coordenado pelo Dr. José Sollero Filho). Os temas em questão serão apresentados pela Delegação Brasileira no VII Congresso Mundial de Direito do Seguro (Hungria - Maio de 1986).

alb.-



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO (SÃO PAULO)

Comité Ibero-Latino-Americano da AIDA

Seção Brasileira da A.I.D.A.

Sub-seção de São Paulo

VII - CONGRESSO MUNDIAL DA AIDA

Budapest - 1986

Tema:

O SEGURO PERANTE A EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Relatório

- I - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATOS ILÍCITOS
- II - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL
- III - SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (R.C.O.V.A.T.)
- IV - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO (D.P.V.A.T.)
- V - SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES
- VI - OUTROS SEGUROS OBRIGATÓRIOS
- VII - SEGUROS FACULTATIVOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
- VIII - POLUIÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL - CONTROLE - COMBATE
- IX - POLUIÇÃO - RESPONSABILIDADE - SEGURO
- X - RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL POR DANOS NUCLEARES

Anexos:

Estatística - Prêmios de Seguros Diretos

Jurisprudência Brasileira

Trabalho elaborado por Humberto Roncarati

Relator da Comissão Especial

RELATÓRIO DO BRASIL

O SEGURO PERANTE A EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE

S U M Á R I O

I - O relatório reproduz o dispositivo do vigente Código Civil sobre Atos Ilícitos. Particularmente importante é o comentário sobre o projeto do novo Código em tramitação no Congresso Nacional. Nele está incluído o dano "ainda que exclusivamente moral". Esse novo dispositivo é fruto dos conflitos, também na área da jurisprudência, com a finalidade de pacificar as correntes de opiniões divergentes sobre a admissibilidade indenitária do dano moral.

II - A noção de responsabilidade civil em relação à prática do seguro foi incipiente, ausente praticamente, no país durante largo lapso de tempo.

III - A prática do seguro evoluiu somente a partir de 1968, isto é, 10 anos após ter sido instalada no país a indústria automobilística e a construção e pavimentação de novas estradas de longos percursos.

IV - Os acidentes com vítimas de estradas e urbanas geraram o seguro obrigatório de veículos, com indenizações prefixadas, atualizadas periodicamente em função da evolução da taxa de inflação monetária. A indenização é devida mediante simples prova do acidente e do dano, independente da existência de culpa. É reservado o direito de regresso à Companhia seguradora. Se o veículo causador não for identificado, a indenização por morte é feita pelo Consórcio Especial de Indenização, constituído entre todas as seguradoras. As despesas com simples assistência médica à vítima, quando prestada diretamente pela Previdência social, são reembolsáveis pelas seguradoras respectivas. Complexo, esse processo, na prática, a tendência é para que certo percentual do total dos prêmios desse seguro no país seja pago pelas seguradoras à Previdência Social, forfetariamente, a título de reembolso.

V - Os limites de indenização prefixados no seguro obrigatório, independente de culpa, geraram por sua vez o novo seguro facultativo de responsabilidade civil veículos, para garantir aos segurados o reembolso da parcela da indenização excedente daqueles limites, nos acidentes culposos, reservado ainda expressamente à seguradora o direito regressivo.

VI - Outra legislação de 1966, profundamente inovadora, introduziu numerosos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, a saber:

- 6.1 - Transportadores em geral,
- 6.2 - Construtor de imóveis,
- 6.3 - Transporte de bens e mercadorias pertencentes a pessoas jurídicas,
- 6.4 - Passageiros de aeronaves comerciais (extra-contratual),
- 6.5 - Transportador Aeronáutico (extra-contratual).

.../.

VII - Outros seguros, estes facultativos, foram introduzidos, a saber:

- 7.1 - Guarda de veículos de terceiros,
- 7.2 - Edifícios em Condomínio; Proprietários e Locatários de imóveis,
- 7.3 - Obras Cíveis e/ou Serviços de Montagem e Instalação de Máquinas e Equipamentos,
- 7.4 - Estabelecimentos comerciais e/ou industriais,
- 7.5 - Produtos,
- 7.6 - Empregador,
- 7.7 - Riscos Contingentes,
- 7.8 - Estabelecimentos de hospedagem,
- 7.9 - Promotores de Exposições e Feiras de Amostras,
- 7.10 - Operações de Vigilância,
- 7.11 - Estabelecimentos de Ensino,
- 7.12 - Familiar,
- 7.13 - Profissional de Firms de Corretagem de seguros,
- 7.14 - Profissional de Empresas de Engenharia - Projetos de Obras Cíveis, Montagem e Instalações Industriais,
- 7.15 - Estabelecimentos Médicos ou Odontológicos,
- 7.16 - Auditórios,
- 7.17 - Clubes, Agremiações e Associações Recreativas,
- 7.18 - Prestação de Serviços em Locais de Terceiros,
- 7.19 - Farmácias e Drogarias,
- 7.20 - Participação de Veículos em Provas Desportivas,
- 7.21 - Operações de Carga e Descarga.

VIII - Estão em plena institucionalização e estudos os problemas da Poluição Ambiental - seu controle e combate - em sucessivos decretos e leis, culminados com a criação em março de 1985 do novo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ao qual foram transferidos os vários órgãos e entidades oficiais que anteriormente já se dedicavam à formulação da Política Nacional do Meio Ambiente. Último, é o Decreto de junho de 1985, sobre o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente, integrado por Ministros de Estado e por representantes das Confederações Nacionais de Trabalhadores no Comércio, na Indústria e na Agricultura.

IX - Sob o ponto de vista de Responsabilidades e Seguro, a Poluição foi objeto de memorável Ciclo de palestras, em solene reunião na Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo, em agosto de 1979, proferidas por Professor de "Poluição e Ecologia Marinha", e pelo Diretor da Faculdade, sobre "Poluição e Responsabilidade no Direito Brasileiro". Encerrou-se o ciclo com a brilhante conferência proferida pelo Prof. Simon Fredericq, Presidente Internacional da A.I.D.A.. Estiveram presentes, como convidados especiais, Presidentes da A.I.D.A. na Espanha, Argentina e Uruguai.

X - Danos Nucleares - A responsabilidade civil e criminal foi definida por Lei de 1977, quando o país ingressou no emprego da energia nuclear para fins pacíficos, com a construção de 3 usinas, uma já em funcionamento e duas em instalação. O seguro responsabilidade civil está regulado com a limitação da responsabilidade do Operador. Foi realizado o seguro da primeira usina com base nas condições de apólice estabelecidas pelo órgão oficial.

-oOo-

.../.

I - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATOS ILÍCITOS

1. O ordenamento jurídico Brasileiro do ressarcimento de danos, de modo geral, é disciplinado pelo artigo 159 do Código Civil;

"Art. 159 - Dos atos ilícitos - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1518 a 1532 e 1537 a 1553".

1.1 - Esses outros artigos regulam as "Obrigações por atos ilícitos" e a "Liquidação das Obrigações resultantes de atos ilícitos".

1.2 - Autorizado tratadista brasileiro desdobra os elementos constitutivos da responsabilidade extracontratual do vigente art. 159, assim: "Toda responsabilidade civil tem três elementos objetivos, todos essenciais, a saber: 1º um fato ilícito; 2º - um prejuízo ou dano a outrem; 3º - um nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes.

1.2.1 - Pode a responsabilidade ter, também, um quarto elemento, muito frequente, subjetivo, mas não essencial - a culpa - de sorte que, ao impor indenização, a Lei não faz a ela expressa referência, mas a subentende, no período subsequente ao "caput" do artigo, no sentido de sua verificação.

1.3 - Um anteprojeto de novo Código Civil encontra-se em tramitação no Congresso Nacional desde 1972. A responsabilidade civil está assim regulada.

"Art. 185 - Dos atos ilícitos - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 186 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes".

"Art. 187 - Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único - Neste último caso, o ato será legítimo, somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo".

1.4 - Nesse anteprojeto do novo Código Civil, observa-se ter sido intercalada no artigo 185 nova expressão: "... ainda que exclusivamente moral". Importa, isso, em ser admitida reparação do dano moral, ainda que tenha se restringido somente a ele. Por via de consequência, o dano moral é reparável também quando se acumule ao dano patrimonial.

1.5 - Esta breve digressão, em relação ao granítico artigo 159 vigente, tem só por objetivo registrar a inclusão do dano moral dentre os atos ilícitos, como expressamente agora o faz o artigo 185 no anteprojeto do novo Código. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir indenização por dano moral, em favor de dependentes da vítima em acidente, quando aqueles já são beneficiados com pensão. Em decisão, entretanto, do S.T.F., "O dano moral causado por conduta ilícita é indenizável, como direito subjetivo da própria pessoa ofendida, como sucede no caso de lesão corpórea deformante, que resulte do acidente, a teor do artigo 21 da Lei nº 2.681, de 1912. Nessa última hipótese, são acumuláveis as indenizações por dano moral e lucros cessantes". Recurso Extraordinário e provido para excluir da condenação a parcela relativa a dano moral, que o acórdão concedeu à família da vítima, em acidente ferroviário, cumulativamente com a indenização por dano patrimonial. (verbis). (Rec. Extrord. nº 98.064 - RJ - 1a. turma - Unânime). A lei nº 2.681, de 1912, mencionada, é a que regula a responsabilidade das estradas de ferro no Brasil.

II - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

2. A noção de responsabilidade civil, em sentido lato, foi no Brasil praticamente ausente na grande maioria da população. O seguro, portanto, não encontraria campo propício para difusão e desenvolvimento. Segundo estatísticas, somente 4 Companhias operavam no ramo em 1932, com insignificantes produções. As 24 Companhias nacionais e 35 estrangeiras, então existentes naquele ano, operavam preponderantemente nos ramos Incêndio, Transportes, Automóveis, Vida Individual e Acidentes do Trabalho. A situação, oito anos depois, em 1940, não se modificou. O seguro, ou era temido pelas Companhias ou não era procurado pelo meio, explicando-se, isso, a sua incipiência.

2.1 - O problema não era de lacuna ou insuficiência da legislação codificada, mas da passividade das próprias vítimas, seus beneficiários ou dependentes. Falta a correta e ativa postura reivindicante, senão o conhecimento dos próprios direitos.

2.2 - Em 1950, já operavam no ramo 32 das 108 Companhias nacionais, cujos prêmios representaram 3% do total de todos os ramos no País. Os prêmios de 28 Companhias estrangeiras representavam 0,4% apenas.

2.3 - As Companhias operavam seguros facultativos, sem a necessária supervisão e aprovação oficial das condições da apólice e de tarifa. Esse fato levou o órgão oficial, em 17.06.57, a proibir a emissão de apólices de responsabilidade civil sem prévia sua aprovação. Logo a seguir, em 23.09.58, aprovava a tarifa do seguro responsabilidade civil de Veículos Terrestres e Mecanizados, tão abrangentes como o são as atuais vigentes.

2.4 - A nascente indústria automobilística em 1957, a iniciativa do governo na construção de grandes novas estradas pavimentadas, e a crescente atividade do transporte rodoviário de carga, de longas distâncias, levaram o Instituto de Resseguros do Brasil, cujas operações se iniciaram em 1940, a dar cobertura automática de resseguro a partir de 1963, favorecendo, com isso, o desenvolvimento das operações do seguro responsabilidade civil em suas várias modalidades.

2.5 - A matéria do seguro em geral sofreu, no entanto, profunda inovação com a expedição do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados e de Capitalização, ao qual passaram a subordinar-se todas as operações de seguros privados. Foram excluídos os seguros dos órgãos do Poder Público, os quais devem ser contratados com a Companhia nacional que for escolhida mediante sorteio.

2.5.1 - Constituem operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias, excetuados os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos por legislação especial, preceitua o Decreto-Lei.

2.6 - A noção de responsabilidade civil haveria de evoluir, daí em diante, para sua institucionalização, através de seguros obrigatórios, com a finalidade de resolver não só as complexas relações de interesse social, com a interpenetração cada vez mais profunda no âmbito da atividade jurídica, à medida que a própria civilização se desenvolve e cria novos riscos e perigos à sociedade, como também o atrito de interesses e seu desdobramento em responsabilidade civil.

2.7 - Foi prevista no mencionado Decreto-Lei nº 73/66 a obrigatoriedade de diversas modalidades de seguros, regulamentadas sucessivamente.

III - SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (R.C.O.V.A.T.)

3. Nos seguros obrigatórios se insere manifesta tendência para substituir o "risco" das atividades especialmente perigosas, conquanto lícitas. Assim foi com o risco e os perigos das máquinas introduzidas na indústria, os quais deram lugar ao seguro

.. / .

obrigatório de acidentes do trabalho, cuja reparação é feita independentemente da apuração de qualquer culpa. Atendem, os seguros obrigatórios, aos reclamos da consciência coletiva para afastar a indagação - psicológica e subjetiva - da culpa, e alcançar a justiça em concreto. Não mais se cuida de definir responsabilidades, mas de se reconhecer a simples causa para admitir a reparação. São sistemas de reparação coletiva para quitar riscos e perigos.

3.1 - Antes de se cristalizar nas condições em que atualmente funciona o seguro, fora anteriormente feita experiência através de três sucessivos atos regulamentares, de 1967, 1968 e 1969. Este último, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1969, fixava as seguintes condições de cobertura:

"O seguro tem por finalidade dar cobertura à responsabilidade civil decorrente da utilização de veículos, e garantirá a reparação dos danos causados a pessoas transportadas ou não, por veículos e pela carga transportada, excluída a cobertura de danos materiais".

"A cobertura abrangerá, também danos pessoais produzidos por veículo ilicitamente subtraído de seu proprietário, ou conduzido por pessoa não habilitada".

"O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente da apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo".

"A indenização será paga no prazo máximo de cinco dias a contar da apresentação dos seguintes documentos: ...".

3.2 - Só a partir de 1969, o seguro passou a cobrir a responsabilidade com ou sem culpa do causador do dano.

3.3 - A importância segurada era prefixada, por vítima, em um mesmo sinistro, para cada um dos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médico-hospitalar e suplementares.

3.4 - Nessa modalidade, inaugurada em 1968, as 107 das 152 Companhias nacionais arrecadaram prêmios correspondentes a 16,5% do total de todos os ramos no ano; e as 19 das 33 Companhias estrangeiras arrecadaram 0,13% do total de seus prêmios em todos os ramos no ano.

3.5 - Esse seguro vigorou até 31 de dezembro de 1975. A partir de 2 de janeiro de 1976 o seguro passou a denominar-se:

IV - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO (D.P.V.A.T.)

4. As normas disciplinadoras básicas estabelecem:

"São obrigados a contratar o seguro os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional do Trânsito".

"O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. A cobertura abrange, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e/ou motoristas dos veículos, seus beneficiários ou dependentes".

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

"A indenização será paga no prazo de cinco dias úteis a contar da entrega dos documentos à Sociedade Seguradora, que fornecerá recibo especificando-os".

"Subrogação - Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, de rito sumário, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, salvo se, na data da ocorrência do evento, o veículo causador do dano estiver com o bilhete de Seguro DPVAT em vigor".

4.1 - Pela recente Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados de 28 de janeiro de 1985, a indenização, quando não efetuada no prazo de 5 dias a contar da entrega à Seguradora dos documentos comprobatórios, será acrescida de correção monetária. Essa correção é calculada com base na variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). (Vide comentário na pág. 15).

"Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos".

4.2 - Um "Consórcio Especial de Indenização - C.E.I." foi constituído obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operam no seguro DPVAT, o qual assume a responsabilidade das indenizações por morte causada por veículos não identificados. O Instituto de Resseguros do Brasil, na qualidade de administrador do C.E.I., efetua por conta do mesmo Consórcio o pagamento da indenização correspondente a 50% do valor da indenização prevista para o caso de morte. As Seguradoras são debitadas, mensalmente, pelo valor total das indenizações pagas e pendentes apuradas no mês anterior, e creditadas pelo total das indenizações pendentes apuradas no mês anterior, na proporção das respectivas receitas de prêmios do seguro no último exercício.

4.3 - A mudança do nome do seguro não alterou o instituto da responsabilidade civil com culpa ou subjetiva, definida no Código Civil, que prevalece para todos os demais efeitos. É assegurada, agora, explicitamente, a subrogação, ausente nos anteriores, à seguradora que houver pago a indenização, a faculdade de recuperar do responsável a importância indenizada, mediante ação própria de rito sumariíssimo.

4.4 - Com esse seguro obrigatório de responsabilidade civil para acidentes do trânsito, resolveram-se os conflitos entre correntes de opiniões: umas, a de que não havendo culpa não haverá reparação e, outras, segundo as quais, o autor do dano deve ser responsabilizado independentemente da apuração ou da existência de culpa. Assim o sistema movimentou-se, pelo seguro, na responsabilidade sem culpa e, pela subrogação, na responsabilidade com culpa. Não é mais do que um autêntico seguro acidentes pessoais de trânsito, com finalidade social.

4.5 - As importâncias seguradas máximas por vítima de um mesmo acidente, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, são majoradas, corrigidas, automaticamente, e bem assim os prêmios, com base no índice de variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, isto é, na mesma data na qual são corrigidos por lei os valores do salário mínimo do País. (1º de maio e 1º de novembro de cada ano). (Vide comentário na pág. 15).

4.6 - O seguro é contratado por bilhete, pelo prazo de 12 meses, no próprio ato do licenciamento inicial ou anual do veículo. As indenizações são pagas à base das importâncias seguradas corrigidas, vigentes na data do sinistro, independentemente da data de emissão do bilhete.

4.7 - As normas disciplinadoras do seguro estabelecem o particular processamento nos casos de Despesas de Assistência Médica e Suplementares pela assistência prestada à vítima, exceto quando o acidente de trânsito se caracterize como de acidente do trabalho, cujo seguro é privativo da Previdência Social. Aquelas outras despesas são, entretanto, reembolsáveis pelas Seguradoras nos seguintes casos e modos: quando a assistência for prestada, diretamente, pela própria Previdência Social; quando for prestada por entidades (hospitais, ambulatórios, prontos socorros) que com ela mantenham especial convênio para atendimentos em geral; quando a vítima paga as despesas de assistência à Previdência Social ou a entidade que com ela mantenha convênio, o reembolso será feito à própria vítima, a qual dará disso conhecimento à Previdência Social, com indicação expressa da entidade que a assistiu; quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica, sem convênio com a Previdência Social, o pagamento será feito à vítima ou, mediante anuência desta, por escrito, a quem prestou a assistência. Em nenhum caso, o reembolso de despesas pode ser descontado de qualquer indenização por morte ou invalidez permanente. Todo esse processo tem sido reconhecido como extremamente complexo e de insuficiente eficácia, em especial quando, como sucede na imensa maioria dos casos, o pronto atendimento à vítima é feito pela própria Previdência Social ou por entidade que com ela mantenha convênio. Assim, como tal reconhecido, esse processo está sendo objeto de entendimentos ou acordos, pelos quais a Previdência Social receberia das Seguradoras certo percentual, comentado como sendo em torno de 40%, dos prêmios do seguro, como reembolso ou compensação pela transferência dos encargos de todas as despesas com a assistência médica e suplementares.

V - SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES

5. Os primeiros seguros obrigatórios, abreviadamente então conhecidas por RCOVAT (1968/1975) e o atual DPVAT (1976) desempenharam notável função educativa, como elementos para maior divulgação do conceito e da noção de responsabilidade civil. Somente depois desses seguros, foram totalmente reformuladas as condições e tarifas do "Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos automotores de Vias Terrestres - R.C.F.V.". Constitui, esse seguro facultativo, valioso e indispensável complemento do Seguro DPVAT, cujas prefixadas e delimitadas importâncias seguradas não esgotam o direito de ser pleiteada mais justa reparação pecuniária do causador do acidente, com culpa. Nesse sentido é a seguinte cláusula das Condições Gerais da Apólice do seguro facultativo:

"A garantia de Danos Pessoais concedida pelo presente contrato somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes na data do sinistro para as coberturas do seguro obrigatório de "Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT."

Outras principais cláusulas da Apólice estabelecem:

"O presente seguro tem por objeto garantir ao Segurado, até o limite máximo da importância segurada, o reembolso:

a) das indenizações que for obrigado a pagar, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por danos involuntários, pessoais e/ou materiais, causados a terceiros durante a vigência deste contrato, e que decorram de risco coberto nele previsto;

b) das despesas efetuadas com custas judiciais do foro civil e com honorários de advogados nomeados de acordo com a Seguradora, sempre que tais despesas decorram de reclamações de terceiros acobertáveis pelo presente seguro".

"Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do Segurado que decorra de acidente causado:

a) pelo(s) veículo(s) discriminado(s) na apólice; ou

b) pela carga objeto de transporte pelo(s) mesmo(s) veículo(s), enquanto transportada."

"Sub-Rogação de direitos - Efetuado o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ação ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios para o exercício dessa sub-rogação."

5.1 - Só de passagem, registre-se que nas Disposições Gerais da Tarifa desse seguro, está prevista a permissão de ser estendida a cobertura aos riscos de contaminação e/ou de poluição ao meio ambiente, mediante condições e prêmio adicional a serem fixados, em cada caso concreto, pelos órgãos competentes.

5.2 - Em resumo, todos os textos e comentários precedentes tiveram a principal finalidade de recapitular, em termos de seguro, a evolução da noção de responsabilidade civil derivada da circulação de autoveículos e esta perante a proteção dos direitos da pessoa humana. Toda essa legislação representa, portanto, por sua finalidade, novos válidos instrumentos introduzidos na legislação, de fundo social, de uma particular fase histórica da evolução também do direito no Brasil.

VI - OUTROS SEGUROS OBRIGATÓRIOS NO BRASIL

6. Dentro da nova filosofia governamental contida no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (item 2.5) foram criados, ainda, os seguintes seguros obrigatórios, sem prejuízo do disposto em leis especiais:

.. / .

6.1 - Seguro Obrigatório de Responsabilidade civil dos Transportadores em Geral - Exigível das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que se incumbirem do transporte de carga, em garantia das perdas e danos sobre vindos à carga que lhes tenha sido confiada, contra conhecimento ou nota de embarque. Os transportadores aéreos obedecem, no que tange aos valores segurados, ao que estabelece o Código Brasileiro do Ar.

6.2 - Seguro Obrigatório de R.C. do Construtor de Imóveis em Zonas Urbanas, por danos a pessoas ou coisas - Garante os riscos, próprios de responsabilidade civil - O seguro não abrange a responsabilidade a que se refere o art. 1.245 do Código Civil. (Art. 1.245: Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra). Os órgãos do poder público federal, estadual e municipal de administração direta ou indireta estão sujeitos ao seguro.

6.3 - Seguro Obrigatório de Transporte de bens ou mercadorias pertencentes a pessoas jurídicas - O seguro garante os riscos de força maior e caso fortuito, inerentes aos transportes ferroviários, rodoviários, aéreos e hidroviários. Esta modalidade garante, portanto, os riscos não cobertos pelos respectivos seguros obrigatórios de responsabilidade civil do transportador.

6.4 - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais a Passageiros de Aeronaves Comerciais e de R.C. do Transportador Aeronáutico - a) responsabilidade contratual por danos a passageiros e sua bagagem, nos limites do Código Brasileiro do Ar - b) responsabilidade civil extracontratual por acidentes em aeronaves de linhas regulares e nos demais casos.

VII - SEGUROS FACULTATIVOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

7. No terreno do seguro facultativo da responsabilidade civil, as Companhias dispõem de amplo leque de possibilidades para o desenvolvimento de suas operações.

7.1 - Somente em 1974 foram regulamentadas as Condições Gerais da Apólice do ramo, até então não padronizadas, pois as Companhias operavam com condições próprias submetidas à aprovação prévia da Superintendência de Seguros Privados.

7.2 - Para cada modalidade são fixadas Condições Especiais também padronizadas e tarifas para o Mercado, caracterizada, em cada uma, a responsabilidade civil do segurado, em relação às suas atividades específicas previstas na apólice.

7.3 - Os prêmios de seguros demonstrados na estatística anexa, referentes aos da coluna "R.C. Geral", compreendem os das operações nas seguintes modalidades:

7.4 - Seguro R.C. Guarda de Veículos de Terceiros - Garante as operações ou atos incidentais necessários à atividade do segurado, praticados no recinto do estabelecimento pelos danos aos veículos, bem como roubo ou furto total. Os condôminos são equiparados a terceiros. Compreende Postos de abastecimento e serviços para lavagem e lubrificação - Garage de uso público e de condomínios, com rampas e elevadores.

7.5 - Seguro R.C. Condomínios, Proprietários e Locatários de Imóveis - Garante contra os riscos decorrentes da existência, conservação e uso do imóvel especificado na apólice.

.. / .

7.6 - Seguro R.C. Obras Cívicas e/ou Serviços de Montagem e Instalação de Máquinas e/ou Equipamentos - Garante contra os riscos inerentes às obras e serviços especificados na apólice, com seu desdobramento para "construção e/ou demolição de imóveis residenciais e/ou comerciais" e para "obras cívicas e/ou serviços de montagem e instalação de máquinas e/ou equipamentos".

7.7 - Seguro R.C. Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais - Riscos da existência, uso e conservação do estabelecimento; acidentes resultantes das operações; existência e conservação de painéis, letreiros e anúncios de propaganda; as programações dos departamentos de relações públicas, excluídas competições públicas e jogos de qualquer natureza.

7.8 - Seguro R.C. Produtos - Riscos cobertos: a) distribuição e/ou comercialização ilegal de produtos; b) distribuição e/ou comercialização, além do prazo de validade; c) despesas com a substituição parcial ou integral do produto, bem como a sua retirada do mercado; d) utilização de produtos como componentes de aeronaves; e) utilização de produtos em competições e provas desportivas de modo geral; f) utilização de produtos que se encontrem em fase de experiência; g) danos consequentes da utilização do produto inadequada, recomendações ou informações errôneas do segurado, seus sócios, prepostos e/ou empregados; h) imperfeição do produto devida a erro de plano, fórmula, desenho e projeto; i) poluição, contaminação ou vazamento, a menos que tal poluição, contaminação ou vazamento resulte de um acontecimento inesperado, súbito e não intencional, ocorrido na vigência do seguro; j) danos resultantes de alterações genéticas ocasionais pela utilização de produtos; l) o fato de o produto não funcionar ou não ter o desempenho dele esperado; estarão cobertos, todavia, os danos pessoais e materiais consequentes de acidente provocado por defeito apresentado pelo produto.

7.9 - Seguro R.C. Empregador - Riscos de danos pessoais sofridos por empregados do segurado, quando a seu serviço. A indenização corresponde ao excedente daquela devida pelo seguro obrigatório de acidentes do trabalho; garante as indenizações pelo direito comum que o segurado vier a pagar, ressalvado o caso de dolo do próprio empregador.

7.10 - Seguro R.C. Riscos Contingentes - Veículos Terrestres Motorizados - Riscos decorrentes da circulação de veículos, quando comprovadamente a serviço eventual do segurado, e sejam de empregados do segurado ou propriedade de terceiros desde que não sejam operados pelo segurado, seus empregados ou prepostos. A cobertura só se aplicará quando houver vínculo contratual qualquer referente aos veículos, ligando o segurado ao proprietário dos mesmos.

7.11 - Seguro R.C. Estabelecimentos de Hospedagem - Riscos cobertos: a) existência, uso e conservação do estabelecimento; b) as operações necessárias ou incidentais às atividades praticadas no recinto; c) as programações dos departamentos de relações públicas; d) o fornecimento de comestíveis e bebidas no recinto do estabelecimento.

7.12 - Seguro R.C. Promotores de Exposições e Feiras de Amostras - Riscos decorrentes da realização da exposição ou feira no local previsto na apólice.

7.13 - Seguro R.C. Operações de Vigilância - Riscos decorrentes de ações ou omissões inerentes à atividade profissional de vigilância exercida no local ou locais designados na apólice; reclamações por danos a bens de terceiros, confiados à guarda e vigilância do segurado. As firmas contratantes dos serviços serão consideradas terceiros para efeito do seguro.

7.14 - Seguro R.C. Estabelecimentos de Ensino - Riscos da existência, uso e conservação do estabelecimento; atividades educacionais ou recreativas. São considerados terceiros os próprios alunos.

7.15 - Seguro R.C. Familiar - Riscos próprios da responsabilidade civil do cônjuge, filhos menores, empregados serviços, animais domésticos, queda de objetos ou seu lançamento em lugar indevido.

.. / .

7.16 - Seguro R.C. Profissional de Firms de Corretagem de Seguros - Riscos próprios da responsabilidade civil, inclusive penal, previstas na própria legislação especial que outorgou aos Corretores e privilégio de se constituírem em intermediários autorizados a angariar e promover contratos de seguros.

7.17 - Seguro R.C. Profissional de Empresas de Engenharia - Projetos de Obras Cívís, Montagens e Instalações Industriais - Riscos de erros de projeto. Estendem-se a danos das próprias obras, exclusivamente nos casos em que o Segurado não participar direta ou indiretamente dos trabalhos de execução.

7.18 - Seguro R.C. Estabelecimentos Médicos ou Odontológicos - Riscos próprios da responsabilidade civil - São expressamente excluídos de cobertura: a) danos estéticos; b) quebra de sigilo profissional; c) uso de técnicas experimentais, e/ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes. Salvo convenção em contrário e mediante prêmio adicional, não cobre reclamações decorrentes de tratamento radiológico, radioterápico, eletroterápico e similares.

7.19 - Seguros R.C. Auditórios - Riscos decorrentes da existência, uso e conservação dos auditórios.

7.20 - Seguro R.C. Clubes, Agremiações e Associações Recreativas - Riscos decorrentes da existência, uso e conservação do clube e associação. Equiparam-se a terceiros os associados. Garante danos causados aos objetos pessoais de terceiros entregues para guarda. Exclui desaparecimento, extravio, furto e/ou roubo de veículos e valores; danos causados a veículos; danos causados por construção, demolição ou reconstrução; danos aos participantes de competições; danos causados por embarcações.

7.21 - Seguro R.C. Prestação de Serviços em Locais de Terceiros - Riscos próprios da responsabilidade civil, mediante contrato entre o segurado e seus clientes.

7.22 - Seguro R.C. Farmácias e Drogarias - Riscos da existência, uso e conservação do estabelecimento; erros no aviamento de receitas, acondicionamento ou entrega de medicamentos ou de aplicação de curativos ou injeção; defeitos de produtos vendidos, negociados ou distribuídos pelo segurado, depois de entregues a terceiros.

7.23 - Seguro R.C. Participação de Veículos em Provas Desportivas - Riscos decorrentes de acidentes com provas desportivas automobilísticas patrocinadas pelo segurado.

7.24 - Seguro R.C. Operações de Carga e Descarga - Riscos próprios da responsabilidade civil.

7.25 - Esse considerável elenco de coberturas operadas no País, prova o dinamismo empreendido pela divulgação da noção de responsabilidades profissionais e empresariais, e pela prática do seguro, destinado a transferir ao segurador os riscos peculiares a atividades potencialmente causadoras de danos.

VIII - POLUIÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL - CONTROLE - COMBATE

8. Um dos problemas que tem sido objeto da maior atenção também no Brasil é a poluição ambiental marítima, atmosférica, das águas interiores e do solo.

8.1 - O Decreto nº 73.030, de 1973, foi uma das primeiras providências adotadas pelo governo para instituir o controle do crescimento da poluição, como questão de interesse da esfera política. Criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, órgão autônomo, da administração direta, subordinada, então, ao Ministério do Interior, para a específica finalidade de acompanhar as transformações do ambiente, identificar as ocorrências adversas e propor critérios, normas e padrões para o território nacional, no sentido de evitar e corrigir os danos da poluição.

8.2 - O Decreto-Lei nº 1.413, de 1975, impõe às indústrias instaladas ou a se instalarem em todo o território nacional a obrigação de promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos causados pela poluição e con-

.. / .

taminação do meio ambiente. Foram especificadas as áreas consideradas críticas de poluição; 7 regiões metropolitanas, a região de Cubatão, a região de Volta Redonda e 4 bacias hidrográficas. Outros dispositivos tratam das águas interiores, segundo seus usos preponderantes, divididas em 4 classes e especificadas as respectivas substâncias potencialmente prejudiciais; tratam da poluição por mercúrio e seus compostos, e da poluição do ar, para cada uma das quais foram estabelecidos padrões de qualidade.

8.3 - A Lei nº 6.938, de 1981, veio dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Define os seus objetivos, dentre os quais o de impor ao poluidor e ao predador a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Art. 4º - VII).

8.4 - A mesma Lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente, assim estrutura do: I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente, para a formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente; II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente; III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e as Fundações instituídas pelo Poder Público; IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades susceptíveis de degradarem a qualidade ambiental; V - Órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades.

8.5 - De recente edição e um dos primeiros atos emanados do novo governo democrático, com a data do primeiro dia de sua posse, é o Decreto nº 91.145, de 15 de março de 1985, o qual "Cria o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente", com as seguintes áreas de competência: I - Política habitacional; II - Política de saneamento básico; III - Política de desenvolvimento urbano; IV - Política do meio ambiente. Foram transferidos para o novo Ministério vários órgãos e entidades, dentre os quais a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, anteriormente criada pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, mencionada no item 8.1.

8.6 - Mais recente, ainda, é o Decreto nº 91.305, de 3 de junho de 1985. Reformula a constituição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente e inclui representantes de quase todo o Ministério e, bem assim, de empresas estatais, de Confederações Nacionais de Trabalhadores no Comércio, na Indústria e na Agricultura. Estão representadas no Conselho outras entidades civis, direta ou indiretamente ligadas à defesa e preservação da qualidade ambiental.

8.7 - Também esta digressão sobre a legislação no Brasil, em matéria de poluição ambiental, tem por objetivo historiar e atualizar informações sobre as diretrizes governamentais que têm sido e continuarão sendo adotadas, com maior amplitude, para prevenir e eliminar tão deletérios efeitos à saúde das coletividades populacionais.

IX - POLUIÇÃO - RESPONSABILIDADE - SEGURO

9. É de transcendental importância também no Brasil o problema da poluição ambiental, em suas várias origens e formas de manifestação. Tem disso plena consciência o meio social dedicado à ciência, à cultura e à tecnologia. Nessa consciência insere-se, até por natural via de consequência, o não menor problema concernente à segurabilidade dos riscos que à poluição podem estar sujeitas a saúde de pessoas e o bem estar público.

9.1 - Na tarifa brasileira do "Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres", encontra-se, entretanto, o seguinte dispositivo:

"CONTAMINAÇÃO E/OU POLUIÇÃO - É permitida a extensão da cobertura para reclamações por danos decorrentes de poluição e/ou contaminação ao meio ambiente, mediante condições e prêmio adicional a serem fixados, em cada caso concreto, pelos órgãos competentes."

Trata-se da cobertura do risco de poluição acidental, não garantindo, portanto, o da poluição ambiental continuada.

.../.

9.2 - As comemorações do 25º aniversário de fundação da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro (1953-1978), dedicada ao estudo e ensino do seguro, durante as quais foram debatidos problemas de seguros e de previdência privada, encerraram-se, brilhantemente, com o Ciclo de Palestras, realizado em 16 de agosto de 1979, no Salão Nobre da Faculdade de Direito, sobre "Poluição, Direito e Seguro". Foram suas patrocinadoras a própria Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, a Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo e o Comitê Ibero-Latino-Americano da AIDA. Estiveram presentes destacadas personalidades dos meios jurídicos, segurador e empresarial e, como convidados, delegados estrangeiros, nas ilustres pessoas do Dr. Ignacio Hermando de Larramendi, Conselheiro Delegado do Grupo MAPFRE Segurador, de Madrid e Presidente da A.I.D.A. em Espanha; Dr. Carlos Felix Morandi, Presidente da Associação Argentina de Direito do Seguro e Presidente da A.I.D.A. na Argentina; e Dr. Oswaldo Sanchez Marques, Presidente da A.I.D.A. no Uruguai. Presentes à Mesa diretora, estiveram o Prof. Dr. Antonio Chaves, Diretor da Faculdade de Direito; o Dr. Manuel Sebastião Soares Povoas, Presidente do Comitê Ibero-Latino-Americano da A.I.D.A. e o Dr. José Francisco de Miranda Fontana, Presidente da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro.

9.3 - Sobre o tema "Poluição Ambiental e Acidental", proferiu conferência o Prof. Luiz Roberto Tommasi, professor de "Poluição e Ecologia Marinha", e dentre outros títulos Assessor da S.E.M.A. em São Paulo.

9.4 - Sobre o tema "Poluição e Responsabilidade no Direito Brasileiro" proferiu conferência o Dr. Antonio Chaves, historiando toda a evolução da legislação nessa vasta matéria.

9.5 - Finalmente, sobre o tão aguardado tema "La Pollution et la Responsabilité Civile en Droit International - L'Assurance de Responsabilité Civile pour les Dommages Causés par la Pollution" proferiu sua conferência o convidado especial, Prof. Simon Fredericq, Presidente Internacional da Associação Internacional de Direito do Seguro - A.I.D.A. (Bélgica) e Professor da Universidade de Gand. A conferência permitiu tomar conhecimento do particular problema do seguro na área da responsabilidade civil, em que se inscrevem os danos causados pela poluição ambiental continuada. A solução que se projeta e se estuda consistiria na formação de um fundo comum nacional em cada país, alimentado por contribuições anuais das empresas caracterizadas como poluidoras ambientais, para indenizações de danos causados à saúde humana.

9.6 - Também, e agora, estes comentários finais, como merecida homenagem devida aos insignes conferencistas, que com tanto brilho e proveito encerraram as comemorações do Jubileu de Prata da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro.

X - RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL POR DANOS NUCLEARES

10 - No âmbito da energia, de modo geral, o Brasil não é ainda auto-suficiente. A demanda ultrapassará a própria produção. O carvão nacional é de baixo teor e as reservas não são elevadas. O petróleo já descoberto e em franca produção e as reservas hidroelétricas serão previsivelmente também insuficientes. Surgiu por isso a importância da usina nuclear. Foram descobertas no País reservas de urânio que permitem abastecimento durante uns 200 ou 300 anos. Por todas essas peculiares razões, conjugadas com o desenvolvimento técnico-científico sobre o emprego da energia nuclear para fins pacíficos, o Brasil considerou necessário proceder a estudos, com o objetivo de suprir maiores necessidades futuras.

10.1 - Foi criada então, pelo governo, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, cujos estudos concluíram pela possibilidade de instalação de usinas em local próximo à cidade litorânea de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, onde se encontram a "Angra 1" já construída, e "Angra 2".

10.2 - Durante o processo dos estudos, os interessados se preocuparam, porém, com saber da responsabilidade perante terceiros, como conceituada no Código Civil (artigo 159) tendo-se em consideração os perigosos e inusitados riscos que assumiriam, especialmente à saúde de pessoas e até de populações em vastas regiões e, bem assim, danos materiais, os quais podem assumir proporções catastróficas. Ressentia-se, realmente, o País, de uma especial legislação a respeito.

10.3 - Inspirado na "Convenção sobre responsabilidade civil no campo da energia nuclear" firmada por 17 países europeus, em Paris, em 29 de julho de 1960, sob os auspícios da "Organization for European Economic Cooperation", o governo brasileiro promulgou a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que "Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares".

10.4 - A Lei dispõe sobre as seguintes definições: I - Operador; II - Combustível nuclear; III - Produtos ou rejeitos radioativos; IV - Material nuclear; V - Reator nuclear; VI - Instalação nuclear; VII - Dano nuclear; VIII - Acidente nuclear; IX - Radiação ionizante.

10.4.1 - Outros principais dispositivos da Lei estabelecem: "Será exclusiva do operador da instalação nuclear, independentemente da existência de culpa a responsabilidade civil pela reparação do dano nuclear causado por acidente nuclear". "Quando responsáveis mais de um operador, respondem solidariamente, salvo se for provado culpa da vítima".

10.4.2 - A responsabilidade do operador é limitada, em cada acidente, ao valor correspondente a 1.500.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Se o dano causado exceder esse limite, proceder-se-á ao rateio entre os credores, na proporção de seus direitos, com preferência aos danos pessoais sobre os materiais, inclusive nos casos em que o País ou a organização internacional ou outra entidade forneça recursos financeiros para ajudar a reparação dos danos, e a soma desses recursos com a da limitação legal for insuficiente para o pagamento total da indenização devida.

10.4.3 - As ações deverão ser processadas e julgadas pelo mesmo Juízo Federal. Também competirá ao Juízo prevento a instauração "ex-officio" do procedimento do rateio.

10.4.4 - O direito a pleitear indenização prescreve em 10 anos, contados da data do acidente nuclear, salvo se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, caso em que o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 20 anos, contados da data da subtração, perda ou abandono.

10.4.5 - O operador da instalação nuclear é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares.

10.4.6 - O governo garantirá, até o limite fixado (1.500.000 O.R.T.N.) o pagamento das indenizações por danos nucleares de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos necessários, quando insuficientes os proventos provenientes do seguro ou de outra garantia.

10.4.7 - A responsabilidade criminal está regulada em capítulo próprio.

Condições Gerais da Apólice de Riscos Nucleares

10.5 - Como lhe cumpria, por dever de competência legal, a Superintendência de Seguros Privados expediu a sua Circular nº 26, de 22 de julho de 1982, que aprova as Condições Gerais do seguro.

10.6 - As Condições Gerais são, mais propriamente, genéricas, por sua natureza, quanto a certas definições usuais, comuns aos diversos ramos de seguros, além das constantes em Leis. Os riscos cobertos são os expressamente convencionados, em separado, nas "Condições Especiais" constantes da Apólice.

10.7 - Segundo informação fornecida pelo Instituto de Resseguros do Brasil, dois seguros foram especialmente contratados por "Furnas Centrais Elétricas", em sua qualidade de operadora da usina Angra 1. Um, para responsabilidade civil por danos nucleares materiais, incêndio e para reembolso de despesas causadas por contaminação; outro, para responsabilidade civil por danos a pessoas (riscos convencional e nuclear), e para a responsabilidade civil do empregador (riscos convencional e nuclear), cada qual com distintas importâncias seguradas.

.. / .

10.8 - As responsabilidades por esses seguros foram assumidas por especial Consórcio constituído pelo Instituto de Resseguros do Brasil e distribuídas: 30% a todas as Companhias de seguros do País e 70% ao mercado exterior.

**

Nota - A "Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)" foi instituída pela Lei nº 4.357, de julho de 1964. Tem valor nominal reajustado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional (Cruzeiros), segundo coeficientes fixados mensalmente pelo Ministério do Planejamento. O título introduziu o sistema de "Correção monetária" e conseqüente indexação, na prática, de toda a economia do País. A simples título informativo, foi a seguinte a evolução anual dos coeficientes da ORTN:

Ano	Outubro-Cr\$	Ano	Outubro-Cr\$
1964	1,000	1975	12,570
1965	1,590	1976	16,833
1966	2,161	1977	22,715
1967	2,738	1978	30,329
1968	3,388	1979	42.880
1969	3,992	1980	66,356
1970	4,705	1981	123,939
1971	5,861	1982	239,855
1972	6,895	1983	589,749
1973	7,787	1984	2.011,874
1974	10,190	1985	4.590,191 (julho)

**

PRÊMIOS DE SEGUROS DIRETOS

- Cr\$ 000 -

Anos	RC - Geral Facultativo	R.C.O.V.A.T. Obrigatório	D.P.V.A.T. Obrigatório	R.C. Veículos Facultativo	R.C. Transportador Obrigatório	R.C. Armador Obrigatório
1964	5.020	-	-	-	-	-
1965	5.995	-	-	-	-	-
1966	6.405	-	-	-	-	-
1967	8.109	-	-	-	-	-
1968	8.573	199.582	-	-	-	-
1969	13.021	194.481	-	-	-	-
1970	28.610	140.128	-	21.892	20.778	417
1971	23.405	159.965	-	50.252	29.783	551
1972	36.117	165.878	-	71.414	42.806	1.505
1973	42.746	205.453	-	116.110	58.621	1.320
1974	45.548	180.325	-	182.150	109.546	1.678
1975	69.887	157.676	-	257.877	164.222	2.286
1976	100.769	14.625	1.413.251	473.039	243.601	2.848
1977	142.758	20	2.173.785	681.841	401.898	3.250
1978	239.199	1-	3.019.688	1.036.066	610.798	4.338
1979	375.322	-	5.095.326	1.719.730	1.356.187	14.749
1980	623.102	-	8.009.061	3.123.588	2.579.751	15.705
1981	1.107.366	-	13.128.352	4.102.525	4.824.125	61.532
1982	2.204.957	-	24.808.939	10.009.296	10.406.540	184.657
1983	5.062.885	-	55.499.763	23.744.579	22.817.517	336.969

Fonte: Apurações Estatísticas sobre operações de Seguros - Mercado Segurador Brasileiro - Exercício de 1983, divulgadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

I - Dano moral

1. Em se tratando de indenização civil, por morte, descabe ressarcimento por dano moral por inaplicável a hipótese do art. 1437 do C.C., por ter ocorrido reparação de cunho patrimonial.

Os arts. 1538, 1539, 1543 e 1548 não conferem aos familiares o direito subjetivo à indenização pelo dano moral, visto que tais regras concedem esse direito somente à pessoa ofendida, em casos de deformação. O dano moral subsume-se no dano material, só sendo destacável para uma indenização singular nos casos que a lei determina. (Embargo em Apelação Cível nº 16.059 - Tribunal de Justiça - RJ - 1a. Câmara Civil).

2. Indenização por acidente - Dano moral e dano patrimonial. A jurisprudência do S.T.F. já se firmou no sentido de que não se indenizam cumulativamente danos patrimoniais e danos morais, pois a indenização daqueles absorve a destes. Recurso conhecido em parte e nela provido. (Rec. Extraord. nº 98.161 - 1 - RJ - Supremo Tribunal Federal - 2a. Turma - Unânime).

3. "A morte de um ancião, ainda que sem capacidade laborativa, não impede a indenização por dano moral" (Apelação Cível nº 95.748 - 1º Tribunal de Alçada - 4a. Câmara - R.J.)

4. É de ser excluída a verba concedida a título de indenização, em ação de responsabilidade civil por acidente ferroviário, uma vez que se confundem a reparação a tal título e a do dano estético reconhecido. A dupla indenização, a estes títulos, importaria num enriquecimento ilícito (Ap. Cível 79.484 - 1º Tribunal de Alçada - 8a Câmara - R.J.)

5. A concessão de indenização pecuniária por ato ilícito afasta a possibilidade de reparação a título de dano moral, que é admissível apenas quando não se podem estabelecer critérios para fixação daquela. (Ap. Civil 21.768 - Tribunal de Alçada MG - 2a. Câmara).

6. A verba de dano moral não se acumula com as demais, pois já contemplada na ampla indenização derivada dos danos materiais (Ap. Cível 80.868 - 1º Tribunal de Alçada - RJ).

7. Responsabilidade Civil - Indenização - Acidente ferroviário. Dano moral. Na hipótese de indenização civil por morte, a condenação de pensão a título de lucros cessantes afasta a conjugação com o dano moral. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido (Rec. Ext. nº 98.064-4-RJ - Supremo Trib. Federal - 1a. Turma - Unânime).

8. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir indenização por dano moral, em favor de dependentes do vitimado em acidente, quando aqueles já são beneficiados com pensão, exatamente em razão do acidente fatal (Rec. Ext. nº 100.674-9 - R.J. - Supremo Tribunal Federal - 2a. Turma - Unânime).

9. O sofrimento psíquico ou moral de uma mulher que teve seu braço amputado, carregando consigo uma deformidade definitiva, é indenizável autonomamente nos termos do art. 22 da Lei nº 2.681, de 1912. (Apelação Civil 82.366 - Tribunal de Alçada - RJ - 8a. Câmara).

II - Dano estético

10. Responsabilidade Civil de Estabelecimento Hospitalar - Culpa "in eligendo" - Dano Estético - Descabimento do dano moral. Responsabilidade civil do estabelecimento hospitalar por erro profissional de sua equipe médica. Culpa "in eligendo" - Cirurgia estética - Responsabilidade do médico quando for alcançado resultado diverso do pretendido pelo paciente. (Apelação Cível nº 23.341 - Tribunal de Justiça - RJ - 8a. Câmara - Unânime).

11. A indenização pelo dano estético ou morfológico não se confunde com a indenização devida à vítima pela sua incapacidade para o trabalho. A indenização pela incapacidade laborativa não engloba a indenização do dano estético. (Apelação Cível nº 290.244 - 1º Tribunal de Alçada - SP - 2a. Câmara - Maioria de votos).

12. Resultando do acidente ficar a ofendida aleijada presa a uma cadeira de rodas pelo resto de sua vida, concede-se indenização por dano estético, de acordo com a norma nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1528 do Código Civil. Indevido é o dano estético, que não sofreu amparo na nossa legislação, sendo que a jurisprudência dominante é no sentido de sua exclusão, absorvido que é pela indenização mais ampla. (Ap. Cível 86709 - RJ).

"AIDA" - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DO SEGURO

Em conjunto com a

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

Comitê Ibero - Latino Americano da AIDA
Seção Brasileira - Sub-Seção de São Paulo
BRASIL

VII Congresso Mundial da AIDA
Budapest - Hungria - 1.986

TEMA:

" A AGRAVAÇÃO E OUTRAS MODIFICAÇÕES DO RISCO "

- I. Função do Risco na Relação Contratual do Seguro
- II. Modificações do Estado do Risco
- III. Disciplina da Agravação do Risco
- IV. Requisitos do Agravamento do Risco
- V. O Dever de Manter o Estado do Risco e Denunciar a Agravação

Trabalho elaborado pela Comissão Especial de Estudo:

Dr. José Sollero Filho - Presidente
Dr. Ayrton Pimentel
Dra. Lúcia M. Roscio
Dra. Regina Augusta de Castro e Castro
Dr. Thelmo Ariovaldo Rocha
Dra. Therezinha de Jesus Corrêa
Dra. Celma Beatriz F. Sandoval - Secretária.

../.

AGRAVAÇÃO DO RISCO NO DIREITO BRASILEIRO

S U M Á R I O

O direito positivo brasileiro regula concisamente a agravação de risco no seguro. Deixa-a às condições gerais das apólices que, para serem aprovadas pelo Poder Público, devem ser equitativas e estabelecer de modo claro e preciso os direitos e obrigações das partes (Dec. Lei 2063/1940, art. 49§1º). Daí a importância do Sistema Nacional de Seguros Privados brasileiro cujo órgão supremo é o Conselho Nacional de Seguros Privados, a quem cabe entre outras atribuições, fixar as diretrizes e normas de seguro privado e as características gerais dos contratos de seguros. Dele fazem parte:

- a.) A Superintendência dos Seguros Privados ' Órgão Executivo do Conselho;
- b.) O Instituto de Resseguros do Brasil que tem por função regular o resseguro e promover o seguro;
- c.) As autoridades estatais vinculadas ao seguro;
- d.) Os representantes das Seguradoras, das Instituições de Previdência Privada e dos corretores, integrando-o, ainda representante dos segurados.

O Código Civil Brasileiro (CCB), promulgado em 1916, rege os seguros em geral, ficando os seguros marítimos na área do Código Comercial que data de 1850, encontrando-se ainda algumas disposições em legislação avulsa.

O Código Comercial é casuístico na caracterização das agravações do risco o que não ocorre no CCB. Este veda ao segurado "tudo quanto possa agravar os riscos na vigência do contrato sob pena de perda de direito ao seguro" (CCB, art. 1454), o que deve ser apreciado com equidade pelos juízes verificando "as circunstâncias reais" e não "as probabilidades infundadas" quanto à agravação do risco" (CCB, art. 1456).

Incumbe ao segurado "comunicar ao segurador, todo incidente que, de qualquer modo, possa agravar o risco" (CCB, art. 1455). Ainda aqui a sanção pelo descumprimento consiste na perda de direitos do segurado.

De modo geral, considera-se que houve agravação quando a modificação do risco é tão considerável que o coloca em condições que não teriam sido aceitas pelo segurador no início da vigência do contrato, ou que só o seriam com aumento do prêmio, pois no direito brasileiro "quando a apólice limitar, ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador" (CCB, art. 1460).

Não obstante os termos do art. 1454 do CCB, tem-se entendido que quando a agravação do risco não foi causa do sinistro permanece a responsabilidade do segurador.

.../.

A modificação do risco, como o envelhecimento no caso de seguro de vida, o desgaste dos maquinismos nos seguros de ramos elementares, não constitui agravação suficiente a exonerar o segurador.

O equilíbrio técnico prêmio/risco é expresso no Código Comercial (art.666) e indiretamente no Código Civil ao estabelecer a perda de direito do segurado se deixar de prestar informações verdadeiras que influam na taxa do prêmio (art. 1444). Sendo obrigatórias as tarifas de seguros no Brasil, por elas se estabelece o equilíbrio entre prêmio e comunidade de riscos.

Só com estipulação contratual expressa, o segurador tem direito ao aumento de prêmio no caso de agravação de riscos "além do que era possível antever no contrato" (art. 1453).

Segundo alguns arestos, para a aplicação da perda de direito ao seguro, exige-se ocorrência de má fé, tanto na agravação, como na falta de comunicação das modificações do risco. A comunicação da agravação tem de ser feita ao segurador logo conhecida do segurado. Reputando-se o risco agravado como um novo risco a seguradora tem 15 dias para se pronunciar a respeito, declinando do risco ou aceitando-o com aumento do prêmio. O silêncio do segurador se interpreta como a aceitação do contrato.

Se o seguro é feito por procurador, pelas suas lacunas e inexatidões na contratação do seguro e na sua manutenção responde o segurado. Estipulante no Brasil, é a pessoa que contrata o seguro por conta de terceiro. É ele equiparado ao segurado para os efeitos de contratação e "manutenção do seguro" nos casos de seguros obrigatórios e a simples mandatário nos seguros facultativos.

A perda do direito ao seguro só ocorre quando a agravação proveio do segurado, ou de seus representantes e prepostos. Verifica-se, ainda se a modificação considerável do risco decorreu de ato de terceiro que, conhecido do segurado, não tenha sido levado ao conhecimento do segurador.

O seguro no Brasil pode ter como instrumento "bilhete de seguro" cuja característica é sua padronização e "apólices". Estas são procedidas de propostas que, se forem aceitas, dão lugar à apólice que será entregue ao segurado no ato do pagamento do prêmio, o qual é feito, obrigatoriamente na rede bancária ficando suspensa a cobertura até o pagamento do prêmio no prazo legal. A agravação do risco no período entre a apresentação da proposta, que vincula o proponente e o pagamento do prêmio, que dá eficácia ao seguro, obedece aos princípios gerais já expostos.

Um projeto de novo Código Civil está em curso no Legislativo, o qual tendo sido aprovado pelo Senado Federal, aguarda a apreciação da Câmara dos Deputados.

.../.

I - FUNÇÃO DO RISCO NA RELAÇÃO CONTRATUAL DO SEGURO

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, entendido como conjunto de normas legisladas - leis, decretos e regulamentos expedidos pelos órgãos competentes - são elementos essenciais do contrato de seguro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio. A importância da correlação prêmio risco vem expressa no Código Comercial art. 666 e no Código Civil, art. 1444. Dispositivo semelhante se contém no Projeto de Código Civil. No Brasil, há tarifas oficiais para todos os ramos de seguros explorados com regularidade; para os seguros de riscos não previstos nas tarifas, as condições e taxas podem ser estipuladas pelo IRB, ou, quando não couber resseguro, ou não seja concedida cobertura pelo Instituto, pelo segurador; em ambos os casos as condições e taxas vigorarão a título precário, sujeitando-se à aprovação da SUSEP. Uma das razões desta centralização é a inserção do risco individual na comunidade de riscos. É vedada a concessão de vantagens que importem dispensa ou redução do prêmio (DL 73/66 art. 39). Leva-se em conta a compensação dos riscos, dentro da mutualidade de segurados; as tarifas são uniformes para todas as seguradoras, a fim de que não seja alterado esse princípio. No entanto, admitem-se limitações ao princípio da imutabilidade unilateral do convencionado. (art. 1453 do Código Civil). A variação do risco é aceita desde que não determine desequilíbrio entre prêmio e risco (art. 1456 do Código Civil), atentando-se sempre ao dever do segurado de abster-se de tudo quanto possa aumentar os riscos. Diferencia-se, portanto, o contrato de seguros das diretivas do direito comum.

II - MODIFICAÇÕES DO ESTABELECIMENTO DO RISCO

Se o risco nunca existiu, ou haja cessado de existir antes da conclusão do contrato, a solução adotada por nosso Código Civil tem por nulo o contrato, mas estabelece pena ao segurador ciente da inexistência do risco (art. 1466 do Código Civil e 679 do Código Comercial) Projeto 634/75 art. 773. A nulidade tem fundamento no artigo 145, II, 2ª parte do Código Civil, porque a existência do risco é elemento essencial do contrato. O Código Civil não cogitou da diminuição do risco, nem a lei que regula o Sistema Nacional de Seguros Privados (D.L. 73/66), mas as disposições normativas baixadas pelos Órgãos integrantes do Sistema contêm previsões a respeito, ensejando a redução do prêmio, em função da diminuição do risco nos casos em que os fatores que propiciaram a diminuição do risco são previstos nas tarifas, desde que haja disposição contratual a respeito. Quando há reenquadramento tarifário, veda-se a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de prêmio, que vigora para as apólices emitidas ou renovadas, a partir da vigência do Ato.

O projeto do Código Civil, em seu art. 770 dispõe que, se a redução for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou a resolução do contrato. Nos casos de erro, aplicam-se os princípios gerais da validade dos atos jurídicos. Na hipótese de não ser anulado, pode-se retificar o prêmio, com base na tarifa vigente à data da contratação. Nos casos de inexistência de risco, o contrato é nulo. O efeito retroativo contrato de seguro só é concedido em caráter excepcional e exige a ignorância das partes quanto à ocorrência do sinistro (Código Comercial, art. 677,9). Mas, se o risco desaparece, na vigência do contrato, o segurador terá direito ao prêmio referente ao período transcorrido. Há normas específicas para os seguros de pessoas, sem que se afaste a incidência de normas de caráter geral, aplicáveis a todos os tipos de seguros.

.../.

III-DISCIPLINA
DA AGRAVA-
ÇÃO DO RIS-
CO

Nem toda modificação configura agravação; em diversos ramos se admitem certas modificações do risco, que não são consideradas como tal. Não se trata de ampliação de cobertura, mas de conceituação do risco segurado. O regime da agravação não se subordina a um só fundamento. Doutrina e Jurisprudência atribuem relevância ora à quebra do equilíbrio contratual, ora à proteção da comunidade de risco; é possível afirmar que a possibilidade de rescisão contratual em razão de circunstâncias agravadoras, não se apoia na teoria da imprevisão, mas no inadimplemento da obrigação negativa, de não agravar o risco, correspondente à obrigação positiva de conservar o "status quo". No sistema legal brasileiro, as normas gerais se aplicam subsidiariamente à agravação do risco, que é regida especificamente pelo Código Civil e Código Comercial para atender às características do Contrato de Seguro.

No direito brasileiro, o proponente tem o dever legal de declarar com veracidade o estado do risco, para que o segurador possa estabelecer a equivalência risco-prêmio. A exemplo de algumas legislações estrangeiras, também no Brasil se infere que houve agravação pelo seguinte critério: o segurador não teria contratado se conhecesse as circunstâncias omitidas pelo segurado, ou teria concluído o contrato, porém sob prêmio maior, ou condições diferentes. A regra geral é a de que o estado do risco existente na formação do contrato deve ser declarado com exatidão pelo segurado e por este mantido no curso do contrato. Portanto, as agravações do risco só ocorrem na vigência do contrato, de acordo com o art. 1454 do Código Civil Brasileiro. Como a agravação altera o contrato em prejuízo do segurador, ao segurado é imposto o dever continuado de comunicar todas as circunstâncias que possam agravar o risco, desde a apresentação da proposta. A violação a este dever gera para o segurado a perda do direito ao seguro. Na legislação brasileira de seguros, vigora o princípio da TIPICIDADE na definição do risco, consubstanciada no preceito: "Quando a apólice particularizar os riscos dos seguros, não responderá por outros o segurador (art. 1460 do Código Civil Brasileiro)". Sendo nulo o contrato que se filiar a atos ilícitos, entende-se que o risco ilícito se equipara ao risco excluído (artigo 1436 do Código Civil). A licitude é limite geral, em negócios jurídicos. No tocante a Risco Anormal, a doutrina brasileira não se dedicou à análise sistemática desta categoria de riscos, assim considerados os sinistros verificados em situação que configuram infringências a previsões legais. A culpa grave figura nas condições gerais do contrato como excludente da cobertura. O Direito Positivo Brasileiro não faz graduação de culpa. A doutrina leva em conta o modelo abstrato do "bom pai de família" e do "comerciante honesto". Contudo, a jurisprudência considera o "caso concreto", verificando, em cada hipótese, o grau de imprudência e negligência ocorrido na agravação do risco. A agravação do risco pela culpa pode provir de ação ou omissão (Código Civil - art. 159), princípio aplicável ao seguro de Responsabilidade Civil Facultativo e Obrigatório, sendo certo que só o dolo do segurado exonera a responsabilidade do segurador. O dolo eventual na agravação do risco se equipara à culpa grave ou dolo propriamente dito, exonerando a responsabilidade da seguradora. Na doutrina e jurisprudência brasileira, o conceito de culpa grave prescinde da idéia de malí

..//.

cia (que é própria do dolo principal). Por outro lado, a temeridade é elemento configurante do "dolo eventual", equiparável à culpa grave. "Ex-vi" do artigo 1454 do Código Civil a agravção, culposa ou não, do risco, exonera o segurador. No entanto, o artigo 1456 estabelece que, na aplicação da pena, o Juiz procederá com equidade atendendo às circunstâncias reais e não às probabilidades infundadas de agravção do risco. O segurado somente responde pela culpa grave de um terceiro, quando este estiver a ele vinculado por laços de parentesco, subordinação, representação; dependência econômica ou negociável; analogicamente, o mesmo se aplica a pessoas jurídicas. Por construção doutrinária e jurisprudencial, os seguros de pessoas merecem tratamento diverso ao dos seguros de danos, assim, a culpa grave do segurado, nos ramos de Vida e Acidentes Pessoais, não libera o Segurador.

IV- REQUISITOS
DO AGRAVA-
MENTO DO
RISCO.

O risco concretamente assumido pelo Segurador, no que concerne ao seu agravamento, deve variar de forma a aumentar a probabilidade ou a intensidade da ocorrência dos eventos cobertos, desde que este aumento de probabilidade atente para situações reais e concretas, eliminando - se probabilidades infundadas, de conformidade com o art. 1456, do Código Civil. Naturalmente, em existindo novas circunstâncias do risco, que in fluiriam na aceitação do seguro ou acarretariam modificações na sua contratação, estas circunstâncias / modificações devem ser, sobremaneira, essenciais, importantes e sensíveis; que aumentem a possibilidade de se produzir o evento. Deve-se atentar que o art. 769 do Projeto do Código Civil Brasileiro prevê que o segurado deve comunicar ao segurador, assim que o saiba, todo incidente que seja suscetível de agravar "consideravelmente" o risco coberto. Não alteram o princípio de conservação do estado do risco, aquelas oscilações ou variações que já foram levadas em conta para o cálculo do prêmio, ou, ainda, sejam inerentes à própria natureza do risco. Temos como exemplo o envelhecimento no Seguro de Vida, o desgaste material ou o desenvolvimento dos processos materiais de fabricação. Quanto a tipificação da agravção, esta se prende a critérios objetivos, mas não se poderá prescindir do recurso da equidade, previsto no art. 1456 do Código Civil, que faz com que o julgador leve em consideração, também, as condições pessoais do Agente. Quando o segurador aceitou a cobertura de um agravamento de risco original, esta aceitação constitui, o que podemos chamar, de "novo contrato" e, em face dele, é que se deve considerar as agravções supervenientes. O crescimento da periculosidade de um risco, ou seja, sua probabilidade ou intensidade, pode ser minimizado através de medidas de prevenção e segurança. No entanto, não é possível compensar-se a agravção do risco com diminuição da periculosidade em parte das coisas ou em parte das pessoas seguradas, que constituem o risco. De antemão, a ocorrência da agravção, na prática, pode ser verificada pelo Segurador, através das declarações do Segurado no pedido ou proposta de seguro e questionários adotados. Ainda, no curso do contrato também poderá o Segurador, proceder a inspeções e exercer controle nos seguros de coisas. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o estabelecimento e aferição da agravção do risco, em consequência de sua variação, se determina por quaisquer dos

.../.

meios de prova em direito admitidos. Não temos, outrossim, a figura do "Juízo de Peritos", que é estranha ao nosso sistema. Entre nós, no caso de prova pericial, exige-se dos peritos que pos- suam conhecimento técnico especializado, não se vinculando. o Juízo às conclusões do laudo, em razão do princípio da livre apreciação da prova. Ainda dentro do nosso ordenamento jurí- dico, temos que as agravações do risco ocorrem na vigência do contrato, conforme previsto no art. 1454 do Código Civil. Estão, também, previstos os agravamentos durante o prazo de aceitação da proposta (15 dias - Circular SUSEP - 47/80), on- de o proponente inicia sua vinculação à Segura- dora, sujeitando-se ao regime legal dos contra- tos em geral. O dever de declarar vigora a par- tir da apresentação da proposta. Formalizando o contrato, impõem-se ao segurado determinadas o- brigações. Em caso de ocorrência de sinistro, naturalmente atendendo-se às peculiaridades dos diversos ramos, o descumprimento destas obriga- ções pode ser sancionado com a perda do direito à indenização, assemelhando-se, portanto, ao re- gime a que se submete a agravação. Na aprecia- ção da influência do agravamento do risco no ca- so de sinistro, tem-se admitido que, se o resul- tado deste teria sido o mesmo sem levar em con- ta a agravação, esta torna-se irrelevante. Não é necessário que fato novo da agravação seja proveniente de um caso fortuito, mas, essencial- mente, que rompa o equilíbrio prêmio / risco. Consideram-se como integrantes do risco assumi- do originariamente as alterações ou modifica- ções normais ou naturais da coisa segurada. Não se considera, ainda, como agravação a modifica- ção do estado do risco compreendida na natureza da coisa ou da atividade segurada. É o já pre- visto, e, portanto, não há que se falar em desequilíbrio prêmio / risco.

V - O DEVER DE
MANTER O
ESTADO DO
RISCO E DE
NUNCIAR À
AGRAVAÇÃO.

A manutenção do estado do risco é um dever do segurado, embora o art. 1454 do Código Civil a estabeleça como uma obrigação de não fazer. Tra- ta-se ali, de agravação por ato do segurado. Co- mo dever, seu não atendimento acarreta a perda do direito ao seguro. O art. 1453 dispõe sobre agravação indeterminada com a sã consequência do pagamento de aumento de prêmio, se houver si- do pactuado. No Direito Brasileiro, existe o de- ver de comunicar a agravação, o dever de não al- terar e não agravar o estado do risco, não ha- vendo tendência jurisprudencial e doutrinária em contrário. O ordenamento jurídico brasileiro não leva em consideração a boa ou a má-fé na agravação do risco, havendo decisões judiciais exigindo o elemento da má-fé para imposição da perda do direito ao seguro. O art. 1455 do Códig- o Civil estabelece o dever de comunicar os in- cidentes que, de qualquer forma, possam agravar os riscos, sejam eles conhecidos pelo segurado ou o devam ser. Se foram vários os tomadores, o conhecimento da agravação por apenas um deles não prejudica os demais, se não houver o dever de conhecer. O segurado deve comunicar com ante- rioridade (para que o segurador possa rescindir o contrato, ou aceitá-lo com alteração do prê- mio), pois se trata de alteração do risco. Há apólices que permitem a comunicação concomitan- te com a agravação. Se a agravação tiver origem em fato de terceiro, imediatamente depois de co- nhecida pelo segurado, deve ela ser levada ao conhecimento do segurador. O dever de denunciar a agravação se considera cumprido com a expedi-

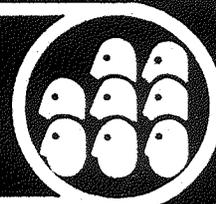
.../.

ção da comunicação, de conformidade com o princípio geral, Art. 1086 do Código Civil. As declarações que o segurado deve fazer no tocante às variações do risco podem ser prestadas por meio de formulários, sendo mais comum o sistema da declaração espontânea. As apólices costumam mencionar as agravações que o segurador considera relevantes. A comunicação da agravação do risco cabe ao segurado (Código Civil Brasileiro art. 1455, Projeto art. 769), que responde por omissões de seus procuradores (Código Civil Brasileiro art. 1445) e mesmo pelos atos ilícitos de seus prepostos (Código Civil Brasileiro art. 1521, III e 1522). Essa comunicação deve ser dirigida à seguradora (Código Civil Brasileiro artigo 1445) individualmente, através de seus representantes capacitados, inclusive pela "líder" em casos de cosseguro. Havendo pluralidade de apólices da mesma seguradora sobre o risco, não há necessidade de comunicação para cada apólice. Na comunicação da agravação há, da parte do segurado uma declaração de conhecimento e de vontade, tácita ou expressa, de que a seguradora continue dando cobertura ao risco, nem sempre com reconhecimento da obrigação de pagar o prêmio correspondente à agravação. A declaração à seguradora como qualquer ato jurídico, pode ser viciada por erro, ignorância, dolo, coação ou simulação, exigindo agente capaz. Há liberdade no tocante à forma de comunicação, dispondo as apólices, em geral, que a comunicação deva ser feita por escrito. Essa exigência de comunicação de agravação considerável do risco e sua aceitação pela seguradora considera-se de grande importância, pois corresponde a uma proposta de cobertura para um risco diferente do inicialmente aceito. Daí perder o segurado o direito ao seguro se não houver a aceitação da seguradora como expressamente dispõe o art. 1455 do Código Civil. Para essa sanção, o Projeto exige que a omissão de comunicação seja de má-fé (artigo 769) o que na prática já é admitido, inclusive se a omissão decorre de força maior, caso fortuito ou impossibilidade de fato. A seguradora, segundo a ordenação estatal (Circular SUSEP 47/8) tem 15 dias, a contar do recebimento da proposta, para a aceitação do seguro, princípio que pode ser aplicado ao caso de agravação do risco. Tem-se admitido que se a seguradora já tem conhecimento da agravação, não pode alegar mora do segurado em comunicá-la. Se a agravação ocorre por falta do Segurado, é justa causa para rescisão do contrato (art. 1092 e 1454 do Código Civil Brasileiro). Desaparecendo a agravação, o contrato se torna irrevocável sob este fundamento. Se o Segurador não exercer o direito de rescindir o contrato, este caduca nos prazos previstos na lei ou no próprio contrato, permanecendo então em vigor inclusive com as condições que resultam da agravação do risco, contando-se sempre o prazo a partir do momento que o Segurador tomou conhecimento da agravação, equiparando-se ao conhecimento, o dever do Segurador em conhecer a agravação (v.g. inspeção prévia do risco). A falta culposa equivale ao conhecimento. Se o segurador tomou conhecimento da gravação sem que o segurado a tivesse denunciado, poderá pleitear a rescisão do contrato (art. 1455 do Código Civil Brasileiro). Tratando-se de fato notório, ocorrido antes do início do risco, equipara-se ao conhecimento e-

../. .

fetivo do Segurador, devendo, todavia, o Segurado denunciá-lo ao segurador, se este ocorrer após o início do risco. No Direito Brasileiro o contrato de seguro somente pode ser rescindido por mútuo acordo entre as partes, ou judicialmente. No caso de resistência judicial, o segurado deve ser notificado de tal intenção, nos mesmos prazos que o segurador tem para manifestar-se sobre a aceitação do risco (circ. SUSEP 47/80). É prática no entanto do mercado segurador, emitir um endosso de cancelamento, sendo o efeito da rescisão "ex nunc", isto é, a partir do momento que o segurador promove o cancelamento do contrato. O Direito do Segurador rescindir o contrato, só se opera para as agravações por fato próprio do segurado. Nas agravações provocadas por terceiros (art. 1453 do Código Civil Brasileiro) o segurador somente terá direito a cobrar a diferença do prêmio se no contrato não constar cláusula impeditiva, aplicando-se a espécie os mesmos dispositivos para apólices em cosseguro já comentado anteriormente. A agravação só atinge aquele interesse ou pessoa que lhe deram causa, podendo o Segurador pleitear a rescisão somente contra estes. No seguro de Fiança (Garantia de Obrigações Contratuais) o Segurador Brasileiro não tem o direito de rescindir o contrato em virtude da agravação. Aplica-se sempre a tarifa vigente na ocasião da modificação do risco. O prêmio da agravação é sempre calculado na base "pro-rata-temporis". Rescindindo-se o contrato por iniciativa do Segurador, o prêmio também é calculado na mesma base. Se a iniciativa é do Segurado, calcula-se o prêmio com base na tabela de prazo curto. Não comunicada a agravação, se o segurado perde direito ao seguro (art. 1455 do Código Civil Brasileiro). Se o Segurado agiu de boa fé, tem direito ao reembolso do prêmio pelo prazo não decorrido. Em se tratando de seguros plurianuais, o segurador deverá devolver integralmente o prêmio dos anos não decorridos. Nas agravações transitórias, o prêmio é cobrado na base pro-rata. Não se considera agravação de risco, os atos praticados pelo Segurado para evitar a propagação do dano ou para atenuar as suas consequências no que concorda a nossa jurisprudência, inclusive no tocante aos atos praticados por "dever de humanidade" sendo o seu fundamento no art. 5º da lei de introdução do Código Civil. Não se considera também agravação, os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, sendo a legitimidade destes atos subordinada a decorrerem eles de necessidade absoluta e não excedem os limites do indispensável (art. 160 do Código Civil Brasileiro). Não tem o Segurador direito a aumento do prêmio, nos casos acima citados (art. 1461 do Código Civil Brasileiro). A maioria dos contratos de seguros, prevê que a falta de comunicação da agravação, libera o Segurador do pagamento da indenização (art. 1455 do Código Civil Brasileiro). Única exceção é o seguro de Acidentes Pessoais, onde é prevista a redução da indenização proporcionalmente entre a diferença do prêmio pago e o prêmio agravado.

CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS



COMISSÃO ESPECIAL DE MARKETING DE SEGUROS

P A I N E L

1. TEMA: A CENTRAL DE INFORMAÇÕES NA CIA. DE SEGUROS
2. OBJETIVO: Fornecer subsídio às Cias. de Seguros para implantação de centrais de informações com a finalidade de unificar o tipo de informação e prestar um atendimento adequado aos segurados, evitando o desgaste das constantes transferências de linha (telefone) e os transtornos de não saber com quem falar.
3. DATA E HORÁRIO: 07 de novembro de 1985
das 17:00 às 19:30 horas.

4. PROGRAMA :

HORÁRIO	ASSUNTO	A CARGO DE
17:00 às 17:15	Abertura	Sindicato/Comissão de Marketing
17:15 às 17:45	O atendimento em empresas de prestação de serviços.	CREDICARD
17:45 às 18:15	Equipamentos - telefonia - Rádio FM - Secretária Eletrônica - Toll Free	MODDATA
18:15 às 18:30	Intervalo-Café	
18:30 às 19:00	Serviço de Informações em Cia. de Seguros.	BRASIL CIA DE SEGUROS
19:00 às 19:30	Debates	TODOS

5. LOCAL : Hotel Crowne Plaza
Rua Frei Caneca, 1360
Fone: 284.1144
6. VAGAS : 80 - Reserva com a Srta. Xoara - Telefone 223-7666
7. TAXA : Gratuita.

CLIMA DE CRIATIVIDADE NO GRUPO

* ARTHUR G. VanGUNDY

Criatividade em organizações e grupos não pode ser determinada, como horas de trabalho, esquemas de produção ou política de pessoal. Determinando ou pedindo ao pessoal para ser " mais criativo " não dá resultado, normalmente, especialmente em organizações onde reina clima excessivamente repressivo.

O clima desejável para desenvolver a criatividade deve ser cuidadosamente desenvolvido e alimentado, a fim de manter um ambiente livre e aberto, que encoraje inovações. Em qualquer organização, onde não exista um clima criativo e este seja realmente desejado, deve a administração porfiar pela sua criação imediata. É óbvio que um ambiente criativo jamais poderá vingar, salvo se existirem condições adequadas para tanto. Esse clima é absolutamente indispensável, sobretudo com grupos que debatam problemas não estruturais. Ao passo que problemas estruturais podem ser resolvidos pela aplicação de receita que virtualmente garanta efetiva solução, os não estruturais, para os quais não há rotinas de procedimento, requerem criativas soluções.

Desenvolvendo e mantendo uma determinada taxa de criatividade no grupo, poder-se-á alcançar ainda maior eficiência, se os fatores responsáveis pela produção desse clima de criatividade puderem ser identificados.

Saber se esse clima é ou não necessário em determinadas situações não é bastante. O líder do grupo e seus integrantes necessitam saber as características específicas que fazem um clima dessa natureza. Uma vez que tais características sejam identificadas, um grupo e seu líder são capazes de controlá-las ou pelo menos exercer alguma influência sobre a natureza do clima desejado.

Em geral, os fatores que determinam o clima criativo de um grupo podem ser resumidos em três categorias: o ambiente externo, o ambiente interno individual do grupo e a qualidade do relacionamento pessoal entre os membros do grupo.

O AMBIENTE EXTERNO

Esta categoria inclui todas as coisas no amplo ambiente do grupo, que determina quão conducente para a criatividade um grupo deseja ser. Isso inclui controle administrativo, comunicações, sistemas de premiação, atitudes, informações, energia, suprimentos e valores - fatores que podem afetar trabalhos ou pessoas. Programas de tarefas necessárias ao desenvolvimento e manutenção de um clima de criatividade incluem:

1. Permissão para experimentar novos meios de executar tarefas.

Uma abertura mais ampla possibilitando ao grupo o encorajamento para experiências sem receios de censuras.

*Arthur G. VanGundy, da Universidade de Oklaoma. "Management Review" vol. 73-Trad. M.G. Ribas.

➔

2. Manutenção de moderada pressão no trabalho.

Se todos os membros do grupo sempre ouvem que é necessário produzir mais, terão pouco tempo ou motivação para serem criativos. Todavia, reduzida pressão também poderá ser um problema.

3. Provocar desafios, embora naturais, na busca das metas.

Se os membros do grupo acreditam que seu trabalho é desafiador, certamente buscarão meios mais criativos para atingir as metas. Todavia é de veras importante que eles sintam que os objetivos são perfeitamente atingíveis.

4. Enfatizar um reduzido nível de supervisão no desempenho de tarefas.

Muitos profissionais que possuem potencial criativo se ressentem da demasiada supervisão.

5. Delegar responsabilidades.

Muitos profissionais, especialmente gerentes, falham na aplicação de sua criatividade, porque estão preocupados com os mínimos detalhes dos serviços que lhes são atribuídos.

6. Encorajando a participação na tomada de decisões e atingimento de objetivos.

Quando os membros do grupo sabem que têm participação nas decisões que os afetam, tornam-se bem mais motivados e encorajados a utilizar sua capacidade criativa. Ademais, sabendo que suas opiniões também têm alguma influência, no conjunto geral, adquirem ainda maior confiança em si próprios, possibilitando o alargamento dos canais próprios de criatividade, até então algo reprimidos.

7. Encorajando a utilização da criatividade para a solução dos problemas não estruturais.

Para a solução desses problemas, o processo adequado é a solução criativa, desde que encorajando o desenvolvimento de diferentes tipos para tal fim - um dos quais poderá ser suficiente para encontrar o ponto desejado.

8. Proporcionando imediato e oportuno aproveitamento de experiência no desempenho de tarefas.

O aproveitamento da experiência demasiado tarde perde seu valor e pode afetar a moral e a satisfação própria.

9. Proporcionando os recursos e o apoio necessário para que o trabalho seja feito.

A solução dos problemas do grupo requer tempo, recursos, pessoal, informações, suprimentos e outros detalhes mais. Como consequência, um clima criativo não poderá ser mantido, a não ser que um mínimo de recursos sejam utilizados para tal fim.

FORMAS DE MOTIVAÇÃO

1. Encorajar a constante manifestação de opiniões. 2. Aceitar as idéias e opiniões divergentes, pois uma organização que aceita as diferenças individuais de opiniões, está muito mais propensa a receber idéias originais. 3. Proporcionar amparo no desenvolvimento das idéias, pois incentivam o aparecimento de outras a seguir.

4. Encorajar a tomada de decisões e desafio dos riscos, já que ser criativo num grupo ou numa organização muitas vezes envolve um certo fator de risco. Os membros do grupo, percebem que isso envolve um desafio, mas contam com o respaldo da direção quanto às consequências, ficando mais fortalecidos para exercer a criatividade.

5. Possibilite prazo para ação individual. - Todos nós necessitamos de algum tempo, a fim de nos concentrarmos em nós mesmos, analisando os mistérios de nossa existência. Quando um indivíduo tem o tempo necessário para trabalhar criativamente, na descoberta de solução para um problema, ele pode incubá-lo durante algum tempo, sem preocupar-se com o que os outros pensem sobre suas idéias.

6. Proporcionando oportunidades para crescimento profissional e desenvolvimento. Muitos conhecimentos assimilados pelos profissio-

nais durante sua vida escolar, tornam-se obsoletos anos após, ao iniciarem a vida profissional. Conseqüentemente, necessitam " renascer " em vários períodos posteriores, adquirindo novos conhecimentos e técnicas mais atuais. Tanto para os profissionais, como para os que não o sejam, o aperfeiçoamento criativo e o desenvolvimento não acontecerão, salvo se lhes forem proporcionadas condições adequadas para isso.

7. Encorajar entendimentos com outros fora do grupo. 8. Promover construtiva competição no grupo, pois quando um profissional ou um grupo busca alcançar um objetivo, o vigor do seu empenho é duplicado, se todos estão procurando alcançar a mesma meta. A criatividade exige algum senso de competição, sem dúvida.

9. Reconhecer o valor das idéias úteis. Considerar esses méritos é tirar vantagens para a organização, o que muitas vezes, lamentavelmente, o administrador esquece. Algumas vezes esse reconhecimento pode ser premiado de maneira mais tangível, outras vezes é suficiente um simples " muito bem! "

10. Depositando confiança nos profissionais do grupo. Tanto mais segura seja a confiança depositada pela direção nos elementos do grupo, maior será a recíproca da parte destes, através de criatividade produtiva.

CRIATIVIDADE INDIVIDUAL

Assim como grupos e organizações podem ser caracterizados por específicos fatores, o mesmo ocorre com os indivíduos, pois cada um possui percepções próprias, determinantes, assim, de sua conduta e do seu potencial criativo. Quanto mais abertos e mais receptivos sejam os dirigentes, mais criativos serão os elementos do grupo. No entanto, simplesmente juntar um grupo com elevado índice de criatividade, não significa organizar um grupo criativo.

Muitas das características que identificam a criatividade individual podem ser resumidas assim, a despeito de existirem, talvez, outras que possam ser lembradas:

CURIOSIDADE - Indivíduos criativos estão sempre procurando explicações e necessitam descobrir respostas por si mesmos.

INDEPENDÊNCIA - Indivíduos criativos são livres pensadores; mantêm um forte senso de sua própria identidade. Sua liberdade, fora das convenções, habilitam-nos a evitar os naturais e tradicionais constrangimentos impostos na solução de problemas e vêem as coisas com seus próprios olhos.

HABILIDADE PARA DEFENDER OPINIÕES - Certas pessoas reagem instintivamente e atacam novas idéias com as mais negativas opiniões críticas. Em contraste, pessoas que desenvolveram seu potencial criativo, aprenderam a dar um crédito de confiança a novas idéias para respirarem e crescerem.

OTIMISMO - Pessoas criativas vêem o mundo com olhos positivos, claramente. Isso não significa, naturalmente, que para eles tudo seja cor-de-rosa; no entanto, mantêm uma tendência achando que as coisas podem ser feitas e que os problemas podem ser resolvidos.

HUMOR - Pessoas bem humoradas são capazes de conduzir-se vida afóra, criando oportunidades e produzindo idéias criativas.

CONFIANÇA PRÓPRIA - Ser criativo exige uma certa porção de crença nas próprias forças e as pessoas realmente criativas acreditam que têm as habilidades necessárias para alcançar as soluções dos problemas.

ABERTURA PARA OUTRAS IDÉIAS - Muitas pessoas criativas entendem perfeitamente que serem criativas não significa absolutamente uma posição estática mas sim uma situação dinâmica, estando permanentemente vigilantes para quaisquer novas idéias que surjam que possam ser utilizadas ou criadas.

PERSISTÊNCIA - A solução de problemas criativos não é simples e a sorte, no caso, não ajuda muito. A persistência, todavia, proporciona a certeza de que a solução será encontrada. ➡

CONCENTRAÇÃO - Participantes criativos do grupo, desdenhando obstáculos normais, buscam solucionar problemas não estruturais, que exigem muita concentração e estudos. Quando essa solução se mostra algo difícil, desviam-se para outros assuntos ou atividades não correlatas e são mais tarde, sem maiores preocupações e com renovadas energias voltam à questão.

TOLERÂNCIA PARA AMBIGÜIDADE - Participantes com sofrível senso de criatividade encontram geralmente dificuldades com ambigüidades, que caracterizam problemas não estruturais, ao passo que os criativos, ao contrário, tendem a ver pessoas e situações em diferentes matizes de cinza. Raramente uma pessoa criativa estereotipa homens ou situações.

AUTO-CONHECIMENTO - Muitos problemas são partes de situações nas quais projetamos um pouco de nós mesmos. Como uma extensão própria o elemento criativo verá que a situação será mais facilmente solucionada, se souber porque está compreendendo a questão e a assimilando melhor.

COMPROMISSO - Em face do fato dos problemas não estruturais não trazerem no seu bojo fáceis receitas, que possam garantir sua solução, o responsável deve desenvolver uma ação que não pode ser refreada, ciente de que é de sua responsabilidade e, portanto, deve dedicar-se para encontrar a solução adequada.

FLEXIBILIDADE - O responsável deve estar solto, livre, necessitando de flexibilidade para desenvolver perspectivas novas quando definindo o problema, bem como procurando criar diferentes tipos de soluções.

ACEITANDO RISCOS - Elementos empenhados na solução de problemas devem estar preparados para assumir riscos nessa busca. Doutra forma serão incapazes de encontrar soluções criativas para o caso.

DISCIPLINA - Inexiste essa coisa de "correta" visão de um problema. O essencial é progredir passo a passo, metodicamente, analisando as soluções sob os mais variados ângulos.

HABILIDADE EM VISUALIZAR SOLUÇÕES - Todos desenvolvemos imagens visuais de problemas. Infelizmente, muitos falham no uso da imaginação, quando esta seria muito útil. Desenvolvendo imagens do problema nas horas adequadas, podemos produzir muitas vezes soluções com menor esforço do que seria necessário utilizando procedimento analítico.

HABILIDADE EM JOGAR COM PROBLEMAS E IDÉIAS - Brincando com objetos diversos, as crianças geralmente os entendem melhor. O mesmo pode ocorrer com os adultos, quando tratando de idéias. Pessoas criativas jogam com os problemas e idéias, antes de agir; somente jogando com os problemas é que podemos realmente entendê-los e tratar de sua solução.

IMPULSIVIDADE - Criatividade também beneficia-se de intuição e impulsividade, de saltos do subconsciente, que frequentemente resulta numa remota associação, impossível caso fossemos mais premeditados na aproximação.

RELACIONAMENTO INTERPESSOAL - O terceiro elemento de um grupo criativo diz respeito à qualidade do relacionamento entre os membros do grupo. Salvo se esse relacionamento se mantiver em nível elevado a criatividade não irá florescer. De qualquer forma, o relacionamento interpessoal pode determinar a atividade do grupo; se esses membros relacionam-se bem entre si, a falta de tensão ou a superênfase desse relacionamento pode sufocar a criatividade. Assim há dez fatores valiosos na manutenção desse relacionamento:

Confiança interpessoal - Os membros, individualmente, devem confiar uns nos outros e acreditar na competência e habilidade dos demais.

Aceitação do desvio de comportamento e de idéias - O comportamento

de alguns membros do grupo criativo podem ser considerados incon -
vencionais em um grupo menos criativo e mais tradicional. Alguns
desses membros convencionais estariam habilitados a aceitar esse
comportamento e idéias, sem maiores críticas.

Facilidade em comunicar-se - O relacionamento dentro do grupo está
baseado nas comunicações orais e escritas. Não basta ouvir. As co -
municações devem ser entendidas e percebidas e o significado deve
ser verificado, se desejamos obter resultados.

Amizade - Deve existir plena confiança e amizade entre todos os mem -
bros do grupo; isso não significa, naturalmente, que cada qual de -
va obrigatoriamente concordar o tempo todo com as opiniões alheias
e que não surjam conflitos pessoais, o que é natural.

Espírito de cooperação - Cooperação envolve todos os membros do gru -
po, pondo de lado diferenças individuais e trabalhando coletivamen -
te num mesmo sentido e objetivo, para a solução das questões.

Encorajando manifestações - Silêncio não deve ser permitido nas reu -
niões do grupo, na apreciação de idéias manifestadas. Muitas pes -
soas deixam de expô-las, receosas de se exporem ao ridículo.

Confrontações - A norma em muitos grupos é evitar as confrontações
evitando possíveis conflitos. A melhor política, no caso, é permi -
tir a confrontação aberta de pontos de vista, estratégia que facili -
tará a busca das soluções melhores.

Respeito aos sentimentos pessoais - Sempre que possível deve-se evi -
tar ferir os sentimentos pessoais dos integrantes, por qualquer ra -
zão. As vezes, todavia, isso não é possível e os prejuízos daí de -
correntes são bem maiores do que os benefícios que vierem a ser co -
lhidos.

Atuar construtivamente - Para estimular a criatividade do grupo, seus
membros devem evitar comentários negativos, reagindo construtivamen -
te. Em lugar de pensar que "você não gosta de mim", devemos acei -
tar opiniões contrárias, buscando sentir a natureza da manifestação,
daí colhendo frutos para melhorar a conduta, delas tirando proveito
em nosso benefício.

Unificação do grupo num sō objetivo - Um grupo com um bem desenvol -
vido clima criativo, usualmente trabalha como um time, com todos os
membros atuando harmoniosamente, compenetrados cada qual do seu pa -
pel e trabalhando exatamente como se espera deles. É imperativo que
os grupos criativos trabalhem continuamente dentro dessa política,
recolhendo contribuições internas ou externas.



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

Vera Cruz Seguradora S/A

C.G.C.M.F. nº 61.074.175/0001-38

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral, desta Junta Comercial exarado em petição taxada com Cr\$ 11.050 e protocolada sob n. 16.621/85, que a sociedade "VERA CRUZ SEGURADORA S.A." com sede nesta Capital, na Av. Maria Coelho Aguiar, n. 215, Bloco D, 2. andar, arquivou nesta Repartição sob n. 121.215 em 06 de setembro de 1985, a Ata da assembléia geral ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente, aos 29 de março de 1985, e que deliberaram, respectivamente sobre a aprovação do relatório da administração, as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1984; eleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 1985 a 1988, a saber: Presidente, Horácio Ives Freyre, argentino; e para o cargo de Vice-Presidente, Luiz Bertasi Filho, brasileiro. José Erasmo Porto, brasileiro; José dias de Macedo, brasileiro; Luiz Mandelli, brasileiro e Dario Ferreira Guarita Filho, brasileiro; elevação do capital social para Cr\$36.000.000.000; alterações estatutárias em decorrência do aumento do capital social e da constituição da subsidiária integral Vera Cruz S.A. de Previdência Privada; consolidação com transcrição na íntegra dos Estatutos Sociais; do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 30 de setembro de 1985. Eu, Rose Diani Galindo Tenório dos Santos, escriturária, a escrevi, conferi e assino; Eu, Ana Maria de Moraes Castro, chefe da Seção de Certidões a subscrevo. Visto, Rubens Abutara, Secretário Geral.

(Nº 24392 - 3-10-85 - Cr\$ 231.000)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 04.10.85

Liderança Capitalização S/A

CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral, desta Junta Comercial exarado em petição taxada com cr\$11.050 e protocolada sob nº 16.181/85, que a sociedade LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A." com sede nesta Capital à Rua Libero Badaró nº 425, 27º andar, Centro-SP, arquivou nesta Repartição sob nº 117.661 em 02 de setembro de 1985, a Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 29 de março de 1985, que aprovou o Relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras, ratificando todas as destinações ali contidas, atendendo, conjuntamente, aos itens "A" e "C" da Ordem do Dia; Segundo: aprovou a reeleição dos seguintes membros para compor o 1º grupo de Diretores da sociedade, com mandato por um ano, a iniciar-se em 1º de abril de 1985: Diretores Conselheiros: 1º) Luiz Sebastião Sandoval; 2º) Henrique Abravanel; 3º) Mário Albino Vieira; e para compor o 2º grupo de Diretores da sociedade, com mandato por um ano a iniciar-se em 01.04.85, foram reeleitos os Srs. William Bernard Chaves Torres, Mário Albino Vieira e Alexandre Garcia do Souto, para ocuparem os cargos de Diretor Superintendente, Diretor Adjunto e Diretor Comercial, respectivamente; e eleito o Sr. José Francisco de Souza, para ocupar o cargo de Diretor Administrativo Financeiro, ficando dessa forma, assim constituído o 2º grupo de Diretores da sociedade: Diretor Superintendente: William Bernard Chaves Torres; Diretor Adjunto: Mário Albino Vieira; Diretor Administrativo Financeiro, José Francisco de Souza e Diretor Comercial: Alexandre Garcia do Souto; 3º aprovou a capitalização da reserva de capital constituída por ocasião do último Balanço Geral referente ao exercício social encerrado em 31.12.84; elevou o Capital Social para cr\$18.900.000.000, totalmente integralizado; alterado o artigo 6º; Estando arquivada em anexo a folha do Diário Oficial da União edição de 13 de agosto de 1985, que publicou a Portaria SUSEP nº 20 de 15 de julho de 1985, aprovatória das deliberações tomadas na AGO e AGE realizadas aos 29 de março de 1985; do que dou fé; Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 13 de setembro de 1985; Eu Eunice Nogueira Cobra Leite, escriturária escrevi, conferi e assino; Eu Ana Maria de Moraes Castro, chefe da Seção de Certidões a Subscrevo; Visto, Rubens Abutara, Secretário Geral.

(Nº 25.411 de 14-10-85 - Cr\$ 297.000)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 15.10.85

Sul Brasileiro Seguros Gerais S/A

JUNTA COMERCIAL
CERTIDÃO

Certifico que SUL BRASILEIRO SEGUROS GERAIS S.A. com sede em Porto Alegre-RS, arquivou nesta Repartição sob nº 749.990, por despacho da Turma da Junta Comercial em sessão de 03 de outubro de 1985, folha do Diário Oficial da União, edição de 12 de julho de 1985, que publicou a Portaria SUSEP nº 012 de 05 de julho de 1985, em que aprova as alterações introduzidas no artigo 5º do Estatuto da requerente relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$2.557.731.770 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e trinta e um mil, setecentos e setenta cruzeiros) para Cr\$7.985.590.030 (sete bilhões, novecentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e noventa mil e trinta cruzeiros), conforme deliberação de seus acionistas em Assembléia Geral Ordinária realizada cumulativamente com a Assembléia Geral Extraordinária em 27 de março de 1985, também publicadas no Diário Oficial da União, edição de 12 de julho de 1985, do que dou fé. Porto Alegre, 09 de outubro de 1985. Eu, Magda H. Hübner, funcionária desta Repartição, datilografei e assino. Visto Rubens Rosek Secretário Geral.

(Nº 25.161 de 14-10-85 - Cr\$ 231.000)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 15.10.85

Companhia de Seguros Previdência do Sul

CGCMF nº 92.751.213/0001-73

CERTIDÃO - Estado do RGSul - Secretaria da Justiça - Junta Comercial - Certifico que, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, com sede em PORTO ALEGRE/RS, arquivou nesta Repartição sob nº 741.681, por despacho da Turma da Junta Comercial em sessão de 19 de setembro de 1985, folha do Diário Oficial da União, edição de 03 de julho de 1985, que publicou a Portaria da SUSEP, nº 155, de 24 de junho de 1985, em que aprova a alteração do art.5º do Estatuto Social da requerente, bem como o aumento de capital de Cr\$ 2.718.528.750 (dois bilhões, setecentos e dezoito milhões, quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) para Cr\$ 8.449.875.000 (oito bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), conforme deliberação da Assembléia Geral Ordinária realizada cumulativamente com a Assembléia Geral Extraordinária em 30 de março de 1985, também publicadas no Diário Oficial da União, do que dou fé. Eu, Maria Gessy Rolim, funcionária desta Repartição, datilografei e assino. Porto Alegre, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. Antonio Carlos Cortes, secretário geral.

(Nº 25.473 de 16-10-85 - Cr\$ 198.000)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.10.85

AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY CERTIDÃO

Processo nº 81509/85. CERTIFICO que AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY arquivou nesta JUNTA sob o nº 135862 por despacho de 09 de outubro de 1985 da 4ª TURMA, D.O. da União de 05/9/85, que pub. Portaria nº 381 de 14/8/85, que autorizou o aumento do capital para Cr\$ 3.749.327.591, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 09 de outubro de 1985. Eu, EDIR G. OLIVEIRA escrevi, conferi e assino Edir G. Oliveira. Eu, WALDEMAR FISZMAN, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino Waldemar Fiszman. Taxa de arquivamento - Cr\$ 176.880.

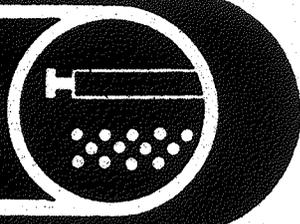
(Nº 25.733 de 18-10-85 - Cr\$ 99.000)

ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com \$11.050, e protocolada sob nº 18614/85, que a sociedade "ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS.", com sede nesta Capital, no Largo São Francisco nº 34, 2º andar, arquivou nesta Repartição sob nº 132.654, em 01.10.85, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14.8.85, que deliberou e aprovou o pedido de renúncia dos Diretores Presidente e Superintendente, sendo eleitos para os cargos vagos os Srs: Mario Teixeira de Almeida Rossi para Diretor Presidente e Ubiratan Negreiros Guzzi, para Diretor Superintendente, com mandato até 31.3.86; bem como elegeu para o cargo de Diretor-Presidente Honorário da sociedade em reconhecimento dos serviços prestados à empresa durante largos anos o Sr. Geraldo de Souza Freitas do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 15 de outubro de 1985. Eu, Elizabete da Silva Santos, escriturária, a escrevi, conferi e assino: Elizabete da Silva Santos. Eu, Ana Maria de Moraes Castro, chefe da Seção de Certidões, a subscrevo: Ana Maria de Moraes Castro. VISTO, Rubens Abutara, Secretário Geral: Rubens Abutara.

(Nº 25.732 de 18-10-85 - Cr\$ 132.000)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 21.10.85



Finanças

SEGUROS

Acidente questiona a eficiência da cobertura a usinas nucleares

por John Moore
do Financial Times

A estrutura do mercado de seguro nuclear vem passando por extensa reavaliação de parte dos especialistas do setor nas últimas semanas. Os arranjos existentes para o seguro nuclear têm sido criticados como limitados e ineficazes e alguns acreditam que são necessárias mudanças radicais neste tipo de negócio.

No mês passado, a série mais pública de críticas sobre o estado atual do mercado de seguro nuclear foi feita por Joe McSweeney, vice-presidente e gerente da divisão de consultoria nuclear da Marsh & McLennan, a gigante da corretagem de seguro sediada nos Estados Unidos.

Ao falar numa reunião da Reinsurance Offices Association, em Londres, McSweeney advertiu que, se os seguradores nucleares não tomarem medidas para "aprumar" as áreas fracas deste tipo de negócio, então "o mercado pode esperar sempre a crescente pressão dos compradores (de seguro nuclear) e, conseqüentemente, de seus corretores, para drástica mudança".

O seguro nuclear — o seguro de unidades e instalações de reatores atômicos — está estruturado numa forma bastante inusitada e complexa por causa da natureza catastrófica do risco e dos grandes pedidos de indenização que pode gerar.

Durante quase trinta anos, a indústria de seguro nuclear vem-se expandindo por meio da operação de numerosos arranjos de grupos ("pools").

"POOLS"

Sob esse sistema de formação de grupos ("pooling"), as empresas de seguro — temerosas das incertezas da tecnologia nu-

clear e do elemento de alto risco — uniram-se, juntando seus recursos para satisfazer as necessidades dos compradores e dividir o risco. Os "pools" norte-americanos começaram a operar em 1957 com capacidade de US\$ 64 milhões para cada instalação nuclear que aumentou para US\$ 585 milhões por instalação.

RISCOS

Embora McSweeney tenha argumentado que os riscos deveriam ser disseminados o mais amplamente possível, ele destacou um problema que poderia inibir esse desenvolvimento. "Há simplesmente um número insuficiente de compradores, mesmo se todas as unidades nucleares fossem seguradas, para proporcionar uma base realmente saudável" para a divisão das perdas. "Por isso os mercados concentram-se em ter suficiente volume de prêmio para amortizar as perdas durante um período de tempo."

Além disso, disse que os corretores de seguro profissionais não são utilizados eficientemente em numerosas transações de seguro nuclear importantes e que o sistema de agrupamento de riscos "fecha o tipo de avenidas de concorrência normalmente abertas aos compradores de seguro".

Ele foi também crítico da flexibilidade dos "pools" seguradores que, disse, não importa seu tamanho, "sofrem das duras restrições à sua autoridade para tomar decisão".

Os compradores de seguro raramente sabiam que estava sendo tomada a decisão final a respeito de seu ramo de negócio. "Por isso eles não sabem como influenciar isso. Nem o co-

retor nem o comprador tem a oportunidade de apresentar seu caso perante quem toma decisão, quando este vem a ser alguma comissão, uma empresa, membro particular ou uma resseguradora.

"E especulativo dizer se um mercado sem arranjo de 'pool' iria beneficiar os compradores a longo prazo. Muitos acham que iria, mas no momento não acreditamos que estejam preparados a pagar o preço a curto prazo para descobrir."

O presente sistema parece funcionar com vantagem para as seguradoras. McSweeney destacou que as coletas de prêmios totais do ANI desde 1956 chegaram a cerca de US\$ 720 milhões, enquanto os recolhimentos de indenização foram de US\$ 488 milhões. Dos prêmios de US\$ 488 milhões, cerca de US\$ 300 milhões decorreram de um evento, o acidente da Three Miles Island.

Os principais grupos norte-americanos são o ANI e o Mutual Atomic Energy Reinsurance Pool. Há outros em operação fora dos EUA.

O mercado desenvolveu outras formas. Em 1973, catorze empresas de serviços públicos nucleares norte-americanas estabeleceram uma firma sediada em Bermuda — a Nuclear Mutual — que foi formada como resultado da insatisfação com o fato de um único mercado — os "pools" — ditar os termos de cobertura para a indústria. Em 1973, essa empresa, cativa da indústria nuclear, começou com capacidade de US\$ 100 milhões por cada instalação nuclear que cresceu para US\$ 500 milhões. O número de membros aumentou de 14 para 22.

Depois do incidente de Three Miles Island, em 1979, as empresas seguradoras tornaram-se temerosas de oferecer cobertura de seguro. Ficou evidente que as empresas de serviços públicos enfrentavam gastos potencialmente irrecuperáveis, decorrentes do prolongado fechamento de uma unidade nuclear após um "acidente".

PRÊMIOS

Outra empresa sediada em Bermuda — a Nuclear Electric Insurance — foi formada para proteger a indústria contra custos de despesa extra. Essa empresa tem uma capacidade de US\$ 500 milhões por cada instalação nuclear.

Segundo McSweeney, as empresas de serviços públicos dos Estados Unidos, seja diretamente por meio de pagamentos de prêmios aos "pools", seja indiretamente por meio de prêmios de resseguro eventuais pagos pelas duas companhias sediadas em Bermuda, proporcionaram US\$ 150 milhões em prêmios para riscos de propriedade nuclear. Ele acha que os prêmios totais em todo o mundo provenientes do negócio nuclear totalizam mais de US\$ 300 milhões.

Ele argumentou que há numerosas falhas de eficiência no atual sistema. Ressaltou que, enquanto as seguradoras insistiam em que o tipo de negócio era para ser organizado numa base global, a capacidade desenvolveu-se numa forma desproporcional. Houve demasiada concentração de capacidade nos EUA que poderia proporcionar a cada instalação nuclear cobertura garantida por local nuclear de até US\$ 645 milhões, enquanto outros países desenvolvidos ofereciam tão-somente US\$ 300 milhões de cobertura por local nuclear.

MERCADO SEGURADOR

Exportações para Tio Sam

A **Gambro**, sediada em pequena cidade da Suécia, produz equipamentos médicos. Sua especialidade é a fabricação de dialisadores, empregados no tratamento da insuficiência renal.

Esses dialisadores também se vendem nos Estados Unidos, através de subsidiária local da fábrica sueca. Um dos compradores, o **Rochester General Hospital**, utilizou equipamento da **Gambro** para fazer hemodiálise em vários pacientes, ao longo do ano de 1973. Sete deles, no entanto, sofreram perda de audição. O caso extremo foi o do paciente vitimado por surdez total de ambos ouvidos, submetido a hemodiálise após nefrectomia bilateral feita durante operação de transplante.

Em 1976, aquele paciente processou a **Gambro**, reclamando indenização de US\$ 1 milhão, sob a alegada existência de defeito de fabricação no dialisador. E processou também por negligência tanto o hospital quanto a equipe médica que o atendeu.

Transcorreram anos de negociações infrutíferas, até que em 1982 o autor da ação ampliou o pedido inicial. Tendo a princípio reclamado apenas indenização destinada a reparar os danos sofridos, passou então a reclamar também indenização de caráter punitivo (**punitive damages**).

A sentença judicial somente veio enfim a ser proferida no ano passado. A indenização fixada foi de **US\$ 8 milhões**, dividida entre a **Gambro** (90%) e a equipe médica (10%). A responsabilidade dos réus terminou excedendo, em muito, os respectivos seguros de responsabilidade civil. A notícia do caso foi dada em edição recente de **Experiodica** (publicação da **Swis-Re**), sob o título **Tort system — quo vadis?**

E sabido que a jurisprudência americana em matéria de responsabilidade civil, se ainda tem para onde ir, é para uma trajetória astronômica, aproveitando o roteiro traçado pela próxima passagem do Cometa de Halley.

Os exportadores brasileiros de manufaturas, que se empenham na luta contra a onda protecionista americana, assim pretendendo manter ou até elevar o nível de suas vendas para aquele país, que se cuidem quanto à possibilidade de processos de responsabilidade civil de produtos.

Alguns anos atrás, o mercado segurador brasileiro registrou casos de demandas judiciais naquele país, em torno de lesões resultantes do uso de produtos **made in Brazil**. Ainda bem que as indenizações sentenciadas foram relativamente modestas, de resto proporcionais à natureza das lesões. Mesmo assim, não foi uma experiência cuja repetição seja desejável. Tanto mais que os caprichos da sorte podem mudar, fazendo emergir reclamações de vulto maior.

O mercado londrino, esse sim, tem vasta experiência. Sempre recebeu, através de resseguros, largas fatias de coberturas concedidas por seguradoras americanas e segurados americanos. E também sempre concedeu cobertura para produtos europeus exportados para os Estados Unidos. E foi no mercado londrino que, não faz muito tempo, se estabeleceu em relação aos Estados Unidos uma restrição para os negócios de responsabilidade civil de produtos: cobertura apenas para a estrita reparação de danos, não para os **punitive damages**.

Luiz Mendonça

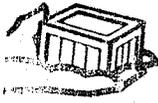
Irb confirma que setor cresceu no 1º semestre

O mercado de seguros está, de fato, acompanhando o ritmo de aquecimento da economia, em curso desde o final do ano passado. Nos seis primeiros meses de 1985, o crescimento nominal do setor chegou a 274,94% e pula para 278,5%, se incluída a receita produzida no exterior pelas empresas seguradoras. Internamente, o faturamento com negócios de seguros atingiu Cr\$ 4,1 trilhões, contra Cr\$ 1 trilhão registrados em igual período do ano anterior, segundo as estatísticas recém-divulgadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil (Irb).

Essa performance garante, certamente, um ganho real, descontada a inflação do período. Entretanto, verifica-se, nos dados do Irb, que os seguros que mais contribuíram para "empurrar" o in-

dice de crescimento do mercado ao patamar de 275% foram, entre outros, os que apresentaram os maiores coeficientes de sinistro/prêmio: automóvel, habitacional e reembolso de despesas de assistência médica e hospitalar. Suas taxas de expansão foram, respectivamente, 318,78%, 284,29% e 1.045,60%.

Esses três ramos somados conquistaram quase 30% de toda a receita do mercado, mas ficaram com 45% do volume total de sinistros pagos, inclusive os pendentes. A situação, embora preocupante, foi contrabalançada, no entanto, pelos desempenhos das carteiras de incêndio (mais bilhete), Dpvat (obrigatório de veículos) e vida em grupo, que também têm expressiva participação na composição dos prêmios do setor.



O novo seguro sobre desaparecimento de carga (RCF-DC) — V (Circular SUSEP Nº 27)

LUIZ LACROIX LEIVAS*

No Capítulo IV desta nossa Série, publicada na terça-feira passada, concluímos a transcrição das Condições Gerais do novo seguro em exame. Passamos a reproduzir, agora, a respectiva "Tarifa para Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga":

Art. 1º - APLICAÇÃO — As disposições desta Tarifa aplicam-se a todos os seguros facultativos de responsabilidade civil do transportador rodoviário por desaparecimento de carga, realizados no Brasil.

Art. 2º - CONDIÇÕES DE COBERTURA —
2.1 — Os seguros regidos por esta Tarifa, obedecendo as suas Condições Gerais, garantem ao segurado, até o limite do valor declarado na averbação e respeitadas, ainda, a responsabilidade máxima da apólice, o reembolso das reparações pecuniárias pelas quais, por disposições legais, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias de terceiros que lhe tenham sido entregues para transporte no território nacional contra conhecimento de transporte rodoviário de carga ou outro documento hábil, desde que aquelas perdas ou danos decorram do desaparecimento da carga, concomitantemente com o veículo transportador, em consequência dos seguintes eventos: 2.1.1 — furto simples ou qualificados; 2.1.2 — roubo; 2.1.3 — extorsão, simples ou mediante seqüestro; 2.1.4 — apropriação indébita, decorrente ou não de estelionato ou falsidade ideológica.

Art. 3º - PRÊMIO - 3.1 — O prêmio do seguro terá por base o valor integral dos bens ou mercadorias declarado na averbação e as taxas previstas nesta Tarifa.
3.1.1 — O valor dos bens ou mercadorias declarado na averbação pelo Segurado deverá ser igual ao constante do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga ou outro documento hábil.
3.2 — A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento de prêmio inicial, correspondente a 0,1% (um décimo por cento) da importância fixada como limite máximo de responsabilidade.
3.2.1 — O valor do prêmio inicial será levado a crédito do Segurado, na última conta mensal, sendo seu valor corrigido monetariamente a partir da data da entrega da apólice até o dia do crédito aqui previsto.
3.3 — Fica estabelecido para este seguro que, em havendo movimento de averbações o prêmio mínimo mensal não poderá ser inferior a 25 ORTN's.
3.3.1 — Para efeito deste subitem, será considerado o valor da ORTN vigente na data de emissão das averbações.

Art. 4º - PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DO SEGURO — A proposta de seguro adotada pela Seguradora deverá conter obrigatoriamente as informações constantes do modelo que constitui o Anexo nº 1 desta Tarifa.

Art. 5º - AVERBAÇÕES E FICHA DE CADASTRO — O Segurado deverá adotar, obrigatoriamente, os modelos de Averbação e de Ficha de Cadastro que constituem os Anexos nºs 2 e 3 desta Tarifa, respectivamente.

Art. 6º - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA — 6.1 — Fica estabelecida, para as taxas previstas no Art. 7º, subitem 7.1, desta Tarifa, uma participação obrigatória do Segurado igual a 25% de qualquer indenização decorrente desta apólice.
6.1.1 — A participação obrigatória prevista no subitem 6.1 poderá ser reduzida para 20% ou elevada para 30%, mediante adoção obrigatória das taxas fixadas no subitem 7.2 desta Tarifa.

Art. 7º - TAXAS — 7.1 — Aplicam-se a este seguro as taxas de 0,04% para mercadorias em geral e de 0,20% para mercadorias específicas, conforme relação que constitui o Anexo nº 4 desta Tarifa, desde que uma ou mais mercadorias específicas represente(m), no mínimo, 70% da tonelage transportada.
7.2 - As taxas previstas no subitem 7.1 serão elevadas para 0,043% e 0,21%, no caso de ser adotada a participação obrigatória de 20% e reduzidas para 0,037% e 0,19% se adotada a participação obrigatória de 30%.

Art. 8º - CRITÉRIOS DE DESCONTOS — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS — 8.1 — Para apólices emitidas no primeiro ano de vigência do seguro de que trata esta Tarifa, ficam estabelecidos os seguintes descontos, aplicáveis às taxas estabelecidas no Art. 7º acima:
8.1.1 — Para bens ou mercadorias transportados em caminhão(s) protegido(s) por escolta armada, devidamente treinada e com autorização do Ministério da Justiça poderá ser concedido um desconto de 40%.
8.1.1.1 — Para fazer jus ao desconto previsto no subitem 8.1.1, fica entendido que tal escolta deverá ser constituída de dois homens armados, por caminhão, exceção feita à hipótese de comboio, em que será admitida escolta mínima de 1 homem armado por caminhão.
8.1.2 — Para bens ou mercadorias transportados em veículo de propriedade do Segurado e dirigido por motorista que com ele, Segurado, mantenha vínculo empregatício, poderá ser concedido um desconto de 30%. Enquadram-se, também, neste dispositivo, os transportes feitos por transportadores autônomos comerciais, agregados, conforme definido no subitem 8.1.2.2, desta Tarifa.
8.1.2.1 — Para fazer jus ao desconto previsto no subitem

.../.

tem 8.1.2, o Segurado deverá fornecer à Seguradora, quando da entrega de proposta de seguro, relação completa dos veículos de sua propriedade e manter tal relação permanentemente atualizada, bem como dos transportadores comerciais autônomos e respectivos veículos.

8.1.2.2 — Por transportador comercial autônomo, agregado, entende-se aquele que presta serviços, com exclusividade de carregamento e mediante contrato expresso, a uma determinada Empresa de Transporte Comercial, com veículo de sua propriedade ou mantido sob arrendamento mercantil. 8.1.3 — Para empresas que no exercício fiscal imediatamente anterior ao do início da vigência do seguro tiverem tido um recolhimento de ISTR, devidamente comprovado, entre 12.000 e 54.000 ORTN's, poderá ser concedido um desconto de 15%. 8.1.4 — Para empresas que no exercício fiscal imediatamente anterior ao do início de vigência do seguro tiverem tido um recolhimento de ISTR, devidamente comprovado, superior a 54.000 ORTN, poderá ser concedido um desconto de 25%.

8.2 — Os descontos previstos no subitem 8.1 deste artigo são cumulativos, não podendo ultrapassar a 60%.

Art. 9º — **CORRETAGEM** — As Sociedades Seguradoras remunerarão o corretor oficialmente registrado que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem única, limitada ao máximo de 10% do prêmio líquido recebido.

Art. 10º — **TARIFAÇÃO ESPECIAL** — para o Segurado que apresentar resultados excepcionalmente em seus seguros, será concedida tarificação especial, observadas as instruções em vigor, a esse título.

Art. 11º — **TARIFAÇÃO ADICIONAL** — Para o Segurado que apresentar resultados deficitários em seus seguros, o IRB, por iniciativa própria ou a pedido da Seguradora interessada, proporá à SUSEP a aprovação de Tarificação Adicional, a qual será adotada obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras.

Art. 12º — **CASOS OMISSOS** — Os casos omissos da presente Tarifa serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados, ouvido o Instituto de Resseguros do Brasil.

Anexos à Tarifa, encontram-se alguns modelos dos documentos a serem impressos pelas seguradoras, para utilização na operação do seguro em causa, tais como: "Anexo nº 1 — Proposta do Seguro", da qual constarão, além das indicações quanto à Seguradora (nome, órgão emissor, nºs da apólice e da proposta e data da emissão) e do proponente/segurado (nome, endereço, nº de CGC e do RTB), respostas a uma questionário sobre o "Limite Máximo de Responsabilidade", "Limite de Responsabilidade por evento", se transporta dinheiro e valores, se realiza tráfego mútuo com outras Empresas (em caso positivo, os seus nomes, endereços, n.s de inscrição no

CGC e RTB), se transporta mercadorias de terceiros em veículos de sua propriedade e dirigidos por motoristas com os quais mantém vínculo empregatício e/ou Transportador Comercial Autônomo, quando deverá preencher um formulário próprio; informes sobre número de apólices anteriores, seu vencimento e nome da respectiva seguradora, se já recebeu indenizações pelos riscos cobertos de outra seguradora e respectivos detalhes, se teve proposta de seguro semelhante recusada e por qual seguradora, se pretende gozar do desconto de Empresa-tipo (para o que deverá juntar certos comprovantes); detalhes sobre alterações sociais da firma; idem sobre a existência de outro seguro de RCF-DC; e finalmente a declaração de veracidade das informações prestadas, etc., seguida de menção de local e data e assinatura. Outro modelo refere-se ao anexo à proposta, com a especificação descritiva da frota própria ou agregada (placa, marca/modelo dos veículos, nº do motor, nomes dos transportadores comerciais autônomos). Também se encontram anexos à Tarifa os modelos correspondentes à "Averbação de Seguro" e ainda da "Ficha de Cadastro", bastante complexa, contendo minuciosas informações sobre o transportador autônomo, o motorista, o veículo, assinaturas, foto, impressões digitais, etc., além do último anexo, nº 4, com a "Relação das Mercadorias Específicas" (Art. 7º da Tarifa).

Concluída a reprodução, nestes cinco Capítulos, da Circular 27 da SUSEP, com a íntegra das "Condições Gerais" e "Tarifa" e resumo dos "Anexos", concorrentes ao novo seguro sobre DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC), além da parte inicial da palestra-debate do Dr. Virgílio de Oliveira Ramos, por falta de espaço neste número, sentimos não dar prosseguimento a esta última.

No Capítulo inicial desta Série já deixávamos antever as nossas dúvidas sobre a efetiva aceitação do presente seguro, principalmente por parte daqueles a quem, afinal de contas, se pretendia fosse destinado, ou sejam, os transportadores rodoviários de carga. Realmente, nos dias que se seguiram à publicação no D.O.U. da Circular 27 da SUSEP, sucederam-se pronunciamentos contrários à mesma, oriundos especialmente de representantes dos transportadores rodoviários de carga, considerando inaceitáveis as condições editadas, inclusive por ocasião da Convenção realizada pela categoria em Brasília. Temos a impressão de que a nova modalidade de seguro não vingará e achamos mesmo prudente não se precipitarem as seguradoras em mandar imprimir o material projetado, como propostas, apólices, averbações, etc., sob o risco de sofrerem significativos prejuízos com a eventual suspensão do documento em pauta. Na próxima terça-feira, retornaremos o fio destes comentários.

* LUIZ LACROIX LEIVAS — É Técnico de Seguros Transportes, Assessor e Consultor para assuntos desse Ramo, membro da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro.

O ESTADO DE SÃO PAULO

15.10.85

MERCADO SEGURADOR

Responsabilidade dos hoteleiros

Em 1980, ilustre Senador propôs ao Congresso Nacional, através de projeto-de-lei, que os hotéis fossem obrigados a contratar seguro em favor dos seus hóspedes. A obrigação incidiria sobre os hotéis com classificação oficial acima de duas estrelas. E o seguro, além de instituir um pecúlio por morte e cobrir as consequências de acidentes pessoais, abrangeria também os riscos de roubo e furto dos bens dos hóspedes. A cobertura securatória seria de 50 salários mínimos (atualmente, cerca de Cr\$ 17 milhões e menos de US\$ 2 mil) e os hotéis poderiam repassar aos hóspedes até 50% do custo do seguro.

Excetuado o caso de morte natural, os eventos cobertos por um seguro daquela espécie em certas circunstâncias podem ser imputados à responsabilidade do hoteleiro. O contrato de hospedagem obriga à preservação da segurança do hóspede, cuidando o hoteleiro para que ele fique a salvo de qualquer dano capaz de ser evitado pela prudência e diligência da administração do seu hotel.

Mas a configuração da responsabilidade civil do hoteleiro, fundada na teoria da culpa, leva a procedimentos que para o reclamante, residente em outra cidade e até em outro país, tornam-se custosos, demorados e cansativos, quando não inviáveis. Na maioria ou na quase totalidade dos casos, o hóspede termina é mesmo desistindo de reclamar. O seguro, portanto, seria uma fórmula objetiva e expedita de reparação do dano, afastando do caminho do reclamante os tropeços e obstáculos da responsabilidade civil do hoteleiro. Uma solução prática, em suma, embora o projeto-de-lei preferisse reduzi-la à limites acanhados de indenização.

Esse projeto, depois de cinco anos de tramitação, chegou finalmente ao plenário. E na sua discussão interveio o próprio autor, para dizer que a medida legislativa por ele proposta se justificava na ocasião em que apresentara o projeto: "era uma providência que deveria ser tomada naquele momento", quando "eram constantes os assaltos aos estabelecimentos hoteleiros, inclusive àqueles cofres particulares dos hotéis". Hoje, disse o autor, "já as companhias hoteleiras tomaram os devidos cuidados para evitar que os fatos se reproduzam". E assim o projeto foi rejeitado por votação de plenário, no Senado Federal.

Em verdade, um assalto havido ao Hotel Miramar no Rio de Janeiro, há-de ter inspirado a elaboração do projeto-de-lei, em cuja justificação, aliás, aquela ocorrência foi expressamente citada. E de tudo, no final das contas, extraem-se alguns ensinamentos acerca do processo legislativo. Nunca se deve apresentar e dar curso a projeto que: 1) proponha medidas de longo prazo (como a duradoura obrigação legal de contratar seguro) para fenômenos ou problemas ocasionais como seriam (?) os assaltos; 2) proponha medidas para a vastidão continental do País, inspiradas pela ocorrência de fatos ou prob e-gionalizados, como os assaltos a mão armada.

Se a tramitação de projetos não fosse tão lenta, hoje teríamos uma lei que, na opinião do autor, já não seria mais necessária, mas estaria em vigor e sendo cumprida. Com perdão do autor e do plenário do Senado, a lei não seria inócua nem teria perdido validade. Se escasseiam hoje os assaltos a hotéis (nunca foram frequentes, aliás), outras ocorrências podem implicar a responsabilidade civil dos hoteleiros.

■ Luiz Mendonça

JORNAL DO COMERCIO

18.10.85

Assaltos frequentes impõem mudança no global de bancos

O número de assaltos a bancos no País é elevado, em especial no eixo Rio-São Paulo. As folhas policiais dos jornais diários noticiam com frequência as investidas das quadrilhas de ladrões contra os cofres das instituições financeiras. A situação, como não poderia ser diferente, tem reflexos no mercado segurador, que dispõe de um produto específico para cobrir, entre outros eventos, as perdas decorrentes dos roubos de dinheiro nas agências bancárias. O seguro é o global de bancos.

Em virtude das dificuldades do ramo, o Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil (Irb) sugeriu a introdução de mudanças nas condições do seguro. A principal delas é tornar obrigatória a participação do segurado (o banco) nos sinistros, além da exigência, já existente, da franquia, que significa dizer, basicamente, que o valor segurado não tem cobertura integral. A viabilidade da proposta, no momento, está sendo estudada pelos técnicos da divisão especializada no

seguro global de bancos do Irb.

Os últimos dados divulgados pelo Irb sobre o desempenho do produto, referentes ao 1º semestre deste ano, indicam um índice de 64% no coeficiente de sinistro/prêmio. Em valores, significa que elas desembolsaram Cr\$ 12,4 bilhões e captaram Cr\$ 19,4 bilhões. Há um ano atrás, a taxa de sinistralidade era de 63,13%. A evolução nominal dos sinistros no período foi de 287,2%, enquanto a dos prêmios ficou em 282%, com um aumento real de 16%.

Irb gasta menos no exterior

No 1º semestre deste ano, segundo as estatísticas do Instituto de Resseguros do Brasil (Irb), a colocação de riscos brasileiros no exterior levou o País a desembolsar divisas equivalentes a Cr\$ 142,9 bilhões, contra Cr\$ 49,9 bilhões em igual período de 1984, o que representou uma expansão nominal da ordem de 186,18%.

Essa evolução, sem dúvida, é pequena e deve-se, principalmente, à política do Governo em reter, ao máximo, os riscos nacionais no mercado interno, implantada na administração passada do Irb e encampada pelos atuais gestores do órgão. Prova disto, é a redução de 1,08% do resseguro colocado no exterior na primeira metade deste ano.

Os Cr\$ 142,9 bilhões de prêmios de resseguro pagos lá fora representam, apenas, 3,48% do total da receita arrecadada no mercado doméstico, que foi algo em torno de Cr\$ 4,1 trilhões. No ano passado, tal comprometimento, fazendo-se a mesma relação, foi de 4,56%. O curioso, entretanto, é que o resseguro e a retrocessão internos não justificam a queda. O Irb reteve em suas carteiras 22,88% da produção nacional, menos 2,41% que no primeiro semestre do ano passado.

Os riscos, ao que tudo indica, estão sendo retidos na fonte, ou seja, estão sendo absorvidos em maior escala pelas próprias empresas seguradoras, diminuindo o fluxo de resseguro. Como o repasse de negócios ao Irb tem sido menor, a busca de coberturas em resseguradoras internacionais também tem diminuído. O Irb é o único órgão autorizado a repassar riscos brasileiros para o exterior.

Percentualmente, a configuração dos seguros que mais contribuíram para a saída de divisas do País não mudou, em relação a do ano passado. Na lista ainda figuram as aeronaves (28,16%), os riscos de engenharias (42,72%), os riscos diversos (29,01%) e as grandes embarcações (10,97%), numa participação que é comparada em função da receita interna produzida por essas carteiras. A principal modificação verificada agora, em relação ao comportamento dos seis primeiros meses do ano passado, foi no ramo riscos diversos, que elevou 20,99% (de 8,02% passou para 29,01%), a sua parte no envio de divisas para o exterior. Nos demais casos, ocorreram, evidentemente, quedas, sendo que a de maior destaque foi a de 26,11% registrada nos navios.

JORNAL DO COMMERCIO

18.10.85

DIA DO SECURITÁRIO

21 DE OUTUBRO DE 1985

A DIRETORIA DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que na próxima segunda-feira, 21 de outubro, não haverá expediente nas empresas de seguro e de capitalização deste Estado, em homenagem aos seus funcionários que comemorarão o transcurso do dia a eles consagrado.

De acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho de 1985, homologada pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, a terceira segunda-feira de outubro foi reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", data considerada como de repouso remunerado para toda a categoria.

São Paulo, 18 de outubro de 1985.

OCTÁVIO CEZAR DO NASCIMENTO
Presidente

FOLHA DE SÃO PAULO

18.10.85

DIA DO SECURITÁRIO

21 DE OUTUBRO DE 1985

O dia de hoje é consagrado aos securitários de todo Brasil e por esse motivo não haverá expediente nas empresas de seguros e de capitalização, em homenagem aos seus funcionários.

No transcurso da data maior dos integrantes da prestigiosa categoria profissional, a diretoria do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo unindo-se ao festivo acontecimento apresenta calorosos cumprimentos, extensivos aos dirigentes de seus órgãos representativos que têm colaborado decisivamente para o notável clima de harmônico relacionamento entre empregados e empregadores do setor.

São Paulo, 21 de outubro de 1985

OCTÁVIO CEZAR DO NASCIMENTO
Presidente

FOLHA DE SÃO PAULO

21.10.85

Câmbio

O Banco Central do Brasil cotou, ontem, o dólar norte-americano a Cr\$ 8.445 para compra e Cr\$ 8.485 para venda. No Mercado Livre, que esteve agitado, a moeda dos Estados Unidos foi negociada a Cr\$ 9.700 para compra e a Cr\$ 9.900 para venda.



Câmbio

COTAÇÕES DO DIA 29/10/85 EM RELAÇÃO AO CRUZEIRO

Países	Moeda	(1)		(2)		(3)	
		Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda
Estados Unidos	Dólar	8.445,00	8.485,00	8.445,000	8.485,000	8.477,00	8.482,00
Argentina	Peso					10,5625	10,60250
Bolívia	Peso					0,11020	0,11026
Equador	Sucres					77,73409	77,77994
Paraguai	Guarani					54,67665	54,70890
Peru	Sol					0,69511	0,69552
Uruguai	Peso					73,07174	73,11484
Venezuela	Bolívar					581,52220	581,86520
México	Peso					13,50873	13,72406
Inglaterra	Libra	12.053,55	12.215,85	12.053,550	12.215,850	12.160,25650	12.175,91100
Alemanha	Marco	3.194,02	3.236,08	3.194,02	3.236,080	3.221,35664	3.224,48203
Suíça	Franco	3.896,91	3.948,53	3.896,910	3.948,530	3.929,99536	3.934,13729
Suécia	Coroa	1.063,39	1.079,05	1.063,690	1.079,050	1.071,92545	1.072,99177
França	Franco	1.047,49	1.061,57	1.047,490	1.061,570	1.056,78489	1.057,80382
Bélgica	Franco	156,90	158,97	156,900	158,970	159,01331	159,19669
Itália	Lira	4,7322	4,7954	4,732	4,795	4,77107	4,77657
Holanda	Florin	2.831,33	2.868,59	2.831,330	2.868,590	2.855,17009	2.858,77991
Dinamarca	Coroa	820,77	892,52	880,770	892,520	888,10895	889,09853
Japão	Yen	39,518	40,042	39,518	40,042	39,84488	39,88713
Áustria	Schilling	454,67	460,99	454,670	460,990	458,21621	458,73445
Canadá	Dólar	6.155,25	6.238,97	6.155,250	6.238,970	6.204,80163	6.209,22502
Noruega	Coroa	1.064,73	1.079,05	1.064,730	1.079,050	1.072,63064	1.073,67088
Espanha	Peseta	52,065	52,784	52,065	52,784	52,48916	52,56894
Portugal	Escudo	50,978	51,947	50,978	51,947	51,53191	52,19692
África do Sul	Rand					3.259,40650	3.269,81100
Filipinas	Peso					454,36720	454,63520
Kuwait	Dinar					28.704,81740	28.731,07860
Nova Zelândia	Dólar					4.759,83550	4.788,08900
Austrália	Dólar	5.887,85	5.971,74	5.887,850	5.971,740	5.925,42300	5.934,85540
Paquistão	Rupee					532,35560	532,66960
Hong Kong	Cents					1.085,90370	1.087,39240
Finlândia	Markka					1.494,49510	1.495,37660
Índia	Rupee					701,89560	702,30960
Dólar Convênio	Dólar					8.445,00	8.485,00

Dólar Repasse: Cr\$ 8.458. Dólar Cobertura: Cr\$ 8.479.

Fontes (1) — Banco Central do Brasil — Abertura.

(2) — Agência Estado — Obs.: Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por esta razão, não são rígidos, estando sujeitos a oscilações de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade ou importância de cada operação. Normalmente, os preços estabelecidos pelos bancos e corretoras não coincidem entre si, mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

(3) — Corretora Souza Barros e Títulos S.A. — Fechamento em Nova York.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

30.10.85



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- | | |
|---|---|
| - NACIONAL ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA. - Rua Rodolfo Miranda, 219 - Ponte Pequena - SÃO PAULO - S.P. | - OTKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA - Rua Dr. Penaforte Mendes n.ºs. 231/235 - SÃO PAULO - S.P. |
| <u>D T S - 3949/85 - 27.09.85</u> | <u>D T S - 3957/85 - 27.09.85</u> |
| - CORTTEX IND. TEXTIL LTDA. - Rua José Grassi, s/n.º. - AMERICANA - S.P. | - PLÁSTICOS POLYFILM S.A. - Rua Julio de Castilhos n.ºs. 240/280 - SÃO PAULO - S.P. |
| <u>D T S - 3950/85 - 27.09.85</u> | <u>D T S - 3958/85 - 27.09.85</u> |
| - IRBO-IND. DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA. - Rua João Bim, 1235 - RIBEIRÃO PRETO - S.P. | - IMPACTA S.A. - IND. E COM. - Avenida Jandira, 79 - Moema - SÃO PAULO - S.P. |
| <u>D T S - 3951/85 - 27.09.85</u> | <u>D T S - 3959/85 - 27.09.85</u> |
| - ANTENAS THEVEAR LTDA. - Avenida Thevear, 92 - ITAQUAQUECETUBA - S.P. | - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. - Rua Nelson Francisco, 31 - SÃO PAULO - S.P. |
| <u>D T S - 3952/85 - 27.09.85</u> | <u>D T S - 3960/85 - 27.09.85</u> |
| - COFADE - SOCIEDADE FABRICADORA DE ALASTÔMEROS LTDA. - Rua General Castilho de Lima, 150 - MAUÁ - S.P. | - L.P.C. INDS. ALIMENTÍCIAS S.A. - Av. AW-2 n.ºs. 3-120 - Distrito Indl. - BAURÚ - S.P. |
| <u>D T S - 3953/85 - 27.09.85</u> | <u>D T S - 3961/85 - 27.09.85</u> |
| - TVS - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. - Rua Dona Santa Veloso, 575 - Vila Guilherme - SÃO PAULO - S.P. | - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A. - Rua Ibirarema, 100 - Bosque da Saúde - SÃO PAULO - S.P. |
| <u>D T S - 3954/85 - 27.09.85</u> | <u>D T S - 3962/85 - 27.09.85</u> |
| - TEXTIL ALGOTEX LTDA. - Rodovia Raposo Tavares, Km. 109 - SOROCABA - S.P. | - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHÓDIA - Rua Joaquim Nabuco, e Terezinha Setti, 277 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.P. |
| <u>D T S - 3955/85 - 27.09.85</u> | <u>D T S - 3963/85 - 27.09.85</u> |
| - SOCIEDADES AMIGOS DOS ESTUDANTES DE SÃO PAULO - Av. Caminho do Mar, 2709 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.P. | - IRMÃOS RUSSI LTDA. - Rua Santa Cruz, 750 - VINHEDO - S.P. |
| <u>D T S - 3956/85 - 27.09.85</u> | <u>D T S - 3964/85 - 27.09.85</u> |

- SHELL QUÍMICA S.A. - Av. Roberto Simonsen, 1500 - PAULÍNIA - S.P.
D T S - 3965/85 - 27.09.85
- FICAP FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A. - Via Anhanguera, Km. 128 - AMERICANA - S.P.
D T S - 3966/85 - 27.09.85
- S.A. - MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS - Rua Xavier da Silveira n.ºs. 83/110 - SANTOS - S.P.
D T S - 3967/85 - 27.09.85
- KIBON S.A. INDS. ALIMENTÍCIAS - Rua 18 de Novembro, 299 - PORTO ALEGRE - R.S.
D T S - 3985/85 - 27.09.85
- MAKRO ATACADISTA LTDA. - Rua Victor Valpírio, s/n.º. - PORTO ALEGRE - R.S.
D T S - 3986/85 - 27.09.85
- MANVILLE PRODUTOS FLORESTAIS LIMITADA - Otacílio Costa - Distrito de IGARAS - S.C.
D T S - 3998/85 - 30.09.85
- INVICTA - MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA. - Av. Major José Levy Sobrinho, 2500 - LIMEIRA - S.P.
D T S - 4055/85 - 04.10.85
- CEMAPE TRANSPORTES S.A. - Rua Visconde de Camamū, 11 - Vila Heliópolis - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4056/85 - 04.10.85
- ILASA INDL. LATINO AMERICANA LIMITADA - Rua Barra do Tibagy, 895 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4057/85 - 04.10.85
- SCHRADER JEFFERSON VÁLVULAS E CONTROLES S.A. - Rua Luis Lawrie Reid, 383 - Parque Reid - DIADEMA - S.P.
D T S - 4058/85 - 04.10.85
- BOZZO BRASIL S.A. - COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E/OU ARMAZENS GERAIS MAGO S.A. - Rua Duque de Caxias, s/n.º. - SANTA ADÉLIA - S.P.
D T S - 4059/85 - 04.10.85
- MECÂNICA PESADA S.A. - Av. Charles Schneider, s/n.º. - TAUBATÉ - S.P.
D T S - 4060/85 - 04.10.85
- MILFLEX INDS. QUÍMICAS LTDA. - Estrada do Marco Polo, 677 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.P.
D T S - 4061/85 - 04.10.85
- ITAQUERA - ARTE-MÓVEIS IND. E COM. LTDA. - Rua Prefeito Takume Koike, 152 - FERRAZ DE VASCONCELOS - S.P.
D T S - 4062/85 - 04.10.85
- N.SANDACZ & CIA. LTDA. - Avenida Ermano Marchetti, 180 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4063/85 - 04.10.85
- SEMCO S.A. - Rua Dom Aguirre, 281 - Parque Indl. Taquaral - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4064/85 - 04.10.85
- SABRINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Rua Lausane n.ºs. 585/589 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4065/85 - 04.10.85
- BRESSIANI S.A. - IND. E COM. - Rua Gomes Freire n.ºs. 10, 12, 22, 26, 30 e 42 - Lapa - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4066/85 - 04.10.85
- DISCOPOL IND. E COM. LTDA. - Rua Costa Aguiar, 569 - Ipiranga - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4067/85 - 04.10.85
- ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO - Av. Pres. Giovanni Gronchi, 4710 - Morumbi - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4068/85 - 04.10.85

- CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LIMITADA - Av. Mofarrej, 154 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4069/85 - 04.10.85
- SABRICO S.A. - Av. Antártica, 408 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4070/85 - 04.10.85
- MOINHO DA LAPA S.A. - Av. Doutor Aldo Lupo, 730 - AMÉRICO BRASILIENSE - S.P.
D T S - 4072/85 - 04.10.85
- MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. - Rua Barão de Jacareí, 364, Olímpio Catão n.ºs. 470/478 e Rua Barbosa, s/n.º. - JACAREÍ - S.P.
D T S - 4073/85 - 04.10.85
- IRMÃOS RUSSI LTDA. - Av. Ricciari Chiqueto, 51 - LOUVEIRA - S.P.
D T S - 4074/85 - 04.10.85
- K.S.R. COM. E IND. DE PAPEL S.A. - Rua São Paulo, 1441 - com entrada pela Rua Conselheiro Estelita, s/n.º. - FORTALEZA - CE.
D T S - 4075/85 - 04.10.85
- CIA. SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS - Av. Adolfo Pinheiro n.ºs. 306 e 366 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4076/85 - 04.10.85
- PNEUAC S.A. COMERCIAL E IMPORTADORA - Rua General Glicério, 4755 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - S.P.
D T S - 4077/85 - 04.10.85
- MERCK SHARP & DOHME INDL. E EXPORTADORA LTDA. - Rua Treze de Maio, 999 - Souza's - CAMPINAS - S.P.
D T S - 4078/85 - 04.10.85
- COMSIP ENGENHARIA S.A. - Alameda Santos, 1000 - 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º andares - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4079/85 - 04.10.85
- D'PASCHOAL S.A. - Av. Rodrigues Alves, 2040 - BAURU - S.P.
D T S - 4080/85 - 04.10.85
- PNEUAC S.A. COML. E IMPORTADORA - Av. Pe. Francisco Salles Culturato, 596 - ARARAQUARA - S.P.
D T S - 4081/85 - 04.10.85
- TINTAS CORAL S.A. - Av. dos Estados, 4826 - SANTO ANDRÉ - S.P.
D T S - 4082/85 - 04.10.85
- D'PASCHOAL S.A. - Rua João Osório, 143 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - S.P.
D T S - 4083/85 - 04.10.85
- KARTRO S.A. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA - Alameda Tocantins, 280 - Alphaville - BARUERI - S.P.
D T S - 4084/85 - 04.10.85
- EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - Rua Itabaiana, 40 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - S.P.
D T S - 4085/85 - 04.10.85
- INDS. ROMI S.A. - Rua Coriolano n.ºs. 666/710 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4086/85 - 04.10.85
- SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S.A. - Rua Silva Jardim, s/n.º. SÃO JOÃO DA BOA VISTA - S.P.
D T S - 4087/85 - 04.10.85
- KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LIMITADA - Rodovia Pres. Dutra, Km. 158 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - S.P.
D T S - 4088/85 - 04.10.85
- SERRANA S.A. DE MINERAÇÃO - Cajati - Distrito de Jacupiranga - JACUPIRANGA - S.P.
D T S - 4089/85 - 04.10.85
- FRIGOBRA'S CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - Rua Fortunato Ferraz, 897 - Vila Anastácio - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4090/85 - 04.10.85
- IRMÃOS RUSSI LTDA. - Avenida 9 de Julho, 14 - VINHEDO - S.P.
D T S - 4091/85 - 04.10.85

../. .

- CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-
LOJA 371 - Av. Santos Dumont,
3130 - FORTALEZA - CE.

D T S - 4171/85 - 11.10.85
- CIA. ULTRAGAZ S.A. - Rua das In-
dústrias, 901 - ARAÇATUBA - S.P.

D T S - 4172/85 - 11.10.85
- CIA. INDL. E MERCANTIL DE ARTE-
FATOS DE FERRO - CIMAF - Av. Ma-
rechal Rondon, 915 - OSASCO - S.P.

D T S - 4173/85 - 11.10.85
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACES-
SÓRIOS S.A. - Rua Campos Sales,
345 - SÃO VICENTE - S.P.

D T S - 4174/85 - 11.10.85
- D'PASCHAOL S.A. - Ceasa - Edifí-
cio Serviço de Apoio, Lojas 8 e
9 - CAMPINAS - S.P.

D T S - 4175/85 - 11.10.85
- CALÇADOS RICARELLO IND. E COM.
LTDA. - Avenida Brasil, 2013 -
FRANCA - S.P.

D T S - 4176/85 - 11.10.85
- CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-
LOJA 230 - Rua 7 de Setembro,
1321 - Parangaba - FORTALEZA - CE.

D T S - 4177/85 - 11.10.85
- CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-
LOJA 881 - Av. Godofredo Maciel,
375 - Maraponga - FORTALEZA - CE.

D T S - 4178/85 - 11.10.85
- PMT - PLÁSTICOS MOLDADOS E TAM-
PAS S.A. - Rua Hassib Mofarrej,
200 - SÃO PAULO - S.P.

D T S - 4179/85 - 11.10.85
- CEM S.A. - ARTIGOS DOMÉSTICOS -
Rua XV de Novembro, 927 -
CAPIVARI - S.P.

D T S - 4180/85 - 11.10.85
- MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A.-
Rua Dr. Luiz Miranda, 1650 -
POMPEIA - S.P.

D T S - 4181/85 - 11.10.85
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACES-
SÓRIOS S.A. - Av. Cruzeiro do
Sul nºs. 2075/2079 - Santana -
SÃO PAULO - S.P.

D T S - 4182/85 - 11.10.85
- BRASTEMP S.A. - Av. 26 nº.1441-
esquina com Rua 13 - RIO CLARO - S.P.

D T S - 4183/85 - 11.10.85
- PNEUAC S.A. COMERCIAL E IMPORTA-
DORA - Alameda Nothmann, 1146 -
SÃO PAULO - S.P.

D T S - 4184/85 - 11.10.85
- F. MANETTI IND. E COM. DE VÁLVU-
LAS LTDA. - Av. Indl. 11, 400 -
Bairro Rio Baixo - ITAQUAQUECETUBA - S.P.

D T S - 4185/85 - 11.10.85
- DREW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. -
Rua Dr. Sampaio Viana nºs. 460,
464 e 484 - SÃO PAULO - S.P.

D T S - 4186/85 - 11.10.85
- IRMÃOS RUSSI LTDA. - Rua São Pau-
lo, 120 - VINHEDO - S.P.

D T S - 4187/85 - 11.10.85
- IRMÃOS CAIO S.A. COMERCIAL E AL-
GODOEIRA - Rodovia SP-191 - Tre-
vo Pãdua Salles - CONCHAL - S.P.

D T S - 4188/85 - 11.10.85
- D'PASCHOAL S.A. - Av. Jabaquara,
370 - Jabaquara - SÃO PAULO - S.P.

D T S - 4189/85 - 11.10.85
- INDÚSTRIAS GESSY LEVER LIMITADA -
Av. Campos Salles, 20 -
VALINHOS - S.P.

D T S - 4190/85 - 11.10.85
- MAGDATEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE TECIDOS LTDA. - Avenida da
Agricultura, 610 - SANTA BÁRBARA
D'OESTE - S.P.

D T S - 4191/85 - 11.10.85

.../.

- STUDER INDÚSTRIA E COM. LTDA. - Rua Ceará, 120 - BARUERI - S.P.
D T S - 3974/85 - 27.09.85
- FIAÇÃO E TORÇÃO SOSEDA S.A. - Rua Sete de Setembro n.ºs. 746 /766- DUARTINA - S.P.
D T S - 3975/85 - 27.09.85
- MANVILLE DO BRASIL ISOLANTES TÉR MICOS LTDA. - Rodovia 332 - Km. 132 - Estrada Municipal 236 - Km. 2 - PAULÍNIA - S.P.
D T S - 3976/85 - 27.09.85
- SHELL QUÍMICA S.A. - Av. Roberto Simonsen, 1500 - PAULÍNIA - S.P.
D T S - 3977/85 - 27.09.85
- RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBA- LAGENS LTDA. - Rua 13 de Maio, 755, com entradas também pela Rua Antonio Carlos, 381 e Av. Independência, s/n.º. - VALINHOS - S.P.
D T S - 3978/85 - 27.09.85
- SAME DA AMAZÔNIA S.A. - Ais/1 n.º. 3467 - BR. 319 - Distrito Indl. - MANAUS - AM.
D T S - 4000/85 - 30.09.85
- MOINHO FLUMINENSE S.A. INDS. GE RAIS - Rua Sacadura Cabral n.ºs. 280/290 - RIO DE JANEIRO - R.J.
D T S - 4044/85 - 03.10.85
- CEAGESP - CIA. DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - Ro dovia do Açucar, Km. 10 - Zona Rural - PIRACICABA - S.P.
D T S - 4203/85 - 11.10.85
- SHELL QUÍMICA S.A. - Av. Pres. Wilson, 6351 - Vila Carioca - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4204/85 - 11.10.85
- TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL S.A. - Avenida Dr. Vital Brasil, 245 - Butantã - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4050/85 - 04.10.85
- R. MONTESANO S.A. TINTAS WANDA- Av. Valeriano de Souza, 195 - Via Raposo Tavares - Km. 18,5 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4051/85 - 04.10.85
- N. SANDACZ & CIA. LTDA. - Aveni da Ermano Marchetti, 180 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4052/85 - 04.10.85
- BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA. - Es trada do Rio Bonito, 41 - Bair- ro Veleiros - Santo Amaro - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 4053/85 - 04.10.85
- SERRANA S.A. DE MINERAÇÃO - FÁ- BRICA DE CIMENTO - Cajati - Distri- to de Jacupiranga - JACUPIRANGA - S.P.
D T S - 4054/85 - 04.10.85

" _____ "

T A R I F A Ç Ã O . I N D I V I D U A L

DECISÕES DA SUSEP SOBRE OS SEQUINTE PROCESSOS:-

- ARNO S.A. - FÁBRICA 2 - Avenida Arno n.ºs. 149/259 - Moóca - SÃO PAULO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 05 de agosto de 1985, aprova a Tarifação Individual - Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e

cinco por cento) sobre as respectivas taxas de Tarifa, aplicável aos locais assinalados na planta incêndio com os n.ºs. 6 (térreo), 29 e 31, rubrica 433.31;

b) - vigência de 3 (três) anos, a contar de 03.05.84;

.../.

BI-420 *16*

D DTS-6

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78.

- CARTERPILLAR DO BRASIL S.A. - Avenida das Nações Unidas, 22540 - Santo Amaro - SÃO PAULO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 12 de setembro de 1985, aprova a Tarifa Individual - Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - renovação do desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as respectivas taxas de tarifa, aplicável aos locais assinalados na planta incêndio com as letras BI, BM, BO e Q, rubrica 374.32;

b) - vigência de 3 (três) anos, a partir de 22.05.84;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78;

d) - negativa da renovação do mesmo benefício aos locais D1 e D2, pois cerca de 50% de suas áreas estão ocupadas por depósitos de peças e componentes.

- SUMARÉ IND. QUÍMICA S.A. - Rodovia Anhanguera, Km. 108,8 - SUMARÉ - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 12 de setembro de 1985, aprova a Tarifa Individual - Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as respectivas taxas de Tarifa, aplicável aos locais assinalados na planta incêndio com os nºs.:

- 8, rubrica 527.12;

- 11, rubrica 438.12;

- 21, rubrica 403.50;

b) - vigência de 3 (três) anos, a contar de 22.09.84;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78.

- TETRA PAK DO BRASIL LTDA. - Rodovia SP-101 - Campinas - Monte Mor, Km. 23 - MONTE MOR - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 13 de setembro de 1985, aprova a Tarifa Individual - Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as respectivas taxas de Tarifa, aplicável aos locais assinalados na planta incêndio com os nºs.: 2 (térreo), 2A, 3, 4, 2B (somente prédio), 2C (somente prédio), 2D e 14, rubrica 422.43;

b) - prazo de vigência de três anos, a contar de 24.02.84;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78.

- LEVI STRAUSS IND. E COM. LTDA. - Rua João Paulo Ablas, s/nº. - COTIA - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 13 de setembro de 1985, aprova a Tarifa Individual - Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as respectivas taxas de Tarifa, aplicável ao local assinalado na planta incêndio com o nº. 1, rubrica 472.10;

b) - vigência de 3 (três) anos, a contar de 27.03.84;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78.

- FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S.A. (FAÇO III) - Av. Fernando Stecca, 5501 - SOROCABA - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 13 de setembro de 1985, aprova a Tarifa Individual - Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 20% (vinte por cento) sobre as taxas normais da TSIB, aplicável aos locais

.../.

nºs. 1, 1E, 1G/H e 2, rubrica 374.32;

b) - prazo de vigência de três anos, a partir de 11.06.84;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78.

- RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA. - Rua Johann G. H. Hadlich, 511 - BLUMENAU - S.C.

Ofício DETEC/SESEB de 13 de setembro de 1985, aprova a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as respectivas taxas de Tarifa, aplicável aos locais assinalados na planta-incêndio com os nºs. 6 e 7. rubrica 422.41;

b) - vigência de 3 (três) anos a contar de 23.04.84;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78.

- HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. - Av. Jorge Beí Maluf nºs. 2073/2173 - SUZANO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 26 de setembro de 1985, aprova a título precário, a Tarifação Individual - Incêndio para o segurado supra, representada pela taxa única de 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) para a cobertura básica de Incêndio, já considerados os descontos pela existência de sistemas de prevenção e proteção contra incêndio, exceto chuveiros automáticos e o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) a título de Tarifação Individual, pelo prazo de um ano, a partir de 05.01.85.

NORTON S.A. IND. E COM. - Rua João Zacharias, 119 - GUARULHOS - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 26 de setembro de 1985, aprova a Tarifação Individual - Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - renovação do desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as respectivas taxas de Tarifa, aplicável ao local assinalado da planta incêndio com o nº. 9, rubrica 333.11;

b) - vigência de 3 (três) anos, a contar de 31.08.84;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78;

d) - negativa do mesmo benefício aos locais nºs. 2, 4, 8, 23/25, 35, 39, 44A, 45 e s/nº., por não apresentarem, no momento, condições que os qualifiquem como merecedores do tratamento tarifário especial.

- PIAL IND. E COM. LTDA. - Avenida João Dias, 2319 - Santo Amaro - SÃO PAULO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 26 de setembro de 1985, aprova a Tarifação Individual - Incêndio para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas normais da TSIB, aplicável ao local nº. 4, rubrica 433.31;

b) - prazo de vigência, a partir de 02.08.84 até 08.10.85, data do vencimento da concessão básica;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78.

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

TARIFAÇÃO ESPECIAL

RESOLUÇÕES DE 02.10.85

PROCESSOS ENCAMINHADOS AOS ÓRGÃOS SUPERIORES, COM
PARECER FAVORÁVEL AOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS:-

- WARNER LAMBERT IND. E COM. LTDA.
E INTEGRADA PROTEQUIM PRODUTOS
TECNO-QUÍMICO LTDA.
AMAZONAS SEGURADORA S.A.
Aplicação aos embarques terrestres da taxa média 0,068%, bem como a aplicação aos embarques Urbanos/Suburbanos do desconto de 50%, ambos pelo prazo de dois anos, a partir de 01.10.85.
- DARLING CONFECÇÕES S.A.
BRASIL CIA. DE SEGUROS GERAIS
Manutenção da redução percentual de 50% sobre as taxas da Tarifa Terrestre, excluídos os percursos urbanos/suburbanos, pelo prazo de dois anos, a contar de 01.10.85.
- ITAÚ COMPONENTES S.A.
ITAÚ SEGUROS S.A.
Taxa Individual de 0,324%, aplicável aos embarques aéreos internacionais com cobertura ALL RISKS e RTA, por um ano, a contar de 01.10.85.
- CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA TELECOMUNICAÇÃO BRASILEIRA S.A. - TELEBRAS
COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
Desconto de 50% sobre as taxas aplicáveis aos embarques aéreos, inclusive para o adicional de embarque aéreo sem valor declarado, pelo prazo de um ano, a partir de 01.10.85.
- INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS
Renovação de TE mantendo-se a TI de 0,036%, exceto URB/SUB, pelo prazo de um ano, a partir de 01.10.85.
- STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
COMMERCIAL UNION DO BRASIL SEGURADORA S.A.
Desconto percentual de 50% sobre as taxas tarifárias aplicáveis aos embarques terrestres, viagens intermunicipais e interestaduais, bem como a concessão do mesmo benefício aos embarques aéreos nacionais, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.10.85.
- PORT TRADING S.A.
INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS
Redução percentual de 30% sobre as taxas relativas as viagens realizadas nos percursos urbanos/Suburbanos e adicionais pelo prazo de um ano, a partir de 01.10.85.
- PIRELLI S.A. COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
CIA. ADRIÁTICA DE SEGUROS GERAIS-C.A.S.
Manutenção do desconto de 50% sobre as Taxas da Tarifa para os seguros de Transportes Rodoviário ou Rodo-Ferrovário e adicionais da Apólice, pelo período de 01.10.85 a 01.10.87.
- MANAH S.A. (CONTROLADORA) ADUBOS NORDESTINOS S.A. ADUSA (CONTROLADA)
CIA. DE SEGUROS DA BAHIA
Manutenção da Taxa Individual de 0,574%, aplicáveis aos embarques Marítimos e Terrestres de Importação, sob a garantia All Risks, pelo prazo de um ano, a partir de 01.10.85.

.../.

- BOZEL MINERAÇÃO E FERROLIGAS S.A.
AMÉRICA LATINA CIA. DE SEGUROS

Desconto percentual de 50% (cinquenta por cento), aplicável exclusivamente aos embarques Intermunicipais/Interestaduais, por dois anos, a partir de 01.11.85.

- GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
BRASIL CIA. DE SEGUROS GERAIS

Desconto de 50% aplicável sobre a taxa e adicionais da apólice para os percursos urbanos/suburbanos, pelo período de dois anos, a contar de 01.10.85.

RESOLUÇÕES DE 09.10.85

- BRASIMET COM. E IND. S.A.
INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS

Desconto de 50% sobre as taxas de tarifa terrestre e adicionais, pelo prazo de dois anos, a contar de 01.10.85, exclusive embarques urbanos e/ou suburbanos.

- FURUKAWA INDL. S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
CONCÓRDIA CIA. DE SEGUROS

Taxa individual de 0,080% (oitenta milésimos por cento), aplicável aos embarques a serem realizados pelo mesmo no período de dois anos, a partir de 01.10.85, exclusivamente nas viagens intermunicipais e/ou interestaduais.

- ADRYZIL RESINAS SINTÉTICAS S.A.
ITAÚ SEGUROS S.A.

Desconto percentual de 50%, aplicável sobre as taxas da Tarifa Terrestre, para os percursos Intermunicipais/Interestaduais, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.10.85.

- INDETEX S.A. PRODUTOS QUÍMICOS GENERALI DO BRASIL
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Taxa Individual de 0,057%, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.10.85.

- RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA. E/OU RIGESA DA AMAZÔNIA S.A.
INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS

Taxa individual de 0,039% (trinta e nove milésimos por cento), referente aos embarques Interestaduais e Intermunicipais, inclusive sobre os riscos adicionais da apólice, período de 02 (dois) anos, a partir de 01.10.85, excluídos os embarques Urbanos/Suburbanos, viagens Aéreas e embarques Rodo-fluviais.

- ALBA QUÍMICA IND. E COM. LTDA., E INTEGRADAS: ALBA AMAZÔNIA S.A. INDS. QUÍMICAS; ALBA NORDESTE S.A. INDS. QUÍMICAS; E ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AMAZÔNAS SEGURADORA S.A.

Desconto percentual de 50% (cinquenta por cento), aplicáveis às Viagens Marítimas de Cabotagem, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.10.85.

- TRANSPORTES SÃO PAULO-INDAIATUBA LIMITADA
A MARÍTIMA CIA. DE SEGUROS GERAIS

Desconto de 50% sobre a taxa da Tarifa, por um ano.

- CIA. FABRICADORA DE PAPEL
CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Desconto de 50% aplicável sobre as taxas de tarifa e adicionais das apólices, pelo prazo de 02 anos, a contar de 01.10.85.

RESOLUÇÕES DE 16.10.85

- CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU LTDA.
(CONTROLADA) DECORPISO - PISOS
DECORADOS IND. E COM. LTDA. (CON
TROLADORA)
CIA. DE SEGUROS MINAS - BRASIL

Manutenção do desconto de 50%
(cinquenta por cento), sobre as
taxas da Apólice, aplicáveis aos
embarques intermunicipais/inter
estaduais, pelo prazo de dois
anos, a partir de 01.09.85.

- LABORTERAPICA BRISTOL QUÍMICA E
FARMACÊUTICA LTDA.
SAFRA SEGURADORA S.A.

Desconto de 50% sobre as taxas
aplicáveis aos embarques aéreos,
inclusive para o adicional de
embarque aéreo sem valor decla-
rado, pelo prazo de um ano, a
partir de 01.10.85.

- EDITORA ABRIL S.A.
GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL
DE SEGUROS

Taxa individual de 0,70%, apli-
cável aos embarques marítimos,
pelo prazo de um ano, a partir
de 01.10.85.

- OLIVETTI DO BRASIL S.A.
CIA. ADRIÁTICA DE SEGUROS GERAIS-
C.A.S.

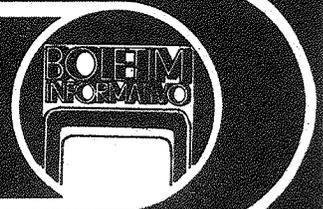
Desconto percentual de 45% para
os embarques marítimos e 50%
para os embarques aéreos, sobre
as taxas da Tabela de Taxas Mí-
nimas para os Seguros de Viagens
Internacionais, sob a garantia
All Risks, por mais um ano, a
partir de 01.09.85.

- CONTROLADORA: MANNESMANN S.A. E
CONTROLADAS: MANNESMANN DEMAG
LTDA., MANNESMANN AGRO FLORESTAL
LTDA., MANNESMANN MOVICARGA LI-
MITADA, REXROTH HIDRÁULICA LTDA.
ALLIANZ - ULTRAMAR CIA. BRASILEIRA
DE SEGUROS

Taxa individual de 0,041%, apli-
cável aos embarques interesta-
duais e intermunicipais, pelo
prazo de dois anos, a partir de
01.10.85.

- TEREX DO BRASIL LTDA.
KYOEI DO BRASIL CIA. DE SEGUROS

Redução percentual de 50% sobre
as taxas básicas da Tarifa Ter-
restre e adicionais da apólice
por dois anos, a contar de
01.10.85.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA	Octávio Cezar do Nascimento Rubens dos Santos Dias Waldemar Lopes Martinez Alberico Ravedutti Bulcão Gilberto Dupas Humberto Felice Junior Dirceu Werneck de Capistrano	— — — — — — —	Presidente 1.º Vice-Presidente 2.º Vice-Presidente 1.º Secretário 2.º Secretário 1.º Tesoureiro 2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Joaquim Antonio Borges Aranha Luís Antonio Nabuco de Almeida Braga Marcos Ribeiro do Valle Dálvares Barros de Mattos Evandro Carneiro Pereira Oswalberto João Schacht		
CONSELHO FISCAL	Mamoru Yamamura Giovanni Meneghini Flávio Eugênio Raia Rossi		
SUPLENTES	Francisco Latini Clélio Rogério Loris Orlando Moreira da Silva		
DELEGADOS REPRESENTANTES	Walmiro Ney Cova Martins Octávio Cezar do Nascimento		
SUPLENTES	Sérgio Charles Túbero Waldemar Lopes Martinez		
SECRETARIO EXECUTIVO	Roberto Luz		
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS	Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas: - Acidentes Pessoais e DPVAT - Rural - Assuntos Contábeis e Fiscais - Assuntos Jurídicos - Automóveis e Responsabilidade Civil - Incêndio e Lucros Cessantes - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Transportes e Cascos - Vida e Previdência Privada.		

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º ANDAR - LINHA TRONCO 223-7666 - TELEX 011-36860 BR - END. TELEGR.: "SEGECAP" - SÃO PAULO - C.G.C.M.F. 60.495.231/0001-45

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA	Víctor Arthur Renault Luiz de Campos Salles Alberto Oswaldo Continentino de Araujo Hamilcar Pizzatto Ruy Bernardes de Lemos Braga José Maria Souza Teixeira Costa Délío Ben-Sussan Dias	— — — — — — —	Presidente 1.º Vice-Presidente 2.º Vice-Presidente 1.º Secretário 2.º Secretário 1.º Tesoureiro 2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Ivan Gonçalves Passos Mario José Gonzaga Petrelli Nilo Pedreira Filho Octávio Cezar do Nascimento Pedro Pereira de Freitas Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho		